FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO (FADISP)
MESTRADO EM DIREITO

GISLAINE FERNANDA CARVALHO GATINHO

O EQUILIBRIO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TEORIA DA DECISÃO: A utilização prática da inteligência artificial pelos Tribunais Superiores

São Paulo
2026

GISLAINE FERNANDA CARVALHO GATINHO

O EQUILIBRIO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TEORIA DA DECISÃO: A utilização prática da inteligência artificial pelos Tribunais Superiores

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Guilherme Amorim

São Paulo
2026

Catalogação na fonte: Biblioteca UNIALFA

G261e

Gatinho, Gislaine Fernanda Carvalho.

O equilíbrio entre inteligência artificial e a teoria da decisão : a utilização prática da inteligência artificial pelos tribunais superiores. / Gislaine Fernanda Carvalho Gatinho. – 2026.

139 f.; 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em em Função Social do Direito, Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), – São Paulo-SP, 2026.

1. Inteligência artificial. 2. Automação de processos. 3. Decisão judicial. 4. Poder judiciário. I. Amorim, Guilherme. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 343.151:004.8

FOLHA DE APROVAÇÃO

GISLAINE FERNANDA CARVALHO GATINHO

O EQUILIBRIO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TEORIA DA DECISÃO: A utilização prática da inteligência artificial pelos Tribunais Superiores

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Mestrado em Direito, Banca Examinadora da FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo, a seguinte banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Guilherme Amorim

_____

Prof. Dr.

_____

Prof. Dr.

São Paulo, 26 de março de 2026

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais e o desenvolvimento de sistemas baseados em inteligência artificial têm produzido transformações nas estruturas institucionais contemporâneas, alcançando também o funcionamento do Poder Judiciário. No contexto brasileiro, caracterizado por elevado volume de demandas judiciais e pela crescente digitalização dos procedimentos processuais, a incorporação de soluções tecnológicas voltadas ao processamento de dados jurídicos passou a integrar as estratégias institucionais destinadas à racionalização da gestão do acervo processual e à otimização das rotinas administrativas. Nesse cenário, sistemas baseados em inteligência artificial vêm sendo utilizados por tribunais superiores e por órgãos de governança do Judiciário como instrumentos de apoio à organização das informações processuais, à identificação de padrões decisórios e à automatização de atividades repetitivas. A presença dessas tecnologias no ambiente jurisdicional suscita questionamentos acerca de sua compatibilidade com os fundamentos teóricos que estruturam a decisão judicial, especialmente no que se refere à fundamentação, à interpretação jurídica e à preservação das garantias processuais. A presente pesquisa propõe-se a examinar a relação entre a inteligência artificial e a teoria da decisão judicial, investigando de que maneira a utilização dessas tecnologias pelos tribunais superiores brasileiros se articula com os pressupostos que orientam o processo decisório no direito. A relevância do estudo reside na necessidade de compreender os limites institucionais da utilização de sistemas tecnológicos no âmbito da atividade jurisdicional, de modo a assegurar que a incorporação dessas ferramentas ocorra em conformidade com os princípios que regem o devido processo legal e a legitimidade das decisões judiciais. O escopo consiste em analisar o equilíbrio entre a inteligência artificial e a teoria da decisão judicial no contexto da utilização prática dessas tecnologias pelos tribunais superiores. Busca-se examinar os elementos estruturais da decisão judicial, analisar os fundamentos conceituais e operacionais da inteligência artificial aplicada ao campo jurídico, investigar os riscos associados à automação decisória e avaliar a forma como sistemas tecnológicos vêm sendo utilizados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional de Justiça. A metodologia adotada possui caráter qualitativo e baseia-se em abordagem teórico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise de documentos institucionais, atos normativos e relatórios oficiais relacionados à implementação de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição; Decisão Judicial; Tribunais Superiores; Inteligência Artificial.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies and the development of systems based on artificial intelligence have produced transformations in contemporary institutional structures, also affecting the functioning of the Judiciary. In the Brazilian context, characterized by a high volume of judicial demands and by the increasing digitalization of procedural activities, the incorporation of technological solutions aimed at processing legal data has become part of institutional strategies intended to rationalize the management of case backlogs and to optimize administrative routines. In this scenario, systems based on artificial intelligence have been used by superior courts and by judicial governance bodies as tools to support the organization of procedural information, the identification of decision-making patterns, and the automation of repetitive tasks. The presence of these technologies within the judicial environment raises questions regarding their compatibility with the theoretical foundations that structure judicial decision-making, particularly with respect to reasoning, legal interpretation, and the preservation of procedural guarantees. The present research proposes to examine the relationship between artificial intelligence and the theory of judicial decision-making, investigating how the use of these technologies by Brazilian superior courts relates to the assumptions that guide the decision-making process in law. The relevance of the study lies in the need to understand the institutional limits of the use of technological systems within judicial activity, in order to ensure that the incorporation of such tools occurs in accordance with the principles governing due process of law and the legitimacy of judicial decisions. The scope of the research consists of analyzing the balance between artificial intelligence and the theory of judicial decision-making in the context of the practical use of these technologies by superior courts. It seeks to examine the structural elements of judicial decisions, analyze the conceptual and operational foundations of artificial intelligence applied to the legal field, investigate the risks associated with automated decision-making, and evaluate how technological systems have been used by the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the National Council of Justice. The methodology adopted is qualitative in nature and is based on a theoretical-dogmatic approach, involving a bibliographic review and the analysis of institutional documents, normative acts, and official reports related to the implementation of artificial intelligence systems within the Brazilian Judiciary.
KEY-WORDS: Jurisdiction; Judicial Decision; Superior Courts; Artificial Intelligence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
2 TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL: PADRÃO DECISÓRIO 12
2.1 Teoria geral da decisão judicial 12
2.1.1 Fundamentação 19
2.1.2 O dispositivo 28
2.2. Validade e eficácia da decisão judicial 33
2.3 O papel da hermenêutica na construção do Direito 39
3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO DE SER OUVIDO 43
3.1 O que é Inteligência Artificial? 44
3.2 Internet das coisas 47
3.3 A evolução tecnológica da IA 50
3.3.1 IA Generativa 54
3.3.2 IA Responsiva 58
3.4 Perigos da inteligência artificial 60
3.4.1 Discriminação 63
3.4.2 Vieses de confirmação 66
3.4.3 Proteção de dados 68
3.5. Inteligência artificial e o poder decisório 71
3.5.1 O direito de ser ouvido 75
3.5.2 Integridade e segurança jurídica 78
4 A UTILIZAÇÃO DA IA PELO PODER JUDICIÁRIO: FERRAMENTA DE GESTÃO? 80
4.1 O caso do STF 81
4.2 O caso do STJ 90
4.3 O caso do CNJ 97
CONCLUSÃO 109
REFERÊNCIAS 113

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico observado nas últimas décadas tem provocado transformações profundas nas formas de organização social, econômica e institucional. Entre os fenômenos que mais impactam a estrutura das instituições contemporâneas encontra-se a crescente utilização de sistemas baseados em inteligência artificial, cuja capacidade de processamento de grandes volumes de dados, identificação de padrões e automatização de tarefas tem influenciado diversos setores da atividade humana. No campo jurídico, tais transformações assumem especial relevância, na medida em que a atividade jurisdicional se encontra progressivamente inserida em ambientes digitais, caracterizados pela produção massiva de dados, pela digitalização dos procedimentos processuais e pela incorporação de instrumentos tecnológicos voltados à gestão da informação jurídica.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, esse processo de transformação se manifesta de forma particularmente intensa. A ampliação do acesso à justiça, o aumento da litigiosidade social e a complexificação das relações jurídicas têm contribuído para o crescimento contínuo do volume de demandas submetidas ao sistema judicial. Esse cenário impõe desafios institucionais relacionados à capacidade de processamento do acervo processual, à racionalização das rotinas administrativas e à necessidade de garantir decisões juridicamente fundamentadas em prazo compatível com a duração razoável do processo. Nesse quadro, a utilização de ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial passou a ser considerada uma estratégia institucional voltada ao aprimoramento da gestão judicial e à otimização dos fluxos de trabalho no interior das estruturas jurisdicionais.

A incorporação de tais tecnologias, contudo, suscita questões relevantes no plano teórico e jurídico. A decisão judicial, compreendida como ato institucional de aplicação do direito ao caso concreto, possui estrutura normativa própria e se desenvolve a partir de parâmetros argumentativos, hermenêuticos e procedimentais que caracterizam a teoria da decisão judicial. A utilização de sistemas tecnológicos capazes de processar dados jurídicos, identificar padrões decisórios e sugerir soluções processuais coloca em evidência a necessidade de examinar a relação entre esses instrumentos tecnológicos e os fundamentos que estruturam a atividade jurisdicional. Surge, assim, a necessidade de refletir sobre o equilíbrio entre a

inteligência artificial e a teoria da decisão, especialmente no contexto da utilização prática dessas ferramentas pelos tribunais superiores.

O que torna a pesquisa relevante é que 45% dos Tribunais e conselhos em todo o país, no ano de 2025, começaram a utilizar a Inteligência artificial generativa em sua prática forense, e mais de 81,3% planejam integrar essas ferramentas às suas atividades nos próximos anos[1].

A presente pesquisa insere-se nesse cenário de transformação institucional e tecnológica. Seu ponto de partida consiste na constatação de que o avanço da inteligência artificial no sistema de justiça não pode ser analisado apenas sob a perspectiva tecnológica ou administrativa, sendo necessário examinar suas implicações à luz das estruturas teóricas que orientam o processo decisório no direito. A decisão judicial não se reduz a um exercício mecânico de subsunção normativa, mas constitui resultado de um processo interpretativo complexo, que envolve fundamentação jurídica, análise de precedentes, interpretação hermenêutica e construção argumentativa. Assim, a análise da utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário exige a consideração dos elementos que compõem a teoria da decisão judicial, bem como dos limites institucionais que delimitam a atuação das tecnologias no processo jurisdicional.

A dissertação propõe-se a examinar o equilíbrio entre a inteligência artificial e a teoria da decisão judicial, investigando de que maneira as ferramentas tecnológicas vêm sendo incorporadas pelos tribunais superiores brasileiros e quais são os limites dessa utilização no contexto da atividade jurisdicional. O estudo parte da premissa de que a inteligência artificial tem sido empregada predominantemente como instrumento de gestão judicial, destinado à automatização de tarefas operacionais, à organização de dados processuais e à identificação de padrões decisórios, sem que isso implique a substituição da atividade decisória humana.

A relevância da pesquisa decorre de diferentes fatores. Em primeiro lugar, observa-se a crescente digitalização das estruturas institucionais do Poder Judiciário, acompanhada pela expansão de sistemas de inteligência artificial destinados ao processamento de dados jurídicos. Em segundo lugar, verifica-se a necessidade de compreender os limites dessa incorporação tecnológica à luz das garantias

[1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros. **Portal CNJ**, 3 out. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ia-generativa-e-utilizada-em-mais-de-45-dos-tribunais-brasileiros/. Acesso em: 17 mar. 2026.

processuais e dos direitos fundamentais que estruturam o exercício da jurisdição. Por fim, a pesquisa contribui para o debate acadêmico sobre a relação entre tecnologia e decisão judicial, analisando de que forma a utilização da inteligência artificial pode influenciar a estrutura argumentativa e hermenêutica das decisões proferidas no âmbito do sistema judicial.

Nesse sentido, a dissertação tem como escopo a análise da relação entre a inteligência artificial e a teoria da decisão judicial, investigando de que maneira a utilização de sistemas tecnológicos pelos tribunais superiores se articula com os fundamentos teóricos que estruturam o processo decisório no direito. Pretende-se compreender se a incorporação dessas ferramentas ocorre como instrumento de apoio à atividade jurisdicional ou se apresenta potencial para alterar as estruturas tradicionais do raciocínio jurídico.

A partir disso, busca-se examinar os elementos estruturais da teoria da decisão judicial, com especial atenção à fundamentação, ao dispositivo e à eficácia das decisões; analisar os fundamentos conceituais e tecnológicos da inteligência artificial e sua inserção no campo jurídico; investigar os riscos e desafios associados ao uso de sistemas automatizados no contexto decisório, incluindo questões relacionadas à transparência, aos vieses algorítmicos e à proteção de dados; e, por fim, avaliar a forma como os tribunais superiores brasileiros têm utilizado sistemas de inteligência artificial como ferramentas de gestão judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional de Justiça.

A metodologia adotada na pesquisa possui caráter predominantemente qualitativo e baseia-se em abordagem teórico-dogmática, com análise de fontes bibliográficas, normativas e institucionais relacionadas à temática estudada. O estudo envolve revisão de literatura jurídica especializada sobre teoria da decisão judicial, hermenêutica jurídica e inteligência artificial, bem como análise de documentos institucionais, relatórios oficiais e atos normativos que disciplinam a utilização de tecnologias digitais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Também são examinados projetos tecnológicos desenvolvidos pelos tribunais superiores, com o objetivo de compreender suas finalidades, suas funcionalidades e seus limites institucionais.

A estrutura da dissertação organiza-se em três capítulos principais, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo dedica-se à análise da teoria da decisão judicial, examinando os elementos estruturais que compõem o processo

decisório no direito. Nesse capítulo são discutidos aspectos relacionados à fundamentação das decisões judiciais, ao conteúdo dispositório da sentença, à validade e à eficácia do provimento jurisdicional, bem como ao papel da hermenêutica jurídica na construção do direito. A análise desses elementos busca demonstrar que a decisão judicial constitui resultado de um processo interpretativo e argumentativo que ultrapassa a aplicação mecânica das normas jurídicas.

O segundo capítulo aborda o desenvolvimento da inteligência artificial e sua inserção no campo jurídico. Inicialmente são apresentados os fundamentos conceituais da inteligência artificial, sua evolução tecnológica e sua relação com fenômenos como a internet das coisas, o *big data* e o aprendizado de máquina. Em seguida são analisados os desafios jurídicos decorrentes da utilização dessas tecnologias, incluindo questões relacionadas à discriminação algorítmica, aos vieses de confirmação e à proteção de dados pessoais. O capítulo também examina a relação entre a utilização de sistemas automatizados e o direito de ser ouvido, investigando os impactos dessas tecnologias sobre as garantias processuais e sobre a integridade do processo decisório.

O terceiro capítulo examina a utilização prática da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com especial atenção às iniciativas desenvolvidas pelos tribunais superiores. A análise concentra-se nos sistemas implementados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional de Justiça, investigando sua finalidade, sua estrutura tecnológica e sua função institucional. O estudo demonstra que tais ferramentas têm sido utilizadas principalmente como instrumentos de gestão judicial, voltados à organização do acervo processual, à classificação de documentos, à identificação de precedentes e à racionalização dos fluxos de trabalho.

A partir dessa estrutura, a dissertação procura demonstrar que a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser compreendida dentro de um modelo institucional que preserva a centralidade da decisão humana. As tecnologias analisadas não assumem função decisória autônoma, mas operam como instrumentos de apoio à gestão da atividade jurisdicional, contribuindo para a organização das informações processuais e para a eficiência administrativa do sistema judicial. Dessa forma, a investigação proposta busca evidenciar que a análise da inteligência artificial no direito exige necessariamente a consideração da teoria da

decisão judicial, uma vez que é nessa estrutura teórica que se encontram os parâmetros que delimitam a legitimidade e os limites da atuação tecnológica no interior do processo jurisdicional.

2 TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL: PADRÃO DECISÓRIO

A decisão judicial, sob a perspectiva contemporânea, configura-se como resultado de um processo interpretativo complexo, que transcende a mera aplicação mecânica da norma aos fatos. Trata-se de uma atividade institucional timbrada pela articulação entre legalidade, racionalidade argumentativa e responsabilidade funcional do julgador.

Nesse contexto, o exercício da jurisdição demanda mais do que o cumprimento de requisitos formais, exigindo a construção de decisões fundadas em justificativas consistentes, capazes de conferir legitimidade ao pronunciamento estatal. O presente capítulo propõe-se a analisar os elementos estruturantes da decisão judicial, com especial atenção à fundamentação, ao dispositivo e à eficácia normativa do provimento jurisdicional.

Aborda-se, também, a relevância dos precedentes como instrumentos de estabilização e coerência decisional, bem como o papel da hermenêutica jurídica na conformação do sentido das decisões. Reconhece-se que o direito, enquanto fenômeno normativo e discursivo, impõe ao julgador a tarefa de interpretar com base em critérios racionais, compatíveis com a ordem constitucional vigente. Com isso, busca-se evidenciar a dimensão normativa e epistemológica do ato de julgar, compreendendo-o como prática institucional vinculada à integridade do sistema jurídico e à realização da justiça.

2.1 Teoria geral da decisão judicial

O processo decisório no exercício da jurisdição não se limita à aplicação retilínea de comandos normativos previamente estabelecidos. Ao contrário, configura uma operação complexa de articulação entre a função institucional do julgador e sua inserção prática na realidade conflituosa que demanda intervenção estatal. A decisão judicial não se apresenta como um resultado mecânico de subsunção de fatos à norma, mas como um produto que emerge da interação entre

o papel estruturante das normas jurídicas e a função ativa do julgador na conformação do Direito, evidenciando sua dimensão criadora[2].

Nesse contexto, o exercício da jurisdição pressupõe a mediação entre procedimentos formais que asseguram a legitimidade da decisão e a responsabilidade institucional do julgador enquanto agente do Estado, incumbido de estabilizar expectativas normativas por meio da sentença[3]. Trata-se de um agir que, embora submetido a técnicas decisórias destinadas a garantir racionalidade e previsibilidade, carrega inevitavelmente uma dimensão interpretativa e relacional, na medida em que a autoridade decisória se projeta sobre o caso concreto por meio de uma prática argumentativa que estrutura o Direito em sua dimensão dinâmica.

A jurisdição exercida em contextos contenciosos constitui uma função estatal voltada à composição de conflitos qualificados juridicamente, mediante a provocação legítima do Poder Judiciário por meio do exercício do direito de ação[4]. Trata-se de atividade voltada à tutela de situações jurídicas conflituosas que envolvem não apenas interesses de natureza privada individual, mas também posições jurídicas de caráter transindividual, como os interesses coletivos, difusos e homogêneos, cuja relevância transcende os limites subjetivos das partes diretamente envolvidas[5].

Essa atividade jurisdicional se materializa através de formas distintas de tutela, que podem assumir contornos definitivos ou provisórios, conforme o grau de estabilização do provimento jurisdicional[6]. A atuação do juiz pode se apoiar em um juízo de cognição exauriente, quando há pleno desenvolvimento da instrução e da atividade probatória, resultando em decisão de mérito, ou pode ser fundada em cognição sumária, com base em elementos de verossimilhança e risco, voltada à proteção imediata de direitos sob ameaça iminente, o que justifica a concessão de tutelas de urgência ou de evidência. Independentemente da natureza da tutela, o

---

[2] WRÓBLEWSKI, Jerzy. Justificación de las decisiones jurídicas. In: WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Trad. Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p. 57-59.

[3] MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos**... Florianópolis: CONPEDI, 2007, p. 6104-6105.

4 TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo:** em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 173.

[5] BÜLLOW, Oskar Von. **Excepciones procesales y presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEA, 1964, p. 1-3.

[6] GOLDSCHMIDT, James. **Teoria general del proceso**. Buenos Aires, 1936, p. 26.

sistema processual contempla, também, a possibilidade de execução — medida voltada à concretização coativa do que foi reconhecido em juízo — a qual pode decorrer tanto de título judicial quanto extrajudicial, sendo, igualmente, definitiva ou provisória[7].

No plano normativo, o Código de Processo Civil de 2015 sistematiza os pronunciamentos judiciais em três espécies fundamentais, conforme previsto em seu artigo 203: despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Essa classificação transcende critérios meramente formais e implica uma funcionalização do ato judicial no contexto procedimental[8]. A sentença, nesse quadro, se distingue por constituir o pronunciamento que, observadas as hipóteses normativas dos artigos 485 e 487 do referido diploma, encerra a fase de conhecimento ou extingue o processo, seja por razões de mérito, seja por fundamentos processuais que inviabilizam o prosseguimento válido da demanda.

A extinção do processo sem resolução de mérito decorre da identificação, pelo juiz, de óbices que comprometem a constituição válida da relação processual, tais como a ausência de pressupostos de admissibilidade, vícios formais insanáveis ou ilegitimidade das partes[9]. Por outro lado, a prolação de sentença com resolução de mérito pressupõe a superação das questões processuais preliminares e o enfrentamento substancial da controvérsia jurídica apresentada, exigindo do órgão julgador o desenvolvimento pleno da cognição e a formulação de juízo definitivo sobre a relação jurídica material submetida à sua apreciação[10].

Ocorre que, a análise do conteúdo decisório das sentenças permite a identificação de distintas espécies, cuja delimitação não se restringe à forma do pronunciamento, mas incide diretamente sobre os efeitos jurídicos dele decorrentes, sobretudo no que se refere à resolução da lide, à produção de coisa julgada e à admissibilidade recursal. Essa categorização cumpre uma função sistemática relevante ao permitir a adequada qualificação do ato jurisdicional e sua inserção coerente na lógica procedimental[11].

---

[7] ROCCO, Ugo. **Tratado de derecho procesal civil**. Bogotá-Buenos Aires: Temis/Depalma, 1983, v. 1, p. 182.
[8] MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. pág. 255.
[9] ALVIM, J. M. Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. II, p. 129.
[10] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 25.
[11] TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 2, p. 267.

Nesse panorama, é possível distinguir, em termos funcionais, ao menos três modalidades principais de sentença[12]. A primeira delas consiste naquela que encerra o processo por meio da apreciação do mérito, caracterizando-se pela análise exauriente da controvérsia jurídica deduzida pelas partes. Esse tipo de pronunciamento, ao enfrentar diretamente a pretensão substancial apresentada, pode ensejar a procedência ou improcedência do pedido, com base em fundamentos de fato e de direito. Além disso, a resolução de mérito pode ocorrer por meio da homologação judicial de atos de disposição das partes, como o reconhecimento do pedido, a renúncia ao direito controvertido ou a formalização de acordo, bem como pelo reconhecimento judicial da ocorrência de causas extintivas do direito material, como a prescrição ou a decadência[13].

A segunda espécie refere-se às decisões que, embora formalmente apresentem a estrutura de sentença, não examinam o mérito da demanda, uma vez que identificam a ausência de elementos indispensáveis à conformação legítima da relação jurídico-processual[14]. Nesses casos, o juiz reconhece a inexistência de pressupostos substanciais para o exercício válido da jurisdição, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. A função dessas decisões é, portanto, impedir o prosseguimento do feito diante da falta de requisitos mínimos para a formação válida da relação processual, como a legitimidade ad causam ou o interesse processual, preservando-se, contudo, a possibilidade de repropositura da demanda em outra oportunidade.

Por fim, há sentenças cujo conteúdo se esgota na verificação de vícios estritamente formais relacionados à estrutura processual do feito, sem qualquer incursão na matéria de mérito ou nos elementos substanciais da demanda. Tais decisões, que integram a categoria das denominadas sentenças processuais, têm por fundamento a constatação de defeitos procedimentais que comprometem a regularidade do desenvolvimento do processo, a exemplo da ausência de pressupostos processuais, como a capacidade processual das partes, a ocorrência

---

[12] ARAGÃO, Egas Moniz. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 427, n. 437.
[13] TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo:** em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 173.
[14] TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo:** em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 173.

de litispendência, a existência de coisa julgada ou a inadequação da via eleita[15]. Também se enquadra nessa categoria a extinção do processo em razão do esgotamento da atividade executiva, quando não subsiste mais objeto a ser perseguido pela jurisdição.

No interior da ordem jurídica estatal, a sentença representa a exteriorização institucional da atividade jurisdicional exercida pelo Estado, cuja atuação, no plano orgânico, se realiza por intermédio do Poder Judiciário. Essa manifestação decisória não se confunde com a vontade pessoal do agente investido na função judicante, mas decorre da atuação funcionalizada do juiz enquanto órgão estatal responsável por concretizar a jurisdição[16]. O processo, enquanto instrumento de estruturação procedimental dessa atividade, serve de espaço normativamente delimitado para que o Estado, por meio da figura institucional do magistrado, produza um ato com efeitos jurídicos vinculativos e estabilizadores da controvérsia submetida à sua apreciação.

A sentença[17], nesse contexto, não é um ato autônomo do sujeito juiz, mas o resultado de uma função pública exercida em nome do Estado, por meio de um órgão investido de competência constitucional para exercer o monopólio legítimo da jurisdição. Ela deve ser compreendida como o desfecho normativo de um procedimento regulado por garantias, no qual se objetiva, de forma vinculada ou motivadamente discricionária, resolver uma pretensão resistida, declarar um direito ou extinguir o processo em razão de fundamentos processuais.

A vinculação do juiz à função jurisdicional o transforma em expressão orgânica do Estado[18], cujos atos decisórios, embora formalmente proferidos por pessoa física, encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico e se legitimam por sua inserção na estrutura pública de resolução de conflitos.

O ordenamento processual civil estabelece, no âmbito da função jurisdicional[19], hipóteses em que o juiz é legalmente impedido de adentrar a análise do mérito da demanda. Tais situações dizem respeito a circunstâncias de natureza

---

[15] TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo:** em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 173.
[16] OLIANI, José Alexandre M. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: RT, 2015, p. 39.
[17] ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 18, 2008, p. 274-300, jul.-set. 2008.
[18] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003, v. 2, p. 80.
[19] SAUER, Wilhelm. **Allegemeine Prozessrechtslehre**. Berlin: Carl HeymansVerlag, 1951, p. 217.

processual que inviabilizam a formação válida da relação jurídica processual ou a continuidade do processo, e, por conseguinte, impõem a extinção do feito sem que se profira juízo de valor sobre o objeto litigioso submetido à apreciação judicial[20]. Essas hipóteses integram um regime normativo de encerramento processual desvinculado da resolução substancial da controvérsia.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, ao sistematizar tais causas, explicita que a decisão judicial, ainda que revestida da forma de sentença, não deve produzir efeitos materiais sobre a relação de direito material debatida. Tais causas podem decorrer, por exemplo, da inadmissibilidade da demanda, da paralisação processual motivada por inércia das partes, da inércia do autor em promover os atos processuais que lhe incumbem, da inexistência de pressupostos processuais ou do reconhecimento de fenômenos preclusivos, como a coisa julgada[21], a litispendência e a perempção. Também estão contempladas situações em que se constata a ilegitimidade das partes, a ausência de interesse processual ou a existência de convenção de arbitragem regularmente instituída e aceita. Em outras hipóteses, a extinção pode decorrer da manifestação expressa da parte em desistir da ação ou da verificação da intransmissibilidade legal do direito postulado em virtude da morte do titular.

A presença de qualquer dessas causas legais de extinção impede o exercício da jurisdição sobre o mérito e conduz ao proferimento de pronunciamento judicial que, embora formalmente qualificado como sentença, é destituído de função resolutiva quanto ao conflito substancial. Trata-se de decisão de índole processual, cuja eficácia se limita à declaração de encerramento da relação processual instaurada, sem que disso resulte coisa julgada material[22]. Essa configuração impede que os efeitos da decisão alcancem a esfera de definitividade do direito controvertido, admitindo-se, em regra, a reabertura da discussão mediante nova demanda, desde que superadas as causas impeditivas que ensejaram a extinção originária.

Determinadas situações previstas no ordenamento processual brasileiro

---

[20] ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Buenos Aires: EJEA, 1955, t. I, p. 222.
[21] LIEBMAN, Enrico Tullio. Effetti della sentenza e cosa giudicata. **Rivista di diritto processual**, n. 1, 1979, p. 3.
[22] ROCCO, Ugo. **L´autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi**. Roma: Athenaeum, 1917, p. 43.

exigem, antes da extinção do processo por inércia, que se assegure à parte a oportunidade de suprir a omissão que compromete o regular andamento do feito. Especificamente nos casos em que se verifica a paralisação processual imputável à negligência das partes ou a inércia do autor em impulsionar o procedimento por período superior a trinta dias, impõe-se ao órgão jurisdicional a adoção de providência formal indispensável: a intimação pessoal da parte faltosa, a fim de que regularize a situação no prazo peremptório de cinco dias[23]. Trata-se de exigência processual que, ao mesmo tempo em que visa a preservar o contraditório e a cooperação processual, condiciona a validade do pronunciamento extintivo nesses casos.

Ademais, o Código de Processo Civil confere ao magistrado o dever de examinar, independentemente de provocação, determinadas matérias cuja natureza impede o regular exercício da jurisdição. Questões como a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a ocorrência de perempção, de litispendência, de coisa julgada, a ausência de legitimidade ou de interesse processual, bem como os efeitos decorrentes da morte da parte em ações intransmissíveis, integram o rol de matérias cognoscíveis ex officio em qualquer grau de jurisdição, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão[24].

Essas causas, por sua natureza processual, obstam a possibilidade de análise do conteúdo da controvérsia e conduzem o órgão julgador à prolação de sentença terminativa, cuja principal característica reside na ausência de resolução de mérito. Em tais hipóteses, a decisão não gera coisa julgada material, o que permite à parte, desde que sanado o vício originário, reapresentar a demanda, sem prejuízo de nova apreciação jurisdicional. Essa diretriz, ainda que já presente no sistema processual anterior, é reafirmada pelo atual Código de Processo Civil, que expressamente autoriza a repropositura da ação quando a extinção não decorre de julgamento de mérito[25].

Diferente é o regime das sentenças cuja razão de existir está fundada na

---

[23] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 45

[24] GOLDSCHMIDT, James. **Princípios gerais do processo civil**. Belo Horizonte: Líder, 2002. p. 93-102.

[25] ROCCO, Ugo. **L´autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi**. Roma: Athenaeum, 1917, p. 123.

resolução da matéria substancial que constitui o núcleo da pretensão jurisdicional. Nesse domínio, o pronunciamento judicial adquire caráter resolutivo do mérito, sendo proferido após a análise exauriente dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados. Configuram-se como sentenças de mérito aquelas em que o juiz delibera sobre o pedido principal da ação ou da reconvenção[26], reconhece a decadência ou a prescrição, ou homologa a existência de ato jurídico que extingue a pretensão deduzida, como o reconhecimento do pedido, a transação ou a renúncia, conforme expressamente definido no artigo 487 do diploma processual vigente.

Por fim, a disciplina do artigo 488 do Código de Processo Civil estabelece um critério de racionalidade funcional que permite, sempre que juridicamente viável, que o juiz ultrapasse eventual óbice processual e profira decisão de mérito, desde que tal solução aprove à parte que se beneficiaria da resolução definitiva da controvérsia[27]. Trata-se de mecanismo voltado à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e à racionalização da atividade judicante, ao evitar que o processo seja encerrado por razões estritamente formais, quando for possível alcançar a pacificação do conflito por meio de decisão substancialmente útil.

2.1.1 Fundamentação

A exigência de que os atos decisórios sejam acompanhados da devida justificação racional não constitui mera formalidade procedimental, mas sim um elemento estrutural do modelo constitucional de exercício do poder, especialmente no âmbito da jurisdição. Tal exigência decorre diretamente da opção constitucional por um Estado submetido ao império das normas e alicerçado nos princípios da transparência, da impessoalidade e da racionalidade da função pública[28]. No plano do exercício da jurisdição, esse dever se expressa pela imposição de que todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário sejam não apenas públicas, mas também fundamentadas de forma explícita, sob pena de invalidade do pronunciamento.

---

[26] CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.
[27] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5, p. 262-263.
[28] BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 162.

A Constituição da República, ao estabelecer no inciso IX do artigo 93 que os julgamentos devem ser dotados de fundamentação, não consagra apenas um requisito formal, mas institui uma garantia objetiva do jurisdicionado de que o pronunciamento estatal seja construído com base em argumentos que permitam sua verificação, crítica e eventual impugnação. O dever de motivar[29] se revela, nesse sentido, como condição de legitimidade da jurisdição, pois impede que o exercício do poder de decidir se converta em ato de vontade desprovido de controle racional. A motivação, assim compreendida, constitui mecanismo de contenção da autoridade judicial e meio de preservação da coerência e integridade do sistema jurídico.

Essa obrigação de justificação não é restringida ao campo jurisdicional. A estrutura normativa do Estado impõe a extensão do dever de fundamentação também à atividade administrativa, sobretudo nos casos em que o ato administrativo interfere em situações jurídicas individuais ou coletivas. Tal extensão é expressamente prevista no inciso X do mesmo artigo 93 da Constituição, e encontra disciplina detalhada no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal[30]. Nesse prisma, a motivação passa a funcionar como exigência transversal de racionalidade procedimental, vinculando todos os espaços institucionais de tomada de decisão estatal a um modelo argumentativo que favoreça a transparência, a legitimidade e o controle dos atos praticados.

A imposição de que toda decisão judicial contenha fundamentação não representa simples exigência de técnica decisória, mas, antes, exprime uma garantia de ordem pública que integra a estrutura normativa do devido processo legal. Tal exigência impõe ao Estado, no exercício da jurisdição, a obrigação de explicitar os fundamentos que justificam qualquer intervenção sobre situações jurídicas subjetivas, especialmente quando se trata da imposição de restrições ou consequências relevantes à esfera da liberdade, do patrimônio ou da dignidade dos indivíduos[31]. Por essa razão, o controle da motivação das decisões pode ser

---

[29] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 299.
[30] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.
[31] CATHARINA, Alexandre de Castro. Elementos para (re)construção da Teoria Geral da Decisão Judicial no Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 1, p. 15-26, 2016.

exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação, dada a natureza pública da matéria.

A inexistência de justificativa racional compromete não apenas a validade formal da decisão, mas sua própria admissibilidade no espaço institucional do Estado de Direito[32], que pressupõe que todo exercício de poder esteja subordinado a razões que possam ser compreendidas, avaliadas e eventualmente contestadas. A ausência de motivação converte o pronunciamento judicial em ato arbitrário, incompatível com o modelo constitucional vigente, por negar ao jurisdicionado o direito de compreender os critérios normativos e fáticos que embasaram a conclusão estatal, inviabilizando, inclusive, o exercício efetivo de meios recursais.

A motivação, nesse aspecto, transcende a função de mera formalização do raciocínio decisório[33]. Ela cumpre o papel de conferir legitimidade ao exercício da jurisdição, ao tornar a decisão acessível ao controle argumentativo por parte das instâncias processuais, das partes diretamente interessadas e, em última instância, da própria coletividade. Ao exigir que o julgador justifique sua decisão por meio da apresentação dos elementos de fato e de direito que sustentam a conclusão adotada, o ordenamento institui um modelo decisório que está vinculado não apenas à legalidade, mas também à racionalidade pública[34].

Esse dever de justificação formaliza a responsabilidade institucional do juiz perante o sistema jurídico e social, permitindo que a decisão seja submetida a distintos níveis de controle: pelas partes, que poderão identificar eventuais vícios e insurgir-se mediante os instrumentos adequados; pelos órgãos de revisão, que examinam sua correção técnica e jurídica; e pela própria sociedade, que exerce um papel difuso de fiscalização sobre os padrões de racionalidade e coerência que legitimam a jurisdição[35]. Assim, a fundamentação converte-se em elemento estrutural de controle e contenção do poder jurisdicional, impedindo que a autoridade judicial se transforme em instância de vontade opaca e desvinculada do direito.

---

[32] CAPELETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 29.
[33] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1, p. 10.
[34] ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 408.
[35] CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Barcelona: Bosch, 1942, p. 34.

A inexistência de fundamentação em uma decisão jurisdicional não configura mera falha procedimental, mas sim a supressão de um elemento essencial à sua validade, o que impede a aferição da legitimidade da atividade judicial exercida. Quando o julgador deixa de explicitar as razões determinantes do provimento jurisdicional, obsta-se por completo a possibilidade de que a parte interessada compreenda os fundamentos que justificaram a solução adotada, o que inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e o manejo de instrumentos recursais adequados. Nessas circunstâncias, não há como submeter o conteúdo da decisão ao controle argumentativo, tampouco avaliar a racionalidade da conclusão, pois falta o próprio objeto sobre o qual incidiria tal controle.

Essa inviabilidade de impugnação, no entanto, não se restringe aos casos de ausência absoluta de motivação. Sempre que a justificação apresentada se revele formalmente existente, mas materialmente inidônea, seja por sua generalidade, desconexão com as peculiaridades do caso concreto ou pela reprodução de fórmulas estereotipadas, o resultado funcional é equivalente: a decisão permanece imune ao controle racional. Nesses casos, ainda que revestida de aparência formal de motivação, a decisão não cumpre sua função essencial de expor as razões de decidir, revelando-se, por consequência, destituída de validade constitucional[36].

Frente a identidade de efeitos entre a omissão completa de fundamentação e a apresentação de justificativa meramente aparente, impõe-se o reconhecimento de que ambas as hipóteses conduzem ao mesmo vício que invalida[37]. A consequência jurídica, portanto, não pode ser distinta, pois a violação é de mesma natureza: em ambos os casos, compromete-se a possibilidade de fiscalização dos atos do magistrado, frustrando o controle institucional da jurisdição. Assim, o descumprimento do dever de motivação, seja pela omissão total, seja por sua ineficácia material, deve ensejar a decretação da nulidade do ato decisório, em conformidade com o comando constitucional que condiciona a validade da decisão judicial à presença de fundamentação adequada.

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais não se satisfaz com a simples menção a dispositivos legais ou com a reprodução de fórmulas padronizadas. O conteúdo da fundamentação deve apresentar, de maneira

---

[36] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1962, v. I, p. 26-27.

[37] ABDALA, Vantuil. Promoção de juízes: algumas reflexões. **Revista Anamatra**, p. 50, maio 2004.

articulada e inteligível, os elementos normativos e os dados fáticos que sustentam logicamente a conclusão alcançada pelo julgador. O dever de justificar a decisão exige que se estabeleça um nexo argumentativo entre os fatos delimitados nos autos, as normas jurídicas aplicáveis e a solução adotada, de modo a conferir racionalidade ao exercício da função jurisdicional[38]. A motivação, portanto, não se resume à formalidade externa de uma resposta judicial, mas constitui o núcleo racional da própria decisão, devendo revelar os fundamentos concretos que legitimam a atuação estatal.

O reconhecimento da fundamentação como condição de validade dos atos jurisdicionais motivou o legislador a estabelecer, no § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, um conjunto de hipóteses em que a decisão judicial, ainda que aparentemente motivada, será considerada, em termos jurídicos, desprovida de fundamentação. O conteúdo normativo desse dispositivo não se limita a reiterar a obrigação constitucional de justificar as decisões, mas busca fixar critérios objetivos que possibilitem identificar situações em que a motivação se revela apenas formal ou aparente, sem o conteúdo argumentativo exigido pelo ordenamento.

A proposta legislativa, ao delimitar expressamente os contornos mínimos da motivação válida, pretendeu oferecer parâmetros concretos para evitar decisões deficientes que se escondem sob a aparência de fundamentação[39]. No entanto, essa tentativa de positivação de elementos negativos da motivação, ou seja, de identificação normativa daquilo que não constitui fundamentação, suscita uma tensão relevante entre o desejo de controle e uniformização e o risco de engessamento da atividade decisória.

Ao transformar em dispositivo legal um rol de elementos cuja ausência configura vício de fundamentação, o legislador corre o risco de converter uma exigência de natureza argumentativa, que exige densidade, coerência e vínculo com o caso concreto, em um exercício meramente formal de adequação a categorias abstratas[40]. O resultado pode ser duplamente problemático: de um lado, pode levar à aplicação mecânica dos critérios legais como se fossem uma lista taxativa de

---

[38] ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 153.
[39] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2014, p. 314-315.
[40] CARVALHO, Milton Paulo de. **Manual da competência civil**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 82.

nulidades; de outro, pode desincentivar a análise crítica da substância da decisão, substituindo a avaliação do conteúdo pela verificação da presença ou ausência de formas predefinidas.

Assim, para que o § 1º do artigo 489 cumpra sua finalidade de aprimorar a qualidade da fundamentação judicial sem comprometer a flexibilidade interpretativa que caracteriza a atividade jurisdicional, impõe-se uma leitura sistemática e finalística do dispositivo. É necessário compreendê-lo como um instrumento destinado a deslegitimar práticas decisórias incompatíveis com o modelo de jurisdição participativa e racional, mas não como um fechamento hermenêutico da ideia de motivação. A eficácia normativa do dispositivo dependerá, portanto, da capacidade dos operadores do direito de utilizá-lo como parâmetro crítico e não como substituto da análise substancial do discurso judicial.

A coerência interna do sistema processual impõe que a exigência de fundamentação, atribuída às partes quando da exposição de seus argumentos, seja igualmente observada pelo julgador no momento da prolação da decisão. O dever de justificar a conclusão adotada não pode ser dissociado da responsabilidade institucional de demonstrar como os fatos relevantes do processo foram juridicamente qualificados e de que modo o direito foi aplicado à situação específica. Quando o conteúdo da decisão se limita à enunciação genérica de que determinados *requisitos legais* estariam presentes ou ausentes, sem qualquer esforço argumentativo para demonstrar a subsunção entre a norma e o caso concreto, não se pode reconhecer que houve efetivo cumprimento do dever de motivação[41].

A simples citação de dispositivos legais, desprovida de análise contextualizada e desvinculada dos elementos probatórios constantes dos autos, não representa uma atividade de fundamentação em sentido próprio, mas apenas uma enunciação abstrata que não resolve a controvérsia nem permite aferir a racionalidade do juízo formulado. Isso decorre do próprio caráter geral da norma jurídica, que, por sua natureza, exige uma etapa intermediária de interpretação e aplicação[42]. A menção isolada ao texto normativo, ainda que formalmente presente, representa apenas o ponto de partida do processo de justificação, não se

[41] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998, p. 31.
[42] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003, v. 1, p. 138

confundindo com sua realização plena.

A ausência dessa articulação mínima entre os fatos e o conteúdo normativo transforma o ato decisório em manifestação opaca, incompatível com a lógica do contraditório substancial e com a possibilidade de controle jurisdicional[43]. Não se trata apenas de deficiência técnica, mas de vício estrutural que impede o exercício pleno do direito à tutela jurisdicional adequada. A decisão que ignora os elementos fáticos relevantes ou que se exime de demonstrar os fundamentos que sustentam a solução jurídica adotada compromete a própria função da jurisdição, que é a de resolver conflitos com base em argumentos racionais, verificáveis e controláveis.

Por esse motivo, decisões construídas a partir de justificativas aparentes ou genéricas, ainda que formalmente estruturadas, não satisfazem as exigências constitucionais de motivação e devem ser qualificadas como inválidas. A inobservância do dever de enfrentamento específico das alegações relevantes impede que a parte compreenda o motivo da rejeição ou acolhimento de seu pedido e, por consequência, compromete a possibilidade de impugnação eficaz[44]. Nessas circunstâncias, não se pode afirmar que houve uma resposta jurisdicional em sentido pleno, mas apenas uma formalização superficial, destituída de conteúdo decisório legítimo.

Vale dizer que, a imposição constitucional de motivação exige mais do que a enunciação de premissas jurídicas abstratas; impõe a demonstração do itinerário argumentativo que conduz da norma ao caso, vinculando os dados fáticos e jurídicos que estruturam a decisão. Sem esse processo de justificação concreta, a decisão permanece no plano da enunciação formal, sem realizar a função cognitiva da jurisdição, que é oferecer uma resposta fundamentada, acessível e passível de controle. A falta de enfrentamento específico dos elementos essenciais da controvérsia equivale, nesse cenário, à ausência de prestação jurisdicional em sentido material.

Contudo, a exigência de fundamentação individualizada não pode ser interpretada de maneira a inviabilizar a racionalização da atividade jurisdicional, especialmente em contextos marcados pela repetição de demandas substancialmente idênticas. A uniformidade decisória, quando lastreada em

---

[43] ALVIM, J. M. Arruda. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 1, p. 299.

[44] CARVALHO, Milton Paulo de. **Manual da competência civil**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 82.

fundamentos consolidados e em situações fáticas replicadas, não representa violação ao dever de fundamentar, desde que a decisão demonstre, ainda que de forma sintética, a correspondência entre a tese jurídica aplicada e os elementos do caso concreto[45].

O risco, nesse ponto, mora na adoção de um formalismo paralisante que, ao exigir variações textuais artificiais em demandas padronizadas, comprometa a eficiência da resposta jurisdicional e gere insegurança em relação à coerência decisória[46]. A multiplicação de decisões que apenas diferem na forma, mas que reproduzem o mesmo conteúdo substancial, quando a estrutura dos litígios é idêntica, atende, em termos materiais, ao dever de motivação, desde que permita a verificação do raciocínio judicial e sua relação com o objeto da controvérsia.

Sendo assim, a legitimidade da fundamentação não se mede pela extensão ou originalidade do texto decisório, e sim pela sua capacidade de demonstrar, com suficiência argumentativa, que houve aplicação do direito ao caso concreto. A racionalidade da jurisdição exige equilíbrio entre o compromisso com a individualização da decisão e a preservação da eficiência institucional, sem sacrificar a qualidade da motivação nem desconsiderar a necessidade de respostas homogêneas em contextos repetitivos.

A finalidade da motivação judicial não é apenas formalizar a decisão, mas torná-la inteligível, verificável e, sobretudo, justificável à luz do caso concreto. A ausência de aderência entre os fundamentos reproduzidos e os elementos específicos do processo gera uma ruptura entre norma e fato que impede a realização da função jurisdicional em sua plenitude[47]. O julgador, portanto, ainda que faça uso de fundamentos já estabilizados, deve assumir a tarefa de construir uma ponte argumentativa entre o raciocínio jurídico utilizado e os fatos delineados pelas partes, sob pena de produzir um pronunciamento destituído de densidade justificativa.

Quanto ao inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, a inclusão da expressão *em tese* introduz um grau de indeterminação que pode enfraquecer a

---

[45] ALVIM, J. M. Arruda. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 1, p. 292-293.
[46] ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2005. p. 24-25.
[47] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 493-494.

efetividade da norma. Ao condicionar o dever de enfrentamento de fundamentos ao seu potencial teórico de infirmar a conclusão adotada, a redação legislativa abre margem a interpretações restritivas, permitindo que o julgador, com base em juízo discricionário, desconsidere argumentos que poderiam, sob uma análise mais aprofundada, alterar o desfecho da demanda. Esse ponto representa um descompasso entre a finalidade do dispositivo, que busca impor rigor argumentativo, e o risco de que sua aplicação seja neutralizada pela ambiguidade textual.

Não obstante essa falha de redação, o dispositivo rompe com a lógica da jurisprudência defensiva que prevalecia sob a égide do sistema anterior, segundo a qual não haveria nulidade na decisão que deixasse de enfrentar todos os fundamentos suscitados pelas partes, desde que a solução estivesse formalmente amparada em algum argumento jurídico[48]. O novo regime processual impõe um padrão mais elevado de justificação: não basta que o juiz fundamente sua decisão em elementos considerados suficientes, é necessário que ele se manifeste expressamente sobre todos os argumentos que tenham aptidão real para contestar o raciocínio adotado, sejam eles de natureza fática ou jurídica.

A omissão quanto a fundamentos que guardam potencial concreto de abalar a coerência interna da decisão não configura simples lacuna redacional, mas vício substancial que compromete a integridade do pronunciamento e frustra a função democrática da jurisdição. A decisão judicial, para ser válida, deve enfrentar de modo direto e articulado os elementos que sustentam a controvérsia, oferecendo às partes uma resposta completa e racional. A inobservância desse dever configura verdadeira negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade da decisão, por violação do dever constitucional de fundamentação e do princípio da não surpresa[49].

Em sede conclusiva, impõe-se reconhecer que a motivação das decisões judiciais não constitui faculdade do julgador, mas dever funcional cuja inobservância compromete, de modo direto, a validade do pronunciamento jurisdicional. A

[48] ALVIM, J. M. Arruda. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 1, p. 294.
[49] CAMÕES, Priscila Aparecida Borges; FERREIRA, Rafael Alem Mello. A racionalidade da decisão judicial na teoria geral do processo civil brasileiro: de Habermas a Alexy. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 213-232, jul./set. 2020.

ausência de fundamentação traduz vício de natureza constitucional, pois inviabiliza o controle da atividade jurisdicional, obstaculiza o exercício do contraditório e nega ao jurisdicionado o direito de compreender as razões que sustentam o resultado da demanda. Nesse sentido, a nulidade decorrente da omissão ou da deficiência da motivação não é uma consequência eventual, mas uma exigência derivada do próprio modelo normativo de jurisdição adotado pelo Estado de Direito. Ainda assim, a incorporação do dever de fundamentação como cláusula estrutural do processo contemporâneo representa um marco na afirmação de uma jurisdição comprometida com a integridade argumentativa e com a responsabilização institucional do julgador.

2.1.2 O dispositivo

A identificação de determinados componentes da sentença como essenciais, nos termos do ordenamento processual, não implica a atribuição de idêntica função estrutural ou jurídica a todos eles. Embora estejam formalmente agrupados sob o mesmo qualificativo normativo, é necessário reconhecer que tais elementos não exercem, de modo uniforme, influência sobre a própria constituição do ato decisório. Em uma análise que transcende a literalidade da lei, verifica-se que o conteúdo dispositório, enquanto manifestação conclusiva da vontade jurisdicional, reveste-se de singular relevância ontológica. Sua inexistência não gera um vício sanável ou passível de invalidação; ao contrário, compromete a própria formação do ato, privando-o de natureza jurídica sentencial[50].

Sem a formulação expressa de um comando decisório, não há pronunciamento jurisdicional passível de produzir efeitos materiais, tampouco de gerar estabilização por meio do trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de uma condição ontológica mínima para a existência do provimento judicial. Já a ausência dos demais elementos, ainda que possa comprometer a regularidade formal do pronunciamento, não anula, por si só, sua essência enquanto manifestação decisória. Isso permite afirmar que a noção de essencialidade, tal como prevista pela dogmática processual, deve ser lida à luz da função que cada elemento

[50] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 43, 1999.

desempenha no processo de exteriorização e eficácia da atividade jurisdicional[51].

A atividade de prestação jurisdicional encontra sua culminação na formulação de um comando que traduza, de forma precisa e conclusiva, a solução estatal para o conflito de interesses levado ao Judiciário. Tal comando, veiculado na parte final do pronunciamento judicial com o dispositivo, não constitui mero segmento formal do ato decisório, mas representa o ponto de condensação da função jurisdicional, ao conferir definição concreta ao exercício do poder de decidir[52]. Nesse sentido, não se trata de um componente acessório da estrutura sentencial, mas de requisito lógico e funcional sem o qual não se pode sequer reconhecer a existência jurídica da sentença.

A função que se atribui ao conteúdo dispositivo do provimento jurisdicional é a de fixar, com exatidão, os limites e os contornos da atuação judicial sobre as pretensões deduzidas em juízo, em sua integralidade e complexidade[53]. Quando a demanda veicula cumulações de pedidos ou formulações contrapostas, como ocorre nos casos de reconvenção, a resposta jurisdicional há de abranger todas as pretensões submetidas, sendo incompatível com qualquer forma de omissão ou manifestação ambígua. A função normativa da sentença exige que a solução para cada uma das questões processualmente relevantes seja expressa de modo categórico e delimitado, inclusive no que se refere a efeitos reflexos ou acessoriedades jurídicas.

Sendo assim, é sob esse prisma que há de salientar que o direito processual civil brasileiro, que tem sua base no *civil law*, nas últimas décadas, tem passado por um processo de aproximação conceitual com a tradição jurídica anglo-americana, especialmente no que tange ao papel dos precedentes judiciais como elemento normativo na fundamentação das decisões. Esse movimento, porém, não se desenvolveu a partir de uma elaboração teórica própria e coesa, mas decorre, em larga medida, da incorporação fragmentária de institutos e categorias originários do *common law*, muitas vezes descontextualizados e insuficientemente adaptados à estrutura dogmática do sistema romano-germânico.

---

[51] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 44, 1999.
[52] TUNC, André. **La Cour judiciaire suprême:** une enquête comparative. Paris: Economica, 1978. p. 437.
[53] LEONE, Giovanni. **Trattato di diritto processuale**. Napoli: Jovene, 1961, v. III, p. 29-30.

A ausência de um modelo teórico consolidado sobre a autoridade e a função dos precedentes judiciais no ordenamento brasileiro tem gerado efeitos visíveis tanto na esfera doutrinária quanto na prática jurisdicional. No plano teórico, verifica-se uma dificuldade recorrente em delimitar, com precisão, os contornos normativos desse instituto, resultando na importação terminológica e conceitual de modelos estrangeiros sem o devido esforço crítico de reconduzi-los aos parâmetros da cultura jurídica nacional. No plano prático, essa indefinição repercute na conduta dos tribunais, que alternam decisões fundadas na estabilidade de entendimentos consolidados com reorientações abruptas e não fundamentadas em parâmetros transparentes, produzindo oscilações interpretativas que comprometem a previsibilidade do direito.

Por conseguinte, a incorporação da lógica dos precedentes judiciais[54] ao direito processual civil brasileiro, embora relativamente recente, tem produzido repercussões significativas na forma como se compreende a função interpretativa do Poder Judiciário e o papel das decisões judiciais no sistema de fontes do direito. Esse fenômeno não apenas provocou uma ruptura com a tradição que relegava os julgados à condição de meros elementos auxiliares na aplicação da norma, como também deslocou os precedentes para o centro do debate doutrinário, estimulando a formulação de novas categorias analíticas e a reavaliação de institutos clássicos do processo civil à luz da estabilização jurisprudencial.

A crescente valorização dos precedentes[55], contudo, não se deu sem resistência. Diversos setores, tanto da comunidade jurídica quanto da própria magistratura, manifestam oposição à consolidação de um modelo decisório mais próximo da racionalidade anglo-americana, frequentemente alegando incompatibilidade estrutural entre os fundamentos do *civil law* e a lógica vinculante dos julgados. Tais objeções, embora revestidas de um verniz teórico, em grande parte carecem de fundamentação dogmática consistente, revelando mais uma postura reativa do que uma crítica estruturada sobre os limites e possibilidades da institucionalização dos precedentes como técnica de estabilização normativa[56].

---

[54] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32-33.
[55] CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.
[56] BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro:** a nova interpretação constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 26-27.

Apesar das tensões que cercam o tema, o modelo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 não se alinha integralmente à concepção de obrigatoriedade rígida dos precedentes, característica típica dos sistemas de *common law*[57]. A redação do artigo 927, ao empregar o verbo "observarão", não institui um regime de obediência automática às decisões anteriores, mas impõe aos magistrados o dever de consideração qualificada dessas decisões, com base em critérios de coerência, integridade e estabilidade. Isso significa que, embora haja uma exigência de enfrentamento técnico dos precedentes aplicáveis, não se configura um vínculo que dispense a análise da adequação e da pertinência do entendimento consolidado ao caso concreto, conforme aponta Thamay[58].

Essa distinção é fundamental para a edificação de um modelo nacional de precedentes que respeite a tradição argumentativa do direito brasileiro, fundado na racionalidade das decisões e na possibilidade de revisão crítica[59]. A autoridade de um precedente decorre, dessa maneira, não de sua origem institucional ou de sua rigidez normativa, mas da força argumentativa de sua fundamentação e de sua capacidade de integrar-se ao sistema jurídico com consistência lógica.

Quanto à definição do que se compreende por precedente, é necessário ressaltar que sua existência não se restringe à espécie de pronunciamento judicial proferido, mas à função que desempenha na sistematização e orientação das decisões futuras. O precedente não se identifica com a decisão em si, mas com a razão que a sustenta, a *ratio decidendi*, cuja normatividade é extraída da fundamentação jurídica construída em torno da questão decidida[60]. Assim, independentemente de se tratar de sentença, decisão interlocutória ou acórdão, o que caracteriza o precedente é sua aptidão para orientar a resolução de controvérsias futuras por meio da reiteração argumentativa e da aplicação coerente da ratio às hipóteses juridicamente equivalentes.

Dessa forma, a normatividade dos precedentes, no cenário brasileiro, deve ser assimilada como resultado de um processo de construção jurisprudencial que combina observância técnica, argumentação racional e adequação ao

---

[57] KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 14.
[58] THAMAY, Rennan. **Precedentes Judiciais.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31.
[59] THAMAY, Rennan. **Precedentes Judiciais.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65.
[60] MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 11.

ordenamento, e não como imposição hierárquica imune à crítica ou à evolução.

A existência de uma decisão judicial, enquanto manifestação formal da jurisdição, não implica, por si, a produção de um precedente apto a exercer função orientadora em casos subsequentes[61]. A atribuição dessa qualidade depende de critérios mais rigorosos do que uma simples prolação de um julgado. É indispensável que a decisão seja dotada de fundamentação densa, racionalmente construída, capaz de sustentar uma norma decisória individualizada[62], isto é, uma proposição jurídica que decorra de um encadeamento argumentativo que vincule, de modo explícito e consistente, os elementos fáticos, e principalmente normativos da controvérsia à solução adotada.

Dessa forma, decisões que carecem de motivação adequada ou que se limitam a afirmar conclusões sem demonstrar o percurso lógico que as sustenta não se qualificam como precedentes, pois não oferecem uma base normativa passível de ser replicada. O que se exige, para além do resultado decisório, é a elaboração de um conteúdo normativo derivado da motivação que permita identificar, com clareza, o fundamento jurídico determinante da solução adotada.

Nessa perspectiva, o precedente não pode ser mitigado a um ato decisório isolado, tampouco pode ser concebido como um resultado desvinculado de sua justificação. Ao contrário, sua formação exige um processo argumentativo que, partindo da análise da controvérsia concreta, seja capaz de produzir uma norma judicial que, embora individual em sua origem, possua pretensão de orientabilidade em hipóteses juridicamente equivalentes. A ausência desse requisito compromete a normatividade do pronunciamento e o exclui do regime dos precedentes qualificados[63].

Nesse seguimento, constata-se que ao contrário de um modelo de vinculação absoluta, os precedentes, no contexto brasileiro, devem ser compreendidos como manifestações argumentativas que, embora destituídas de força normativa obrigatória em sua essência, oferecem subsídios relevantes à formação da decisão judicial, permitindo ao julgador identificar caminhos interpretativos já trilhados e

---

[61] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial:** a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. p. 270.
[62] MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes:** o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.
[63] KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 96.

avaliar sua adequação ao caso sob análise[64]. Sua autoridade não decorre de imposição hierárquica, mas da solidez de sua fundamentação, da sua aderência aos princípios do sistema e da sua capacidade de produzir estabilidade decisória sem comprometer a autonomia crítica do magistrado.

Pontanto, frente a essa conjuntura, torna-se necessário delimitar quais elementos conferem legitimidade, validade e eficácia ao pronunciamento judicial, especialmente quando inserido em um modelo que admite a influência racional dos precedentes. A compreensão desses elementos estruturais, que não se limitam à forma, mas alcançam o conteúdo argumentativo da decisão, é fundamental para assegurar a conformidade do ato jurisdicional com os princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da integridade institucional. A análise da decisão judicial, nesse contexto, exige a identificação não apenas de sua conclusão, mas do percurso argumentativo que legitima o desfecho adotado à luz de um sistema jurídico que reconhece, nos precedentes, um instrumento de orientação decisional, e não um comando imperativo de reprodução automática[65].

2.2. Validade e eficácia da decisão judicial

A sentença judicial, configurada como uma manifestação do poder estatal investido na função jurisdicional, reveste-se da autoridade típica dos atos do Estado que impõem efeitos jurídicos independentemente da vontade dos destinatários. Trata-se de um exercício de soberania normativa, em que comandos produzem efeitos diretos sobre os sujeitos processualmente envolvidos, impondo-lhes obrigações, reconhecendo-lhes direitos ou extinguindo relações jurídicas previamente existentes. A força vinculativa da sentença, contudo, não se exaure nos limites subjetivos do processo[66].

Desse modo, passou-se a reconhecer que os efeitos de determinadas sentenças podem ultrapassar os contornos da relação jurídica processual e alcançar terceiros, ainda que de maneira indireta. Essa compreensão foi

---

[64] KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 97.
[65] BRENNER, Saul; SPAETH, Harold J. **Stare indecisis:** the alteration of precedent on the supreme court, 1946-1992. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 12-13.
[66] ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2016, p. 292.

desenvolvida, com especial profundidade, por Liebman[67], ao destacar que a autoridade que decorre da coisa julgada não se restringe a estabelecer efeitos exclusivamente inter partes, sendo possível a produção de efeitos jurídicos externos, desde que oriundos e não constitutivos em relação ao terceiro.

Nessa perspectiva, a sentença adquire um duplo alcance: de um lado, define com força normativa o conteúdo da relação jurídica submetida à apreciação judicial; de outro, irradia, em certos contextos, consequências que, embora não dirigidas a sujeitos estranhos ao processo, afetam sua esfera jurídica em razão da modificação estrutural do quadro normativo que decorre da decisão. Esses efeitos não resultam de extensão arbitrária da coisa julgada, mas da própria dinâmica sistêmica das relações jurídicas, que, por sua natureza interdependente, não raro projeta os efeitos de sua recomposição para além dos limites formais da lide processual.

Dessa maneira, há de se compreender que os efeitos reflexos das sentenças exigem que desloque-se o foco do exame da eficácia subjetiva restrita para uma concepção mais ampla, que leve em consideração os impactos jurídicos colaterais legitimamente produzidos pela atuação jurisdicional, sem que haja comprometimento dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da estabilidade das decisões[68]. Trata-se de reconhecer que, em um sistema jurídico normativamente articulado, os efeitos de um pronunciamento judicial, embora formalmente delimitados, podem desempenhar função estruturante em contextos jurídicos que extrapolam os sujeitos originários da controvérsia.

Nesse seguimento, a atuação jurisdicional, ao construir uma sentença, tem por escopo resolver de forma definitiva uma controvérsia delimitada pelas partes legitimadas e pelos limites objetivos da própria demanda. Contudo, a normatividade irradiada por esse ato decisório, em especial, quando consolidada pela autoridade da coisa julgada, não permanece confinada ao espaço processual em que foi gerada. Em certas situações, os efeitos do provimento extrapolam os sujeitos que estão diretamente envolvidos, atingindo terceiros em detrimento de transformações jurídicas que, embora não direcionadas a eles de maneira direta, impactam a

[67] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed.Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 81.
[68] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil,** cit., 17. ed., v. 1, p. 498.

configuração de suas relações no plano extraprocessual[69].

Esse fenômeno é identificado, no âmbito da teoria processual, como projeção reflexa dos efeitos da sentença. Trata-se de consequências jurídicas que, ainda que não integrem o conteúdo imediato da decisão, se manifestam como desdobramentos externos à estrutura formal do processo, influenciando situações jurídicas alheias à lide, mas funcionalmente conectadas a ela. A doutrina estrangeira, especialmente a italiana, contribuiu de forma significativa para a elaboração conceitual desse fenômeno, tendo Enrico Tullio Liebman sistematizado essa categoria sob a designação de eficácia reflexa.

A eficácia reflexa não representa ampliação do objeto da decisão nem extensão indevida da coisa julgada, mas sim reconhecimento de que certos efeitos, por sua natureza relacional e sistêmica, transbordam os limites subjetivos da decisão judicial. São efeitos jurídicos que alcançam terceiros sem sujeitá-los formalmente ao comando da sentença[70], mas cuja existência decorre da inevitável interferência que o provimento jurisdicional pode exercer sobre o contexto jurídico e fático em que esses terceiros se inserem. Assim, essa dimensão reflexa revela-se compatível com os fundamentos do processo justo, desde que não implique violação de garantias processuais essenciais, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Insta evidenciar que, a eficácia refere-se à capacidade do provimento judicial de gerar consequências jurídicas concretas, sejam elas de ordem declaratória, constitutiva ou condenatória. Trata-se, portanto, de sua aptidão para incidir validamente sobre a realidade jurídica e fática, produzindo modificações, reconhecimentos ou imposições de conduta[71].

Por outro lado, a autoridade da sentença não se confunde com sua operatividade prática, pois não reside na produção de efeitos em si, mas na estabilização do conteúdo decisório frente à possibilidade de nova discussão judicial. Essa autoridade é conferida à sentença de mérito quando esta se torna insuscetível de impugnação por meio dos instrumentos processuais ordinários,

---

[69] THESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva. 1993, p. 186.
[70] ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1962, p. 28.
[71] Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. vol. 2, p. 148.

alcançando o estado de indiscutibilidade e imutabilidade formal, fenômeno tradicionalmente designado como coisa julgada[72].

A coisa julgada, nesse contexto, não é uma consequência adicional da eficácia, mas uma qualidade que recobre o comando jurisdicional, especificamente aquele contido no dispositivo da sentença, desde que tenha sido proferido com resolução de mérito e não mais esteja sujeito a modificação por via recursal[73]. Sua função consiste em impedir a reiteração do debate judicial sobre a mesma matéria, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões judiciais. Distinguir, portanto, a eficácia da sentença, como sua capacidade de produzir efeitos, da autoridade que lhe advém da coisa julgada é essencial para a compreensão adequada da dinâmica das decisões judiciais no sistema processual.

Dessa maneira, afirma-se que a eficácia da sentença deve ser compreendida como a qualidade que confere ao provimento jurisdicional a aptidão para produzir efeitos no plano jurídico e, eventualmente, no plano fático[74]. Ou seja, trata-se de uma condição antecedente à concretização da decisão e que diz respeito à sua capacidade de incidir validamente sobre a realidade regulada, autorizando a implementação das consequências jurídicas que dela decorrem.

Nesse sentido, enquanto a eficácia representa a possibilidade jurídica de produzir resultados, os efeitos traduzem a exteriorização concreta da vontade jurisdicional, mediante o cumprimento, a modificação ou a extinção de situações jurídicas previamente constituídas[75]. Logo, eficácia diz respeito à potencialidade normativa do provimento.

A decisão judicial, enquanto manifestação do exercício da função jurisdicional, deve ser concebida como uma unidade discursiva estruturada segundo padrões de racionalidade interna e externa. Sua validade e eficácia não decorrem unicamente de sua conformidade formal com os requisitos legais, mas da articulação argumentativa que a sustenta, mediante a integração coerente entre

---

[72] MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia da sentença (imperatividade) e autoridade da coisa julgada (indiscutibilidade). **Soluções Práticas**, v. 1, p. 443-452, out. 2011.
[73] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. I, p. 145.
[74] REZENDE FILHO, Gabriel. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, p. 174.
[75] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 59, v. 146, p. 9-15, jun. 1970.

premissas, fundamentos normativos e conclusão[76]. Essa exigência remete à necessidade de que o pronunciamento judicial se apresente como um enunciado normativo dotado de sentido jurídico determinado, construído por meio de um processo lógico que assegure tanto sua integridade interna quanto sua compatibilidade com os marcos normativos e axiológicos do sistema.

Nesse sentido, a coerência interna refere-se à harmonia entre os elementos que compõem a própria estrutura argumentativa da decisão, exigindo que os fundamentos invocados estejam logicamente relacionados à conclusão adotada. A ausência de conexões racionais entre os argumentos compromete a inteligibilidade e a legitimidade do provimento jurisdicional, reduzindo-o a um ato voluntarista desprovido de densidade normativa[77]. Por outro lado, a coerência externa impõe que a decisão guarde correspondência com os princípios e regras que estruturam o ordenamento jurídico e, em perspectiva ampliada, com os valores compartilhados no plano social, tendo em vista que o ato de julgar projeta efeitos concretos sobre a realidade jurídica e social[78], traduzindo-se na produção de normas individuais e específicas para casos singulares.

Portanto, a racionalidade decisória não pode ser compreendida como um atributo meramente formal ou técnico, mas como uma exigência epistemológica que condiciona a própria legitimidade da jurisdição em um Estado de Direito. A aferição da racionalidade de uma decisão judicial requer a análise de sua conformação lógica, a aderência às normas e princípios do sistema jurídico, bem como sua sintonia com as expectativas de estabilidade, previsibilidade e coerência que estruturam a confiança dos jurisdicionados na atuação estatal. Trata-se, assim, de um modelo de fundamentação[79] que transcende a simples declaração de juízos conclusivos e exige do julgador um processo argumentativo sistematicamente estruturado, apto a sustentar a autoridade e a legitimidade da decisão proferida.

A normatividade jurídica, entendida como fundamento estruturante do direito, nessa perspectiva, não descrevem o que é, mas instituem o que deve ser,

---

[76] ZAVASCKI, Teori Albino. **A eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 42-43.
[77] LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 118-129.
[78] PULIDO, Carlos Bernal. El precedente en Colombia. **Revista de Derecho del Estado**, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, n. 21. p. 81-94, dez./2008. p. 81.
[79] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.157.

exercendo função organizadora no interior dos sistemas jurídicos. Sua presença não se limita à regulação pontual de condutas, mas se projeta na ordenação das diversas esferas normativas, permitindo que estas se articulem em uma totalidade coerente e hierarquizada[80]. Logo, tal estrutura normativa opera como um sistema de relações que viabiliza a integração entre distintos níveis de regulação, seja por meio de vínculos de subordinação normativa, seja por conexões de coordenação funcional. A validade de cada norma não se encontra isolada, mas decorre de sua posição dentro de um sistema fundado em critérios compartilhados de legitimação. O resultado é a formação de um corpo normativo que não apenas organiza o exercício da autoridade jurídica, mas também define os limites conceituais da atuação dos agentes públicos e privados, atribuindo previsibilidade e estabilidade à experiência jurídica[81].

A compreensão adequada do fenômeno jurídico, nesse contexto, exige mais do que a análise descritiva de normas ou a observação empírica de comportamentos regulados. Requer, antes, a investigação das estruturas normativas que informam o conteúdo das decisões jurídicas e que condicionam a interpretação, a aplicação e a transformação do direito. A normatividade não é um dado empírico, mas uma construção teórica que permite compreender a racionalidade interna do ordenamento, bem como sua capacidade de responder às demandas sociais sem perder sua coerência sistêmica.

O esforço teórico voltado à análise da norma jurídica, portanto, não pode prescindir de um compromisso com o exame profundo de suas dimensões estruturais, semânticas e pragmáticas[82]. Afinal, trata-se de um campo de investigação que exige a formulação de categorias conceituais rigorosas, capazes de iluminar os critérios que tornam possível a produção, a aplicação e a interpretação das normas jurídicas como fenômenos dotados de sentido, validade e eficácia. Somente com essa base é possível desenvolver uma teoria do direito que seja ao mesmo tempo crítica, explicativa e normativamente consistente.

---

[80] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. t. 4. 3. ed. Rio deJaneiro: Borsoi, 1970. p. 127-156.
[81] PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 143.
[82] GOUVEIA. Samuel Moreira. Kelsen e a Teoria da Interpretação Humpty Dumpty. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 11, n. 1. p. 227-240, jan./abr. 2016.

2.3 O papel da hermenêutica na construção do Direito

A resposta às disfunções jurídicas e sociais contemporâneas não pode mais ser buscada exclusivamente na criação normativa, uma vez que o direito legislado traz, em sua gênese, uma natureza retrospectiva, formulada sempre à luz de eventos passados. Tal constatação revela os limites estruturais da normatividade tradicional como instrumento de regulação em contextos de transformação acelerada. Nessa conjuntura, surge a necessidade de reorientar o foco analítico para os instrumentos interpretativos que estruturam a própria experiência jurídica, principalmente no que tange à linguagem e à produção de sentido.

A hermenêutica[83], concebida como processo fundamental de acesso ao significado, desponta como elemento indispensável à reconstrução teórica e prática do direito em contextos marcados pela insuficiência das categorias formais. Essa perspectiva não se restringe à aplicação de regras de interpretação, mas demanda uma reflexão mais aprofundada sobre as condições ontológicas da compreensão[84]. Noutros termos, trata-se de reconhecer que o direito não se constitui somente como um conjunto de regras, mas como um fenômeno de linguagem, cujo entendimento depende de processos interpretativos enraizados na historicidade e na condição existencial do intérprete.

No âmbito jurídico, essa abordagem impõe uma releitura das práticas interpretativas usuais. O juiz, o legislador e os operadores do direito, ao lidarem com textos normativos ou decisões judiciais, não devem restringir-se à busca de significados fixos, mas assumir a interpretação como processo de mediação entre diferentes contextos de sentido. Isso se torna particularmente relevante quando se reconhece que a linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que pretende ser técnica e objetiva, frequentemente opera como obstáculo à compreensão por parte dos destinatários da norma[85].

A hermenêutica[86], nesse contexto, atua como uma instância tradutora, capaz de tornar acessível o que se apresenta, à primeira vista, como incompreensível. Contudo, essa tradução não se realiza por meio da aplicação automática de

---

[83] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 155-158.
[84] LAURENT, L. **Principes du droit civil français**. 3. ed. 1878, p. 344-345.
[85] HEIDEGGER, Martin. **Ontologia:** hermenêutica da faticidade. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 17-18.
[86] GADAMER, Hans-George. **Verdade e método II**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 113.

métodos. Ao contrário, a redução da hermenêutica à técnica ou a sua assimilação a um simples conjunto de procedimentos metodológicos representa um equívoco teórico que compromete sua função mais profunda. O método pode auxiliar, mas é incapaz de fornecer, por si só, o acesso aos significados que se ocultam sob camadas de linguagem técnica, tradição normativa e complexidade social.

A compreensão jurídica, portanto, demanda mais do que ferramentas formais: requer uma abertura ontológica à alteridade do texto e do mundo, bem como uma disposição interpretativa que ultrapasse o campo da aplicação normativa tradicional[87]. A hermenêutica, entendida dessa forma, não é apenas útil ao direito, mas constitutiva da própria experiência jurídica em sua totalidade. Ela torna possível o engajamento com os sentidos plurais das normas, o reconhecimento das lacunas da linguagem legal e o acolhimento das ambiguidades próprias da vida jurídica.

Assim, diante das limitações inerentes à normatividade positiva em contextos de complexidade, a hermenêutica se revela como caminho epistemológico e ontológico para a reconfiguração da racionalidade jurídica[88]. Não se trata de substituir o direito posto, mas de dotá-lo de condições interpretativas capazes de ressignificá-lo frente aos desafios contemporâneos, permitindo que a compreensão preceda a aplicação e que o sentido preceda o método.

O reconhecimento da hermenêutica como categoria estruturante da teoria jurídica contemporânea é particularmente relevante quando se analisa o campo do Direito Processual e do Direito como um todo[89]. A complexidade que marca o processo moderno, bem como sua função dentro do sistema jurídico, exige mais do que a simples aplicação linear de normas procedimentais; demanda, antes, uma compreensão profunda dos sentidos que atravessam a prática jurisdicional. Não se trata apenas de operar o direito, mas de interpretá-lo a partir de seus fundamentos constitutivos, sendo nesse ponto que a hermenêutica assume protagonismo inafastável.

A tradição jurídica brasileira, que distingue rigorosamente a esfera processual do material, consolidou, ao longo do tempo, uma visão dicotômica na

---

[87] HEIDEGGER, Martin. **Ontologia:** hermenêutica da faticidade. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 19.
[88] LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência:** análise de uma “recepção”. Lisboa: Fragmentos, 1990. p. 19.
[89] MANRÍQUEZ, Javier Hernández. **Hermenéutica y interpretación jurídica**. México: UNAM, 2019. p. 47-48.

qual o processo é reduzido a instrumento técnico a serviço da realização de direitos substanciais previamente definidos. Tal leitura, amplamente difundida, reforça a imagem do processo como mero mecanismo formal de operacionalização do direito, descolado de qualquer carga ontológica ou dimensão autônoma de sentido.

Logo, entende-se que a insuficiência do paradigma técnico-normativo para dar conta dos processos de significação que ocorrem no interior da experiência jurídica. O procedimento, por mais minuciosamente regulamentado, não esgota o fenômeno jurídico que se manifesta no ato de julgar[90]. A verdade produzida no processo não é reflexo imediato de uma realidade objetiva e exterior, mas construção argumentativa condicionada por linguagem, narrativas e estrutura de prova. O que se atinge, em regra, é uma verdade situada, parcial, mediada, a chamada verdade processual, cuja legitimidade depende de critérios hermenêuticos, e não meramente formais.

Essa constatação exige uma revisão crítica da centralidade atribuída ao método nas práticas jurídicas[91]. A confiança excessiva em esquemas formais de raciocínio, próprios do modelo positivista de ciência, implica o risco de neutralizar a dimensão interpretativa do direito, reduzindo a atividade jurídica a um exercício de subsunção automatizada.

Torna-se evidente que a compreensão do fenômeno processual não pode estar subordinada exclusivamente a construções metodológicas fixas[92]. A interpretação das normas processuais e a reconstrução dos institutos jurídicos demandam abertura ao horizonte do sentido, à historicidade do conflito e às implicações éticas da decisão. Nesse quadro, a hermenêutica não se oferece como técnica, mas como condição ontológica de possibilidade da compreensão jurídica[93].

A mera subsunção de normas a fatos, realizada de forma mecânica e desvinculada do contexto concreto, mostra-se incapaz de atender às exigências contemporâneas de justiça, coerência e legitimidade no exercício da jurisdição. Em um cenário marcado por crescente complexidade normativa, pluralidade de sentidos

---

[90] ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 362.
[91] STEIN, Ernildo. **Racionalidade e existência:** o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2008, p. 49.
[92] D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e continentais**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 146.
[93] BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 16-18.

e constante mutação social, a aplicação do direito exige mais do que a reprodução automatizada de comandos legais ou jurisprudenciais: requer uma postura interpretativa crítica, sensível às singularidades do caso e orientada por uma racionalidade constitucional.

É precisamente nesse ponto que a hermenêutica[94] adquire centralidade na estrutura da interpretação jurídica. Mais do que técnica interpretativa, ela se apresenta como um modo de compreender o direito a partir de sua inserção histórica, social e axiológica. Isso significa reconhecer que nenhuma norma se sustenta como um enunciado de sentido unívoco, e que sua aplicação, sobretudo em contextos vinculados a decisões judiciais com pretensa força obrigatória, deve ser precedida de uma análise que considere o entorno normativo e fático em que se insere.

Assim, em situações em que há elementos distintivos relevantes, é a hermenêutica[95] que permite identificar o ponto de ruptura entre o paradigma decisório anterior e a realidade do novo litígio, viabilizando, assim, a aplicação da técnica do distinguishing de forma fundamentada e legítima.

A tentativa de enquadrar a atividade jurisdicional em esquemas rígidos e pré-definidos, herança de uma racionalidade cartesiana que ainda permeia parte do pensamento jurídico, representa um obstáculo à realização de um direito comprometido com a justiça material[96]. Essa concepção instrumental e metodológica da interpretação não apenas ignora a complexidade dos conflitos reais, como também distancia o direito de sua função social, tornando-o refém de procedimentos vazios de sentido.

Dessa forma, superar esse modelo implica deslocar o centro da análise jurídica do método para a compreensão, da regra para o caso, da estrutura formal para a experiência vivida. A hermenêutica, nesse sentido, atua como mecanismo de reconstrução do sentido das normas, permitindo ao intérprete captar a intenção normativa em sua relação com os valores constitucionais e com as condições concretas que cercam sua aplicação. Ela permite também evitar que normas mal

---

[94] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 485.
[95] Marcelo Dascal, **Interpretação e compreensão**. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2006, p. 345 e 663.
[96] TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 35.

formuladas ou decisões judiciais equivocadamente generalizadas venham a produzir efeitos nocivos à ordem constitucional, oferecendo ao jurista instrumentos para ressignificar, reinterpretar ou mesmo neutralizar comandos normativos em confronto com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Logo, a hermenêutica não apenas torna isso possível, como se apresenta como um dos únicos caminhos viáveis à superação das crises interpretativas que se intensificam no cenário jurídico atual, crises essas que não afetam apenas o processo enquanto técnica, mas o próprio direito enquanto fenômeno normativo, institucional e cultural. Assim, ao invés de multiplicar normas ou sofisticar estruturas procedimentais, o caminho mais promissor está em qualificar a forma como se compreende e se interpreta o direito. A hermenêutica, nesse sentido, não é acessório da ciência jurídica, mas sua condição de possibilidade.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO DE SER OUVIDO

A crescente presença da Inteligência Artificial em diferentes setores da sociedade tem levantado debates fundamentais sobre seus impactos e desafios. No contexto jurídico, a utilização de sistemas de IA para a tomada de decisões suscita preocupações quanto à transparência, equidade e ao respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Dentre esses direitos, destaca-se o direito de ser ouvido, princípio essencial para garantir a participação dos cidadãos em processos decisórios que possam afetar suas vidas.

Diante disso, o presente capítulo busca explorar a interseção entre a Inteligência Artificial e o direito de ser ouvido, examinando os avanços tecnológicos, os riscos associados ao uso da IA e suas implicações no poder decisório. Inicialmente, apresenta-se um panorama sobre o conceito de Inteligência Artificial, sua evolução e sua relação com a Internet das Coisas.

Em seguida, abordam-se os desafios éticos e jurídicos decorrentes da adoção dessas tecnologias, incluindo riscos como discriminação algorítmica, vieses de confirmação e a proteção de dados pessoais.

Por fim, o estudo aprofunda-se na influência da IA no processo decisório, analisando como essa tecnologia pode afetar a integridade e a segurança jurídica, especialmente no que se refere à necessidade de garantir que indivíduos tenham a oportunidade de se manifestar antes da tomada de decisões automatizadas.

Dessa forma, este capítulo busca contribuir para o debate sobre a regulamentação da IA e a proteção dos direitos fundamentais em um cenário de crescente digitalização e automação.

3.1 O que é Inteligência Artificial?

No mundo contemporâneo, a crescente interação com a tecnologia, especialmente na última década, tem impulsionado o avanço e a disseminação do uso da Inteligência Artificial, a IA. Contudo, o grande desafio dessa área reside na criação de sistemas computacionais capazes de executar tarefas inerentes aos seres humanos. Assim, torna-se essencial compreender as origens e os fundamentos que estruturam esse campo do conhecimento.

Apesar de, à primeira vista, a Inteligência Artificial parecer distante das ciências humanas e sociais, pensadores como Thomas Hobbes já influenciavam o imaginário social sobre máquinas e autômatos. Em uma de suas principais obras sobre poder e política, ele compara a vida humana ao funcionamento de um mecanismo artificial, sugerindo que a própria arte pode imitar e até aperfeiçoar a natureza racional do homem[97].

No entanto, a definição do que é “inteligência” é complexa e varia conforme o contexto. Stuart Russell, por exemplo, descreve a inteligência como a capacidade de um agente alcançar objetivos por meio de suas ações[98]. Ele explica que características como percepção, aprendizado e raciocínio são essenciais para a inteligência, mas que os modelos de IA não possuem essas faculdades intrinsecamente, sendo apenas sistemas de otimização programados por seres humanos[99].

Assim sendo, o termo “Inteligência Artificial” foi introduzido formalmente em 1955, quando John McCarthy, junto a Marvin Minsky, Claude Shannon e Nathaniel Rochester, organizou um estudo no Dartmouth College, em Hanover, no estado estadunidense de New Hampshire, para explorar as possibilidades dessa

[97] HOBBES, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.
[98] RUSSELL, Stuart. **Human Compatible**: Artificial Intelligence and the Problem of Control. New York: Viking; Penguin, 2019.
[99] RUSSELL, Stuart. **Human Compatible**: Artificial Intelligence and the Problem of Control. New York: Viking; Penguin, 2019.

tecnologia[100]. A ideia central, portanto, era detalhar o processo de aprendizagem humana e replicá-lo por meio de simulações computacionais.

Segundo McCarthy *et al.*, o processo de aprendizagem, assim como outras características naturais da inteligência humana, poderia ser detalhadamente relatado, para que pudesse ser copiado e reproduzido através de simulações[101]:

> [...] It may be speculated that a large part of human thought consists of manipulating words according to rules of reasoning and rules of conjecture. From this point of view, forming a generalization consists of admitting a new word and some rules whereby sentences containing it imply and are implied by others. This idea has never been very precisely formulated nor have examples been worked out[102].

Todavia, outros autores, como Jahanzaib Shabbir e Tariq Anwer, acreditam a origem da IA tenha sido, na verdade, a partir da Segunda Guerra Mundial, quando Alan Turing, pioneiro no campo da computação, levantou questões sobre a capacidade das máquinas de processar informações e gerar respostas semelhantes às humanas, culminando no famoso Teste de Turing, que avalia a habilidade de um sistema em imitar a cognição humana[103].

Além disso, acreditam que tenha sido o próprio Turing quem cunhou o termo *inteligência artificial*, ao discorrer sobre o tema em seu artigo *Computacional Machinery and Intelligence.* escrito da década de 1950[104].

Desde então, a IA passou por diferentes fases: um período de intenso entusiasmo entre 1953 e 1969, seguido por uma fase de realismo entre 1966 e 1973 e, por fim, um período de industrialização a partir da década de 1980 até os dias atuais.

---

[100] LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. São Paulo: Foco, 2022.
[101] MCCARTHY, John *et al*. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence**. AI Magazine, [s.l.], v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.
[102] Tradução nossa: [...] Pode-se especular que uma grande parte do pensamento humano consiste em manipular palavras de acordo com regras de raciocínio e regras de conjectura. Sob este ponto de vista, formar uma generalização consiste em admitir uma nova palavra e algumas regras pelas quais as sentenças que a contêm implicam e são implicadas por outras. Esta ideia nunca foi formulada de maneira muito precisa, nem foram elaborados exemplos. (MCCARTHY, John *et al*. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence**. AI Magazine, [s.l.], v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006).
[103] SHABBIR, Jahanzaib; ANWER, Tariq. Artificial Intelligence and its Role in Near Future. **Journal of Latex Class Files**, [s.l.], v. 14, n. 8, ago. 2015.
[104] SHABBIR, Jahanzaib; ANWER, Tariq. Artificial Intelligence and its Role in Near Future. **Journal of Latex Class Files**, [s.l.], v. 14, n. 8, ago. 2015.

A IA, portanto, engloba diversas áreas da computação, desde o reconhecimento de padrões e aprendizado de máquina até a automação e a robótica. Mueller e Massaron apontam que esse campo se estende a aplicações como filtragem de *e-mails*, mineração de dados, cognição computacional e sistemas híbridos de inteligência[105]. Além disso, a IA é frequentemente associada à tentativa de simular processos cognitivos humanos, como raciocínio, percepção e tomada de decisão[106].

Nesse contexto, Marvin Minsky destaca que definir inteligências artificiais de maneira estrita pode ser prejudicial, pois a inteligência, mesmo em seres humanos, não se restringe a um único conceito[107]. Já Martha Gabriel descreve a IA como a capacidade das máquinas de imitar funções humanas, incluindo raciocínio, planejamento, aprendizado e interação com o ambiente[108].

De forma ampla, a IA é utilizada em múltiplos domínios, desde jogos estratégicos, diagnósticos médicos e condução autônoma até a criação de sistemas que simulam a tomada de decisão humana[109]. Russell e Norvig classificam a IA com base no pensamento e cognição ou no comportamento. Assim, no primeiro caso, esta tecnologia busca replicar o pensamento humano para resolver problemas e aprender, enquanto no segundo, foca-se na atuação eficiente baseada em lógica e otimização computacional[110].

Atualmente, a IA se divide em três principais categorias: a Inteligência Artificial Geral, que busca igualar a inteligência humana; a Inteligência Artificial Específica, voltada para tarefas específicas; e a Superinteligência, um conceito hipotético que ultrapassaria a cognição humana[111]. Embora esta última ainda pertença ao campo especulativo, desperta grande interesse e receio na sociedade.

A evolução da IA, portanto, possibilita a transformação de informações em representações computacionais que otimizam processos e tomadas de decisão, reduzindo a necessidade de intervenção humana. Dheiver Francisco Santos ressalta que a IA é projetada para analisar dados e fornecer soluções de forma autônoma,

---

105 MUELLER, John; MASSARON, Luca. **Algoritmos Para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.
106 MUELLER, John; MASSARON, Luca. **Algoritmos Para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.
107 MINSKY, Marvin. **The Society of Mind**. New York: Simon & Schuster, 1988.
108 GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial** - Do Zero ao Metaverso. São Paulo: Atlas, 2022.
109 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter**. Inteligência Artificial** – Uma abordagem Moderna. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2022.
110 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter**. Inteligência Artificial** – Uma abordagem Moderna. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2022.
111 PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2019.

tornando-se uma ferramenta indispensável em diversas áreas do conhecimento e da indústria[112]. Dessa forma, a inteligência artificial continua a expandir seus horizontes, redefinindo a maneira como as pessoas interagem com a tecnologia e o mundo ao seu redor.

3.2 Internet das coisas

A digitalização da vida moderna tem remodelado profundamente a sociedade, impactando desde as interações sociais até os setores produtivos. A Indústria 4.0, impulsionada pela chamada Internet das Coisas, ou IoT, Internet of Things, inteligência artificial e *Big Data*, representa a evolução da automação industrial, promovendo uma integração completa entre máquinas, operadores e gestores.

A Internet das Coisas pode ser definida como um conjunto de objetos físicos conectados à internet por meio de sensores, permitindo seu controle remoto através dessa rede[113]. Segundo Schwab, a IoT é um elemento central da infraestrutura da Quarta Revolução Industrial, pois engloba sensores inteligentes interligados que coletam, processam e transformam dados conforme a necessidade[114]. Esses dados podem então ser transmitidos para outros dispositivos ou indivíduos, atendendo aos objetivos de um sistema ou usuário.

A primeira experiência com a IoT ocorreu na década de 1990, quando uma torradeira foi ligada e desligada via internet. Desde então, os estudos sobre a conectividade de diversos objetos à rede têm crescido exponencialmente, abrangendo desde veículos até eletrodomésticos[115].

Nesse contexto, o avanço dessa tecnologia é impulsionado pelo baixo custo de implementação, alta velocidade na transmissão de dados, processamento mais acessível e armazenamento em nuvem (*cloud computing*). Assim, não apenas as pessoas geram dados, mas também os objetos, e quanto maior o número de dispositivos conectados, maior a quantidade de dados produzidos[116]. Além disso, esses objetos podem coletar e analisar dados sobre pessoas e ambientes,

---

[112] SANTOS, Dheiver Francisco. **Introdução à Inteligência Artificial Generativa**: Conceitos e Aplicações: Um Guia Abrangente. Paraná: Atena, 2023.
[113] SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.
[114] SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.
[115] DIAS, Renata Rampim de Freitas. **Internet das coisas sem mistérios**: uma nova inteligência para os negócios. São Paulo: Netpress Books, 2016.
[116] MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

respondendo autonomamente a determinadas situações e fornecendo informações valiosas para a tomada de decisões[117].

A matéria-prima essencial da IoT é a informação. Assim, com o aumento do número de dispositivos conectados, cresce também a quantidade de dados gerados, relacionando a IoT ao conceito de *Big Data*. Este, refere-se à grande capacidade de armazenamento e processamento de dados, exigindo cuidados normativos[118].

Vale salientar que o Decreto Federal n. 8.777, de 11 de maio de 2016, conceitua "dado" como uma sequência de símbolos ou valores produzidos por processos naturais ou artificiais[119]. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece definições e distinções sobre os tipos de dados e sua proteção[120].

Nesse cenário, Hoffmann-Riem destaca que, na literatura teórica da informação, os dados são sinais ou símbolos utilizados para transmitir mensagens, podendo ser formalizados, reproduzidos e transportados por meios técnicos[121]. Embora por si só não tenham significado, os dados podem carregar informação, especialmente quando codificados[122]. Já no âmbito jurídico, eles são vistos sob a ótica do direito à proteção da personalidade[123].

Apesar das diferentes conceituações normativas, de forma geral, os dados são fatos coletados e armazenados que podem identificar uma pessoa diretamente. A proteção destes, visa, portanto, evitar discriminações e abusos, como adiante analisado. Nesse contexto, surge o conceito de *Big Data*, baseado em cinco pressupostos definidos por Machado: (i) velocidade, ou seja, rapidez na geração dos dados; (ii) volume, isto é, grande quantidade de dados gerados; (iii) variedade, que corresponde à diversidade de dados coletados diariamente; (iv) veracidade, que diz

---

[117] ROZSA, Vitor; DUTRA, Moisés Lima; PINTO, Adilson Luiz; MURIEL-TORRADO, Enrique. O paradigma tecnológico da internet das coisas e sua relação com a ciência da informação. **Inf. & Soc. Est**., João Pessoa, v. 27, n. 3, p. 255-266, set./dez. 2017.

[118] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

[119] BRASIL. **Decreto Federal n. 8.777, de 11 de maio de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

[120] BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

[121] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

[122] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

[123] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

respeito à autenticidade dos dados, garantindo sua confiabilidade; e (v) valor, ou seja, a importância dos dados enquanto portadores de informação útil[124].

A distinção entre *dado* e *informação*, diante disso, torna-se mais evidente com base nesses pressupostos. Enquanto dados são *pré-informação*, a informação surge quando os dados são interpretados e estruturados[125]. No setor privado, a informação extraída dos dados possui alto valor econômico, auxiliando na organização empresarial, elaboração de projetos, definição de metas e identificação do público-alvo[126]. Esse cenário reforça a relevância da privacidade na análise dos dados, a qual também será adiante estudada.

Desse modo, o *Big Data* abrange o ciclo de vida dos dados eletrônicos, que envolve produção, armazenamento, transformação, análise e descarte. Portanto, não se trata apenas de um grande volume de dados, mas de uma mudança social e cultural[127]. A coleta constante de dados, inclusive por meio da IoT, conduz à etapa de mineração de dados (*data mining*), que compreende a extração e análise de grandes volumes de dados para identificar padrões relevantes[128].

O conceito de *Big Data* está atrelado, portanto, à diversidade e dimensão dos dados utilizados pelas tecnologias digitais, permitindo sua combinação e tratamento por entidades públicas e privadas em diferentes contextos. A mineração dos dados é essencial para que as empresas possam extrair valor dos dados coletados, convertendo-os em informações estratégicas[129]. No entanto, o tratamento de dados também fragiliza a privacidade, pois desde o momento da coleta os dados dos indivíduos já se encontram vulneráveis.

Com o avanço da IoT e do *Big Data*, até mesmo registros como o movimento de um celular, acionamento de freios ou gravações de câmeras são armazenados, analisados e descartados. Esse fenômeno, conhecido como *datafication*, permite que

---

[124] MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Big data**: o futuro dos dados e aplicações. São Paulo: Érica, 2018.
[125] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
[126] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
[127] AMARAL, Fernando. **Introdução a ciência de dados**: mineração de dados e big data. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
[128] BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
[129] AMARAL, Fernando. **Introdução a ciência de dados: mineração de dados e big data**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

informações captadas pela IoT sejam utilizadas para influenciar comportamentos, interesses e decisões dos indivíduos[130].

Dessa forma, os dados coletados, sejam eles sensíveis ou não, possuem um enorme poder, pois a informação extraída deles orienta processos decisórios. O sistema IoT deve ser compreendido a partir de fatores essenciais, como: a) a identificação dos objetos conectados; b) a definição do sistema responsável pela comunicação dos dispositivos; c) a interoperabilidade entre diferentes sistemas; d) os métodos de análise dos dados coletados; e) a segurança na captura e no tratamento dos dados; e f) o *feedback* dos dados e aplicação de melhorias nos serviços analisados[131].

Contudo, a interseção entre IoT e *Big Data* gera desafios e oportunidades. O volume de dados gerados influencia diretamente processos decisórios e pode levar a discriminação e violações da privacidade. Assim, torna-se essencial garantir a proteção legal dos cidadãos em relação ao controle de seus dados, tanto por entidades públicas quanto privadas, reforçando a importância da privacidade no cenário digital contemporâneo.

3.3 A evolução tecnológica da IA

O processo de automação de tarefas, impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico, pode ser delimitado a partir da Primeira Revolução Industrial, ocorrida no final do século XVIII. A partir desse marco histórico, a disseminação das máquinas a vapor desencadeou um aumento significativo na produção, ao mesmo tempo em que reduziu consideravelmente os custos[132]. Além disso, o desenvolvimento acelerado das malhas ferroviárias facilitou o transporte, diminuindo as distâncias entre cidades e promovendo maior interligação entre os mercados de bens e serviços, reduzindo também os custos logísticos[133].

---

[130] AMARAL, Fernando. **Introdução a ciência de dados: mineração de dados e big data**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
[131] DIAS, Renata Rampim de Freitas. **Internet das coisas sem mistérios**: uma nova inteligência para os negócios. São Paulo: Netpress Books, 2016.
[132] CHAHAD, José Paulo Zeetano; ISSA, Tuffy Licciardi. A Evolução Recente da Inteligência Artificial: implicações trabalhistas, sociais e regulatórias. **Ciência & Trópico**, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2278/1748. Acesso em: 20 mar. 2025.
[133] CHAHAD, José Paulo Zeetano; ISSA, Tuffy Licciardi. A Evolução Recente da Inteligência Artificial: implicações trabalhistas, sociais e regulatórias. **Ciência & Trópico**, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2278/1748. Acesso em: 20 mar. 2025.

Já na transição do século XIX para o XX, teve início a Segunda Revolução Industrial, caracterizada pelo desenvolvimento e implementação da energia elétrica, que transformou a infraestrutura produtiva. Um aspecto notável desse período foi a consolidação da divisão do trabalho nos processos produtivos, especializando os operários em etapas específicas e mais curtas do processo de fabricação[134].

Ato contínuo, na segunda metade do século XX, a Terceira Revolução Industrial introduziu a robotização, a informática, as telecomunicações e o acesso massificado a novas tecnologias. Esse período foi marcado por um dinamismo elevado, com linhas de produção cada vez mais complexas e globalizadas[135].

Atualmente, a Quarta Revolução Industrial redefine a interação entre humanos e máquinas nos mais diversos setores produtivos e geográficos. Suas principais contribuições incluem sistemas integrados remotos, Internet das Coisas, computação em nuvem, processos de digitalização, segurança na utilização de dados, avanços na Inteligência Artificial e no desenvolvimento do *Big Data*[136], cuja disseminação dessas tecnologias de automação foi fundamental para impulsionar a economia global.

A partir da Quarta Revolução Industrial, a IA passou a impactar significativamente as atividades econômicas, estruturais, sociais e culturais. Contudo, seu desenvolvimento não é restrito ao período contemporâneo, sendo resultado de um amplo processo histórico e repleto de diversas contribuições tecnológicas.

A origem da IA, como visto, remonta à contribuição de Ada Lovelace, que, em 1843, elaborou o primeiro algoritmo, estabelecendo um marco inicial para o desenvolvimento do computador moderno[137]. Posteriormente, as contribuições de Alan Turing foram fundamentais para a constituição da ciência da computação, pois, em 1950, sua obra já questionava se “as máquinas podem pensar?”, direcionando

---

[134] CHAHAD, José Paulo Zeetano; ISSA, Tuffy Licciardi. A Evolução Recente da Inteligência Artificial: implicações trabalhistas, sociais e regulatórias. **Ciência & Trópico**, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2278/1748. Acesso em: 20 mar. 2025.

[135] CHAHAD, José Paulo Zeetano; ISSA, Tuffy Licciardi. A Evolução Recente da Inteligência Artificial: implicações trabalhistas, sociais e regulatórias. **Ciência & Trópico**, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2278/1748. Acesso em: 20 mar. 2025.

[136] CHAHAD, José Paulo Zeetano; GOLLO, Ana Caroline O Futuro do Trabalho: Demografia, Ocupação e Qualidade do Emprego. **Informações FIPE**, n. 471, p. 21-35, dez., 2019. Disponível em: https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif471.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[137] MCCORDUCK, P. A. The History of Artificial Intelligence. **IJCAI**-77, v.2, p.951-954, 1977.

estudos na área de IA e propondo o Teste de Turing, um experimento projetado para determinar se uma máquina poderia demonstrar inteligência comparável à humana[138].

No entanto, como já mencionado, o termo *Inteligência Artificial* só foi oficialmente cunhado em 1955, durante o *Dartmouth Summer Research Project*, liderado pelo matemático John McCarthy[139]. Todavia, as expectativas iniciais foram excessivamente otimistas em relação ao estado da tecnologia da época, de modo que a falta de resultados imediatos levou a cortes expressivos no financiamento da área, dando início ao chamado *AI Winter*, período de declínio no interesse comercial e científico pela IA[140].

Somente na segunda metade da década de 1990, com o aumento da capacidade computacional, a IA voltou a ganhar relevância. Em 1997, o computador *Deep Blue*, da IBM, derrotou o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov, marcando um grande avanço na tecnologia[141]. Em 2016, o *AlphaGo*, da Google, venceu Lee Sedol, campeão mundial de Go, e, posteriormente, seu sucessor, *AlphaGo Zero*, derrotou a versão anterior com uma taxa de 100 jogos a 0, aprendendo exclusivamente por tentativa e erro[142].

Esses avanços foram essenciais para que a IA atingisse patamares elevados, permitindo aplicações sofisticadas como o ChatGPT, que se destaca pela capacidade de interpretar e gerar frases complexas com base em uma extensa base de dados[143]. Em 2023, a Google lançou o *Bard*, uma IA concorrente da *OpenAI*, evidenciando o crescimento acelerado do setor.

A capacidade computacional, portanto, continua a evoluir exponencialmente, permitindo que a IA execute tarefas cada vez mais complexas. Esse crescimento está fortemente atrelado à demanda por processamento de grandes volumes de dados, o

---

138 SMITH, C. *et al*. The History of Artificial Intelligence. **University of Washington Press**, 2006. Disponível em: https://courses.cs.washington.edu/courses/csep590/06au/projects/history-ai.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

139 LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. São Paulo: Foco, 2022.

140 OECD. Artificial Intelligence in Society. **OECD Publishing**, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1787/eedfee77-en. Acesso em: 20 mar. 2025.

141 ASSUMPÇÃO, J. C. **Deep Blue usa jeitinho para bater humano**. São Paulo: Folha de SãoPaulo, 1997.

142 GREENEMEIER, Larry. AIversus AI: Self-Taught AlphaGo Zero Vanquishes Its Predecessor. **Scientific American**, out., 2017. Disponívelem:https://www.scientificamerican.com/article/ai-versus-ai-self-taught-alphago-zero-vanquishes-its-predecessor/. Acessoem: 20 mar. 2025.

143 HIROTA, Fabio. **ChatGPT e Inteligência Artificial:** uso e aplicações na era digital. São Paulo: Almedina, 2023.

Big Data, impulsionado por empresas, pesquisadores, universidades e governos, bem como pela ascensão do aprendizado de máquina, o Machine Learning, o qual se consolidou como um dos principais motores do avanço da IA, ao permitir que algoritmos construam modelos analíticos interativamente, sem a necessidade de programação explícita[144].

O desenvolvimento da Inteligência Artificial atingiu um patamar em que algoritmos são capazes de operar tarefas que vão desde somas básicas até pilotagem de aviões. Inicialmente, era necessário criar um algoritmo detalhado para cada função, mas os algoritmos de *Machine Learning* diferem dessa abordagem tradicional. Eles são projetados para aprender autonomamente, extraindo padrões de grandes volumes de dados[145].

Fabrício Silva destaca que o avanço da IA, aliado ao crescimento exponencial dos dados (*Big Data*) e à complexidade crescente dos problemas a serem resolvidos, exigiu o desenvolvimento de ferramentas mais sofisticadas e autônomas, reduzindo a necessidade de intervenção humana na extração de informações[146].

O Aprendizado de Máquina, portanto, difere dos algoritmos tradicionais porque seu primeiro passo é o processamento de dados, permitindo ao computador aprender e evoluir. Segundo Domingos, ensinar os computadores a aprender é essencial para que eles alcancem capacidades similares às humanas[147]. A previsão de eventos raros e a capacidade de inferir informações desconhecidas são algumas das principais funções dessa tecnologia.

Daniel Boeing e Alexandre de Moraes Rosa ressaltam que, ao aprender e otimizar soluções, a IA melhora continuamente seu desempenho, ampliando radicalmente sua capacidade[148]. No campo da educação, Webber, Flores e Fracasso apontam que esta tecnologia tem potencial para transformar os métodos de ensino,

---

144 BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um Robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

145 SANTAELLA, Lucia. **A Inteligência Artificial é Inteligente?**. São Paulo: Edições 70, 2023.

146 SILVA, Fabricio Machado. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Sagah, 2019.

147 DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**: Como a Busca de Machine Learning Recriará Nosso Mundo. São Paulo: Novatec Editora, 2017.

148 BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**.** Florianópolis: Emais Academia, 2020.

permitindo a personalização do aprendizado conforme as necessidades de cada aluno[149], o que pode, inclusive, criar ambientes mais inclusivos e eficientes[150].

Nesse cenário, Agrawal, Gans e Goldfarb afirmam que os avanços na IA estão fortemente ligados à ML, pois essa tecnologia melhora continuamente suas predições e amplia a inteligência artificial para além de suas limitações iniciais[151]. Russell destaca que a programação probabilística permite associar aprendizagem automática a linguagens lógicas, impulsionando a previsão computacional[152].

Hawkins, nesse contexto, argumenta que a previsão é a base da inteligência humana e que o cérebro utiliza memórias para antecipar eventos futuros[153]. Monard e Baranauskas explicam que a aprendizagem indutiva é a mais comum na IA, permitindo a derivação de conhecimentos a partir de exemplos pré-existentes[154].

Assim, segundo Alexandre de Moraes Rosa e Daniel Boeing, a IA se desdobra em diferentes especializações conforme seus objetivos[155]. Na área jurídica, por exemplo, destacam-se a mineração de dados (*Data Mining*), a extração de conhecimento (*Knowledge Data Discovery*), o aprendizado profundo (*Deep Learning*) e o Processamento de Linguagem Natural (PLN), que permite a interpretação de textos escritos em linguagem humana[156].

Mas embora o surgimento e os avanços da IA representem uma grande conquista para a humanidade, compreender sua complexidade e especular sobre sua abrangência ainda são desafios que ultrapassam os limites do conhecimento científico atual.

3.3.1 IA Generativa

---

[149] WEBBER, Carine G.; FLORES, Diego; FRACASSO, Daniela. Inteligência artificial na escola: rumo às novas experiências computacionais. **Scientia Cum Industria**, v. 9, n. 3, p. 27-32, 2021.
[150] SANTOS, Ademar Alves dos*; et al.* A aplicação da inteligência artificial (IA) na educação e suas tendências atuais. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 2, p. 1155-1172, 2023.
[151] AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. **Máquinas preditivas**: a simples economia da inteligência artificial. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.
[152] RUSSEL, Stuart J. Entrevista concedida a Martin Ford. In: Martin FORD (ed.). **Architects of intelligence:** The truth about AI from the people building it. Birmingham: Packt Publishing, 2018,
[153] HAWKINS, Jeff. **On Intelligence**. Winona, MN: Owl Book, 2005.
[154] MONARD, Maria Carolina; BARANAUSKAS, José Augusto. **Conceitos Sobre Aprendizado de Máquina:** Sistemas Inteligentes Fundamentos e Aplicações. Barueri: Manole, 2003.
[155] BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**.** Florianópolis: Emais Academia, 2020.
[156] BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**.** Florianópolis: Emais Academia, 2020.

A Inteligência Artificial Generativa é um ramo da inteligência artificial capaz de criar novos conteúdos, incluindo texto, imagens, áudio e vídeo, com base em padrões extraídos de dados preexistentes. Os modelos mais recentes dessa tecnologia utilizam aprendizado profundo e redes neurais para gerar respostas, escrever histórias, criar códigos e produzir conteúdos audiovisuais a partir de simples comandos textuais, conforme explica Josh Fruhlinger[157].

Goldstein *et al*. complementam essa definição ao enfatizar que a IA Generativa recebe esse nome por sua capacidade de criar algo inédito, diferenciando-se da IA Discriminativa, que apenas distingue entre diferentes tipos de entrada[158]. Enquanto a IA Discriminativa responde a perguntas, a IA Generativa atende a solicitações, sendo projetada especificamente para a criação de conteúdo[159]. Assim, seu funcionamento se baseia no treinamento com grandes bases de dados e algoritmos avançados.

Na mesma senda, de acordo com Girardi e Pase, a IA Generativa ganhou destaque em 2023, impulsionada por grandes empresas de tecnologia (*big techs*), que aceleraram o lançamento de aplicações e serviços baseados nessa tecnologia[160]. Assim, conceitos anteriormente restritos às ciências exatas, como o Processamento de Linguagem Natural (PLN) e as Redes Neurais Artificiais (RNA), passaram a interessar também às ciências sociais[161].

Desse modo, enquanto PLN aprende a partir de textos existentes, as RNA estabelecem novas relações entre elementos de dados, permitindo a conversão de textos em áudio ou vídeo e a criação de conteúdos inovadores[162].

---

[157] FRUHLINGER, Josh. O que é a IA generativa? Modelos de IA generativa podem conversar, escrever histórias, produzir código-fonte e criar imagens e vídeos – entenda como ela funciona. **InfoWorld**. Disponível em: https://itforum.com.br/computerworld/o-que-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[158] GOLDSTEIN, Josh A. *et al*. Generative Language Models and Automated Influence Operations: Emerging Threats and Potential Mitigations. **Computers and Society**, New York: arXivLabs, 2023. p. 15-19. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2301.04246. Acesso em: 23 mar. 2025.

[159] GOLDSTEIN, Josh A. *et al*. Generative Language Models and Automated Influence Operations: Emerging Threats and Potential Mitigations. **Computers and Society**, New York: arXivLabs, 2023. p. 15-19. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2301.04246. Acesso em: 23 mar. 2025.

[160] GIRARDI, Luana da Silva; PASE, André Fagundes. Em busca do comando ideal: um duplo olhar sobre a inteligência artificial generativa na comunicação organizacional. **Organicom**, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 71–84, 2024. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.220414. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/220414. Acesso em: 23 mar. 2025.

[161] GIRARDI, Luana da Silva; PASE, André Fagundes. Em busca do comando ideal: um duplo olhar sobre a inteligência artificial generativa na comunicação organizacional. **Organicom**, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 71–84, 2024. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.220414. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/220414. Acesso em: 23 mar. 2025.

[162] GIRARDI, Luana da Silva; PASE, André Fagundes. Em busca do comando ideal: um duplo olhar sobre a inteligência artificial generativa na comunicação organizacional. **Organicom**, São Paulo, v. 21,

O relatório do McKinsey Global Institute, portanto, destaca que a IA Generativa pode atuar como um colaborador virtual, auxiliando equipes humanas na produção de conteúdo e aumentando sua eficiência[163]. O processamento de vastas quantidades de dados possibilita análises avançadas, sugestões criativas e otimização de processos. Assim, a pesquisa ainda aponta que essa tecnologia pode acelerar significativamente o desenvolvimento de produtos e liberar tempo para atividades de maior impacto[164].

Nesse cenário, Lisboa e Ciriaco caracterizam a IA Generativa como um sistema capaz de aprender padrões refinados a partir de vastas quantidades de dados, utilizando algoritmos de aprendizado de máquina e PLN[165]. Essa tecnologia, por sua vez, não apenas reproduz padrões existentes, mas também cria novos conteúdos, absorvendo informações de textos, imagens e vídeos[166].

A construção técnica da IA Generativa permite sua evolução contínua, muitas vezes sem necessidade de intervenção humana. Conforme Conrado, Pardo e Rezende explicam,

> A IA generativa utiliza a modelagem dos *Transformers*, que, em linhas gerais, são conjuntos de redes neurais artificiais modeladas para serem mais *atentas* ao que devem aprender", explica o professor. "Esses modelos usam representações numéricas para as palavras da língua, as chamadas *word embeddings*, as quais, por sua vez, são baseadas em hipóteses linguísticas clássicas[167].

---

n. 44, p. 71–84, 2024. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.220414. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/220414. Acesso em: 23 mar. 2025..

[163] CHUI, Michael *et al*. The economic potential of generative AI: The next productivity frontier. **McKinsey Global Institute**. 2023. p. 05-36. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/business%20functions/mckinsey%20digital/our%20insights/the%20economic%20potential%20of%20generative%20ai%20the%20next%20productivity%20frontier/the-economic-potential-of-generative-ai-the-next-productivity-frontier.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

[164] CHUI, Michael *et al*. The economic potential of generative AI: The next productivity frontier. **McKinsey Global Institute**. 2023. p. 05-36. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/business%20functions/mckinsey%20digital/our%20insights/the%20economic%20potential%20of%20generative%20ai%20the%20next%20productivity%20frontier/the-economic-potential-of-generative-ai-the-next-productivity-frontier.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

[165] LISBOA, Alveni; CIRIACO, Douglas. **O que é a IA Generativa?** CanalTech, 2023. Disponível em: https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[166] LISBOA, Alveni; CIRIACO, Douglas. **O que é a IA Generativa?** CanalTech, 2023. Disponível em: https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[167] CONRADO, Merley da Silva; PARDO, Thiago; REZENDE, Solange Oliveira. Uma abordagem de aprendizado de máquina para extração automática de termos usando um rico conjunto de recursos. In: **Anais do workshop de pesquisa para estudantes do NAACL HLT**, 2013.

Lisboa e Ciriaco ainda enfatizam que a IA Generativa tem a capacidade de gerar informações inéditas a cada interação, indo além do aprendizado convencional[168]. Modelos como o GPT-3 foram treinados com volumes gigantescos de textos da *internet*, permitindo respostas mais sofisticadas e adaptáveis.

Assim, Musiol reforça essa visão ao descrever a IA Generativa como um sistema capaz de criar conteúdos altamente realistas e complexos, imitando a criatividade humana e se tornando uma ferramenta essencial para indústrias como entretenimento, *design* e desenvolvimento de produtos[169]. Contudo, o avanço dessa tecnologia levanta questões éticas, como transparência, privacidade e viés algorítmico, como a seguir explanado.

Além disso, de acordo com Floridi, a IA Generativa desafia a relação entre informação e conhecimento, questionando a distinção entre inteligência artificial e humana[170]. Ademais, outra preocupação central é que o conteúdo gerado por IA pode não estar necessariamente vinculado à verdade, podendo causar impactos individuais e coletivos[171].

Nesse contexto, Gonzalez de Gomez questiona se a inteligência humana pode ser completamente codificada e implementada em máquinas[172], enquanto Floridi distingue entre processamento de dados e processamento de informações: a IA processa dados, enquanto os humanos interpretam e atribuem significado a essas informações[173]. Assim, a ausência dessa capacidade interpretativa na IA levanta desafios éticos e sociais.

Gemetto e Fossati, nesse sentido, argumentam que o acesso à informação promovido pela IA Generativa representa um avanço nos direitos culturais, mas também gera conflitos industriais, especialmente no que diz respeito à propriedade

---

168 LISBOA, Alveni; CIRIACO, Douglas. **O que é a IA Generativa?** CanalTech, 2023. Disponível em: https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

169 MUSIOL, Martin. **Generative AI**: Navigating the Course to the Artificial General Intelligence Future. Wiley, 2024.

170 FLORIDI, Luciano. Information ethics: on the theoretical foundations of computer ethics. **Ethics and Information Technology**, v. 1, n. 1, p. 37–56, 1999.

171 FLORIDI, Luciano. Information Ethics: An Environmental Approach to the Digital Divide. **Philosophy in the Contemporary World**, v. 9, n. 1, p. 39–45, 2002.

172 GOMEZ, Maria. Nelida Gonzalez de. Luciano Floridi e os problemas filosóficos da informação: da representação à modelização**. InCID: R. Ci. Inf. e Doc.**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 03-25, jan./jun. 2013.

173 FLORIDI, Luciano. Information Ethics: An Environmental Approach to the Digital Divide. **Philosophy in the Contemporary World**, v. 9, n. 1, p. 39–45, 2002.

intelectual[174]. Enquanto artistas, editoras e empresas de conteúdo reivindicam direitos sobre suas criações, corporações tecnológicas defendem o desenvolvimento contínuo dessa tecnologia.

Além disso, a IA Generativa tem implicações no sistema judiciário, onde sua aplicação pode otimizar processos e aumentar a eficiência na resolução de casos. No entanto, é essencial garantir transparência e responsabilidade na implementação dessas ferramentas para evitar decisões automatizadas que comprometam a justiça e a equidade[175].

Dessa forma, o desenvolvimento e uso da IA Generativa devem ser acompanhados de políticas claras e regulamentações que conciliem inovação tecnológica com ética, garantindo benefícios à sociedade sem comprometer direitos individuais e coletivos.

3.3.2 IA Responsiva

Nos estudos sobre *Machine Learning*, identifica-se a chamada Inteligência Artificial Responsiva como um elemento central na transformação dos processos de tomada de decisão, especialmente no âmbito empresarial. Diante disso, torna-se fundamental aprofundar a compreensão sobre esse conceito e suas implicações.

A IA Responsiva se refere a sistemas inteligentes que reagem em tempo real a estímulos e interações humanas ou ambientais, ajustando seu comportamento conforme a situação. Diferentemente das IA's tradicionais, que operam com base em respostas predefinidas, essa tecnologia utiliza Aprendizado de Máquina, redes neurais e PNL para gerar respostas dinâmicas e adaptativas[176].

Entre suas principais características, destacam-se (i) a capacidade de analisar informações em tempo real e ajustar suas respostas com base no ambiente e nas interações anteriores; (ii) a capacidade de interpretar nuances na comunicação, proporcionando interações mais naturais e eficazes; (iii) o uso de algoritmos

---

[174] GEMETTO, Jorge; FOSSATI, Mariana. Inteligência artificial generativa e direitos culturais. **Baixa Cultura**, junho de 2023. Disponível em: https://baixacultura.org/2023/06/23/inteligencia-artificial-generativa-e-direitos-culturais/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[175] GEMETTO, Jorge; FOSSATI, Mariana. Inteligência artificial generativa e direitos culturais. **Baixa Cultura**, junho de 2023. Disponível em: https://baixacultura.org/2023/06/23/inteligencia-artificial-generativa-e-direitos-culturais/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[176] BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating, AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. **European Journal of Law and Technology**, v.10, issue 3, 2019.

avançados para processar grandes volumes de dados instantaneamente e oferecer respostas precisas; e (iv) o aprendizado contínuo a partir de interações passadas, proporcionando experiências mais relevantes para os usuários[177].

Diante disso, é possível notar que a IA responsiva transcende os modelos preditivos convencionais, permitindo que sistemas se adaptem dinamicamente a ambientes de negócios em constante transformação.

No contexto corporativo, essa tecnologia proporciona benefícios como a maior resiliência e eficácia em cenários incertos, haja vista que a volatilidade do mercado exige ajustes rápidos na tomada de decisão; a otimização de processos, redução de custos e melhora na alocação de recursos; e uma melhor antecipação das necessidades dos consumidores, resultando em maior satisfação e engajamento[178].

Nesse contexto, a linguagem de programação *Python* se destaca como uma das principais ferramentas para o desenvolvimento de IA responsiva, devido à sua clareza sintática e à robustez de sua comunidade[179]. *Frameworks* como *TensorFlow* e *Scikit-learn* oferecem suporte para a implementação de modelos complexos, acelerando o desenvolvimento e aprimorando a eficácia dos sistemas[180].

Além disso, tal tecnologia pode impactar diversos setores, trazendo muitos benefícios, por exemplo, em atendimentos ao cliente, *chatbots* e assistentes virtuais tornam as interações mais naturais e eficazes; no âmbito da saúde, sistemas médicos monitoram pacientes em tempo real e ajustam diagnósticos conforme novos sintomas surgem; na educação, plataformas adaptativas ajustam conteúdos conforme o progresso dos alunos, proporcionando aprendizado personalizado; no setor de automação industrial, máquinas reagem automaticamente a mudanças na linha de produção, otimizando processos e reduzindo desperdícios[181].

Entretanto, a IA Responsiva traz consigo desafios e considerações éticas, como privacidade e segurança, haja vista que a coleta e análise de dados em tempo real exigem políticas rigorosas de proteção de informações. Além disso, o aprendizado

---

[177] BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. The **Modern Law Review**, v. 71, v. 1, pp. 59-94, 2008.
[178] ALMEIDA, M. C. C. M. de. Regulação da inteligência artificial baseada em riscos e a sua responsividade. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, n. 2, p. 44-72, outubro, 2023.
[179] ALMEIDA, M. C. C. M. de. Regulação da inteligência artificial baseada em riscos e a sua responsividade. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, n. 2, p. 44-72, outubro, 2023.
[180] ALMEIDA, M. C. C. M. de. Regulação da inteligência artificial baseada em riscos e a sua responsividade. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, n. 2, p. 44-72, outubro, 2023.
[181] RUSSEL, Stuart; NOVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 4. ed. Harlow: Pearson, 2021.

contínuo pode reforçar preconceitos caso os dados utilizados sejam enviesados; e em setores sensíveis, como saúde e justiça, é essencial um controle rigoroso para evitar impactos negativos.

Apesar disso, o investimento em IA responsiva vai além de uma tendência tecnológica, consolidando-se como um diferencial estratégico para empresas que buscam inovação e competitividade. A interseção entre tomada de decisão ágil e avanços tecnológicos impulsiona o crescimento sustentável, promovendo um futuro dinâmico e adaptável para os negócios.

Assim, a IA Responsiva representa um avanço significativo na interação entre humanos e máquinas, mas seu desenvolvimento deve ser acompanhado de regulamentações e diretrizes éticas que garantam sua aplicação segura e benéfica para a sociedade como um todo.

3.4 Perigos da inteligência artificial

O poeta alemão Bertolt Brecht, em 1938, refletiu sobre a relação entre o homem, as máquinas e as tecnologias empregadas durante a Segunda Guerra Mundial, concluindo que, apesar dos avanços proporcionados por esses instrumentos, sejam eles usados para fins benéficos ou destrutivos, todos ainda dependem da ação humana para funcionar[182].

Essa reflexão permanece atual, especialmente com a ascensão da Inteligência Artificial, a qual, segundo Martha Gabriel, constitui uma "[...] área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana"[183]. Em termos técnicos, isso implica a criação de métodos, algoritmos e técnicas que buscam dotar um *software* e/ou *hardware* de capacidades cognitivas.

A IA, como explorado anteriormente, baseia-se em vários métodos de aprendizado, entre os quais destacam-se *machine learning* e *deep learning*. O *machine learning*, em particular, é uma técnica essencial, pois permite que os sistemas computacionais aprendam e façam previsões a partir de dados históricos, alimentados por algoritmos de aprendizado[184].

---

[182] BRECHT, Bertolt. A German War Primer. *In:* **Poems 1913-1956**. New York: Routledge, 1997.
[183] GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Atlas, 2024. p. 56.
[184] GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Atlas, 2024.

Para ilustrar o funcionamento desse processo, Martha Gabriel utiliza uma analogia didática:

> Imagine que você deseje comprar mangas doces. Como você faz? Você se lembra de que sua mãe lhe dissera que as mangas mais amarelas são mais doces do que as pálidas. Então, vai à quitanda, escolhe as mais amarelas, paga por elas e as leva para casa. No entanto, depois de comê-las, você percebe que nem todas as mangas amarelas são realmente doces. Assim, as informações que sua mãe lhe fornecera ainda são insuficientes. Ao analisar as mangas que experimentou do lote, você percebe que as grandes e amarelas são doces sempre, mas as pequenas, não. Então, da próxima vez que as comprar, escolherá apenas as grandes e amarelas, não mais as pequenas. No entanto, quando você volta à quitanda, nota que o vendedor se mudou de lá e passa a comprar de outro fornecedor. Nesse caso, depois de consumir as mangas, percebe que as menores e pálidas são as mais doces, e não mais as maiores e amarelas. Algum tempo depois, você recebe um primo para passar uns dias com você, e o que ele valoriza não é a doçura das mangas, mas o quanto são suculentas. Novamente, você repete o experimento para determinar as melhores mangas para o seu propósito. Imagine, agora, que você se mude para outra parte do mundo: você deverá praticar o experimento novamente. E se você se casar com alguém que gosta maçãs e detesta mangas? Provavelmente fará todos os experimentos novamente para conseguir comprar maçãs melhores. E assim por diante. No mundo de ML, o processo é similar, só que feito por meio de algoritmos, que, conforme realizam uma experiência, registram os seus resultados para tomar decisão posteriormente[185].

Dessa forma, o aprendizado da máquina ocorre por meio da combinação de dados e informações inseridas por algoritmos. O funcionamento complexo da IA depende desses algoritmos, que têm origem essencialmente em fundamentos matemáticos e físicos, constituindo um campo interdisciplinar que engloba Ciência da Computação, Estatística e Engenharia[186]. Assim, esta tecnologia busca reproduzir capacidades cognitivas humanas através de diferentes técnicas, cuja combinação é essencial para atingir soluções desejadas.

Os algoritmos, por sua vez, são definidos como um “[...] processo ou conjunto de regras a serem seguidas em cálculos ou outras operações de solução de

---

[185] GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Atlas, 2024. p. 72.
[186] LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

problemas, especialmente por um computador”[187]. Em outras palavras, um algoritmo é uma sequência de instruções programadas para transformar dados de entrada em resultados. Entretanto, é importante destacar que os algoritmos não surgiram com a IA; sua existência remonta à Antiguidade, sendo utilizados sempre que havia necessidade de resolver problemas matemáticos[188].

Nesse contexto, Yuval Noah Harari esclarece que um algoritmo não é um simples cálculo, mas um método para calcular, solucionando problemas e tomando decisões. Quando programado em um sistema computacional, um algoritmo isolado não gera soluções complexas, mas, ao ser combinado com outros algoritmos, cria uma rede neural que possibilita tomadas de decisão sofisticadas[189].

Embora se diga que a máquina “aprende sozinha”, é fundamental compreender que essa capacidade é, em última instância, mediada por humanos. A máquina depende de um programador para iniciar seu aprendizado, assim como um tanque de guerra precisa de um operador ou uma bomba necessita de um engenheiro para funcionar. O processo de aprendizado da IA demanda constantemente a inserção de novos dados, permitindo-lhe reconhecer padrões e aprimorar suas decisões[190].

Esses dados são inseridos por usuários através de diversas fontes, como redes sociais, pesquisas na *internet* e transações comerciais. Essas informações são processadas para treinar os sistemas inteligentes a realizar tarefas como reconhecimento de padrões, previsão de tendências e recomendação de produtos[191]. Desse modo, quanto mais dados a IA recebe, mais precisa se torna.

Assim, ainda que a IA pareça autônoma, suas operações são inevitavelmente influenciadas pelos padrões sociais e pela forma como os dados são programados e selecionados[192]. Afinal, a tecnologia é resultado do trabalho humano. Muitas inovações surgiram por meio da colaboração entre pesquisadores ao longo de gerações.

---

[187] LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 43.
[188] LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
[189] HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
[190] LEE, Kai-Fu; QIUFAN, Chen. 2041: como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.
[191] LEE, Kai-Fu; QIUFAN, Chen. 2041: como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.
[192] FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphore is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2016.

Dessa maneira, é inquestionável que as inovações tecnológicas, especialmente a IA, são fruto da colaboração entre criadores e usuários para otimizar processos. No entanto, ao mesmo tempo em que a IA oferece inúmeros benefícios, também exige uma reflexão crítica sobre seus impactos, particularmente na tomada de decisões. Como os algoritmos são projetados por humanos, eles podem refletir vieses e interesses, resultando em decisões tendenciosas[193].

Nesse contexto, a professora Fernanda Lage destaca:

> Embora alguns associem a inteligência artificial ou o aprendizado de máquina à ficção distópica sobre robôs se voltando contra seus criadores, a realidade coloca a culpa diretamente nas mãos dos seres humanos. Os sistemas de computador realizam tarefas diárias que demandam reconhecimento visual ou de fala, tradução e seleção de conteúdo. Mas quem programa os buscadores, *chatbots* e assistentes virtuais?[194]

Portanto, embora a IA pareça operar autonomamente, seu funcionamento está profundamente ligado às decisões humanas. Assim, garantir a transparência e a ética no desenvolvimento de algoritmos torna-se fundamental para evitar a chamada discriminação algorítmica e promover um futuro mais equitativo.

3.4.1 Discriminação

Embora de difícil conceituação, a discriminação algorítmica pode ser entendida como distinções, preferências ou exclusões resultantes das combinações algorítmicas que comprometem a igualdade de tratamento entre as pessoas, especialmente os grupos vulneráveis[195].

Requião e Costa explicam que a discriminação algorítmica pode ocorrer de duas formas principais: (i) quando os algoritmos refletem preconceitos humanos, conscientes ou inconscientes, incorporados na fase de programação; e (ii) quando

---

[193] LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. 3. ed. Trad. José Paulo Neto. São Paulo: Cortez, 2002.
[194] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 138.
[195] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

interagem com bases de dados carregadas de vieses preconceituosos, levando o algoritmo a “aprender” a discriminar[196].

O primeiro caso se refere aos vieses algorítmicos que refletem valores humanos implícitos na programação, muitas vezes de forma inconsciente, pois os algoritmos acabam por reproduzir características do pensamento de seus criadores[197]. Este será estudado no item a seguir. Já o segundo caso diz respeito à interação dos algoritmos com dados coletados da sociedade, resultando na replicação de padrões discriminatórios preexistentes[198].

Nesse contexto, Solon Barocas e Andrew Selbst alertam que a discriminação moderna não ocorre apenas devido a preconceitos diretos dos tomadores de decisão, mas também em razão do que os sociólogos chamam de discriminação “institucional”[199]. Esta decorre de vieses inconscientes e da inércia das instituições, o que pode ser amplificado pelo uso indiscriminado de mineração de dados, reforçando desigualdades históricas e sugerindo, erroneamente, que certos grupos merecem um tratamento menos favorável[200].

Diante disso, resta evidente que a tecnologia, idealizada para aprimorar a vida humana, pode, paradoxalmente, perpetuar ciclos viciosos quando alimentada por dados de má qualidade, refletindo valores e preconceitos dos seus criadores e usuários.

Um exemplo emblemático é o caso do robô Tay, um mecanismo de IA desenvolvido pela Microsoft para interagir no Twitter. Em menos de 24 horas, Tay passou a reproduzir mensagens racistas e xenofóbicas, pois os algoritmos

---

[196] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[197] NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

[198] NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

[199] BAROCAS, Solon; SELBST; Adrew D. Big Data’s Disparate Impact. **California Law Review**, 2016. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2477899. Acesso em: 22 mar. 2025.

[200] BAROCAS, Solon; SELBST; Adrew D. Big Data’s Disparate Impact. **California Law Review**, 2016. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2477899. Acesso em: 22 mar. 2025.

absorveram rapidamente discursos de ódio disseminados por usuários da plataforma, replicando esse padrão discriminatório[201].

Além dessas questões, os algoritmos enfrentam desafios inerentes ao seu funcionamento, como a opacidade. Segundo Magrani, “o problema da opacidade se relaciona à dificuldade de decodificar o resultado gerado pelo algoritmo”[202] por seus próprios desenvolvedores.

Yuval Harari, nesse sentido, ilustra essa complexidade ao explicar que algoritmos de grande relevância, como os de busca do Google, são desenvolvidos por equipes imensas, onde cada membro compreende apenas uma parte do processo. Além disso, com o avanço da aprendizagem automática e das redes neurais artificiais, muitos algoritmos evoluem de forma independente, aprimorando-se com base em seus próprios erros[203].

Pesquisadores do Oxford Internet Institute e do Alan Turing Institute, por sua vez, alertam que a falta de transparência nos sistemas algorítmicos pode comprometer sua aceitação social, especialmente em contextos que impactam diretamente pessoas, animais, o meio ambiente e instituições[204]. Assim, a transparência depende de dois elementos fundamentais: acessibilidade e compreensibilidade da informação.

Contudo, muitas vezes, informações sobre o funcionamento dos algoritmos são intencionalmente inacessíveis por razões de concorrência, segurança nacional ou privacidade, o que cria um desequilíbrio de poder entre aqueles que processam os dados e aqueles afetados pelas decisões algorítmicas[205].

Nesse sentido, é essencial que os sistemas de IA sejam claramente identificáveis como tais, permitindo que os usuários saibam que estão interagindo com um sistema automatizado e possam responsabilizar seus criadores. Para mitigar o

---

[201] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[202] MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na Era da Hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p. 201.

[203] HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

[204] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[205] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

problema da opacidade, deve-se seguir rigorosamente o princípio da transparência, garantindo o direito à explicação das decisões algorítmicas[206].

Além disso, os desenvolvedores devem ser capazes de fornecer transparência em todas as etapas do processo, explicando claramente as decisões e seus possíveis resultados de forma compreensível para qualquer pessoa[207].

Nesse sentido, a professora Fernanda Lage destaca:

> A utilização da inteligência artificial não pode se afastar do princípio da transparência, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, que obriga a existência de clareza jurídica no estabelecimento de leis claras, simples e compreensíveis. Uma razão pela qual as pessoas comuns temem essa tecnologia é que ela é uma das mais difíceis de serem explicadas[208].

Diante disso, Débora Bonat e Fabiano Hartmann Peixoto defendem a necessidade de uma curadoria rigorosa dos dados que alimentam os sistemas de IA[209]. Como as técnicas de aprendizado dependem desses dados para gerar resultados, é fundamental garantir que o uso da inteligência artificial contribua para uma sociedade mais justa, evitando a perpetuação de falhas existentes por meio da discriminação algorítmica e da opacidade dos processos decisórios.

3.4.2 Vieses de confirmação

O viés de confirmação é um fenômeno cognitivo que afeta a forma como as pessoas interpretam, lembram e buscam informações, tendendo a reforçar crenças preexistentes e ignorar evidências contrárias[210]. No contexto da Inteligência Artificial, esse viés se manifesta de maneira ainda mais complexa e sutil, pois os algoritmos de

---

[206] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[207] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[208] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 181.

[209] BONAT, Débora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes**. Curitiba: Alteridade, 2020.

[210] NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review of General Psychology**, v.2 (2), 175-220, 1998. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1037/1089-2680.2.2.175. Acesso em: 26 mar. 2025.

aprendizado de máquina são treinados a partir de dados históricos, que podem conter padrões enviesados e perpetuar decisões tendenciosas[211].

Sistemas de IA são projetados para identificar padrões e fazer previsões com base em grandes volumes de informações. Contudo, se esses dados refletem preconceitos ou tendências preexistentes, a IA pode reforçar e amplificar essas distorções em vez de corrigi-las. Isso ocorre porque os algoritmos frequentemente adotam abordagens de “teste positivo”, isto é, procuram por evidências que confirmem os padrões já identificados, em vez de considerar hipóteses alternativas que poderiam desafiar ou refinar esses modelos[212].

Além disso, a forma como os modelos de IA interpretam as informações pode estar sujeita a vieses ocultos, uma vez que muitos desses sistemas operam como *caixas-pretas*, onde as decisões tomadas não são totalmente transparentes nem explicáveis. Isso torna difícil detectar e corrigir padrões discriminatórios, especialmente em áreas sensíveis como recrutamento, concessão de crédito, decisões judiciais e segurança pública.

O impacto do viés de confirmação em IA se torna ainda mais evidente quando algoritmos são utilizados para personalizar conteúdos, como em redes sociais e mecanismos de busca. O efeito de “bolhas de informação”, no qual os usuários são expostos apenas a conteúdos que reforçam suas crenças e visões de mundo, é um reflexo direto desse viés[213].

Da mesma forma, sistemas preditivos utilizados por tribunais ou instituições financeiras podem perpetuar desigualdades ao basear suas decisões em padrões que favorecem determinados grupos em detrimento de outros[214].

Para mitigar os efeitos do viés de confirmação na IA, é essencial adotar estratégias que promovam transparência e diversidade nos conjuntos de dados

---

[211] HOLDSWORTH, James. O que é viés de IA? IBM, 2023. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-bias#:~:text=Vi%C3%A9s%20de%20confirma%C3%A7%C3%A3o%3A%20intimamente%20relacionado,identificar%20novos%20padr%C3%B5es%20ou%20tend%C3%AAncias. Acesso em: 26 mar. 2025.

[212] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[213] REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

[214] MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na Era da Hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

utilizados para treinamento dos modelos. Além disso, regulamentações mais rígidas e auditorias constantes são fundamentais para garantir que os algoritmos sejam projetados de forma ética e imparcial, minimizando distorções e garantindo que as decisões automatizadas sejam justas e confiáveis.

3.4.3 Proteção de dados

A proteção da privacidade e dos dados pessoais se configura como uma questão central em um mundo marcado pela interconectividade e pelo avanço tecnológico acelerado. Contudo, ainda persiste como um tema que necessita de aprofundamento e consolidação no seio da sociedade.

O sociólogo Manuel Castells argumenta que

> [...] o nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia[215].

Desse modo, a interação entre tecnologia e sociedade reflete diretamente na digitalização de dados e na ampliação do uso de inteligência artificial, criando desafios inéditos para a ciência jurídica e para a governança da informação[216].

No Brasil, tais desafios foram enfrentados por meio da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709, de 14 de agosto 2018, mas que

[215] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: do conhecimento à política. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.
[216] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

entrou em vigor em 18 de setembro de 2020[217]. Posteriormente, a proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito fundamental por meio da Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal[218].

Paralelamente, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) representa um avanço institucional significativo na implementação e fiscalização da LGPD, consolidando a estrutura regulatória para a proteção dos direitos dos cidadãos[219].

Um caso recente envolvendo a gigante tecnológica Meta Platforms Inc. ilustra a crescente relevância da proteção de dados no Brasil. O Despacho Decisório PR-ANPD 020, publicado em 2 de julho de 2024, determinou a suspensão imediata da nova política de privacidade da empresa, que previa o uso de dados pessoais para o treinamento de inteligência artificial generativa[220]. A decisão, baseada nos princípios da LGPD, destaca-se por sua abordagem abrangente e rigorosa na fiscalização da privacidade e do consentimento dos titulares de dados.

Da análise crítica da decisão, revelam-se como aspectos fundamentais: (i) a conformidade com a LGPD, pois o despacho se apoia nos artigos 6º e 7º da LGPD, que estabelecem princípios essenciais como finalidade específica, adequação e necessidade no tratamento de dados pessoais. Além disso, a ANPD identificou que a política da Meta não apresentava transparência suficiente sobre o uso dos dados para IA generativa, tampouco justificava sua necessidade e adequação; (ii) transparência e consentimento, quando o despacho reforça a exigência do consentimento expresso e inequívoco dos usuários para o compartilhamento de dados, exceto nas hipóteses

---

[217] BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

[218] BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

[219] BELLI, Luca. Regulação da IA: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20? Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

[220] BELLI, Luca. **Regulação da IA: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20?** Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

legais de dispensa. Esse princípio visa garantir que os cidadãos tenham controle sobre suas informações pessoais[221].

Além disso, há ainda (iii) governança e segurança de dados, visto a necessidade de adoção de medidas robustas de proteção, incluindo políticas claras de governança, segurança contra acessos não autorizados e mecanismos de auditoria para garantir conformidade com a legislação; e (iv) a relevância do PL 2338/23, pois a decisão da ANPD evidencia a necessidade de avanço na regulamentação da inteligência artificial no Brasil, acelerando debates sobre medidas eficazes para proteger os direitos dos cidadãos diante do uso massivo de dados[222].

A manutenção da decisão pelo Despacho Decisório PR/ANPD 24, publicado em 10 de julho de 2024, reforça a postura da autarquia na defesa da privacidade e na aplicação rigorosa da LGPD[223]. Esse marco jurídico reflete a crescente consolidação da cultura de proteção de dados no país.

Diante ao exposto, a proteção de dados não se restringe ao plano normativo, mas representa um novo paradigma de garantia dos direitos fundamentais, como destacado por Ingo Wolfgang Sarlet[224]. A LGPD, por sua vez, busca assegurar a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, valores cada vez mais pressionados pelo crescimento exponencial da economia digital[225].

A jurisprudência também tem acompanhado essa evolução, como demonstrado em decisões recentes dos tribunais brasileiros. Em março de 2022, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceram a violação de dados de um cidadão que recebia mensagens indesejadas de um banco

---

[221] BELLI, Luca. **Regulação da IA: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20?** Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

[222] BELLI, Luca. **Regulação da IA: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20?** Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

[223] BELLI, Luca. **Regulação da IA: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20?** Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

[224] SARLET, Ingo W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na CF/88: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

[225] MOURA, Marcel Brasil de Souza. As disposições preliminares da LGPD. *In*: COMISSÃO DE DIREITO DIGITAL, TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo, 2020.

com o qual nunca teve relação comercial, evidenciando o uso indevido de informações pessoais[226].

Assim, o avanço tecnológico impõe desafios contínuos à proteção de dados e à regulação da inteligência artificial. O diálogo entre governo, setor privado e sociedade civil é essencial para o desenvolvimento de soluções equilibradas que garantam a inovação sem comprometer direitos fundamentais.

3.5. Inteligência artificial e o poder decisório

O mundo está em constante transformação e a vasta quantidade de informações que circula a uma velocidade vertiginosa torna a vida mais dinâmica e influencia comportamentos diante das incertezas do futuro. Com a globalização, novas relações sociais, como visto, surgem rapidamente e de formas inesperadas. Amizades e relacionamentos são formados através de telas, aproximando e afastando indivíduos simultaneamente. Esse fenômeno tem uma origem comum: a tecnologia. Esta remodela a vida humana e influencia o comportamento das futuras gerações.

Nesse contexto, os professores Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy refletem sobre os limites cada vez menos nítidos entre os mundos virtual e real:

> The distinction that used to be made between the “virtual word” and the “real world” is losing meaning – and not just because it is increasingly necessary to have internet access in order to participate in all kinds of personal and business activities. […] This occurs whenever a card is swiped to make a purchase; a phone is turned on and used to make a call; a movie is streamed; a Smart Grid device sends data about electrical usage in the home to the local utility; a picture is posted on Facebook; or when just about anything with a barcode or some other similar code is about us to other machines whether or not we have intentionally placed this information in cyberspace, and this will only continue to grow at a belief-defying rate. In what is now called the “Internet of things”[227].

Neste cenário de crescente fusão entre vida *online* e *offline*, novas situações e conflitos emergem, demandando regulamentações atualizadas. O Direito, como

---

[226] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Segunda Turma Recursal Cível). **Recurso Cível, n. 71010330512**. Relatora: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 23 fev. 2022.

[227] KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: Technology and the Internet of Disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017. p.12.

normatizador das relações sociais, enfrenta desafios constantes para responder a essas novas dinâmicas de forma eficiente. No entanto, o sistema judiciário tradicional, devido à sua morosidade e complexidade, tem dificuldades em acompanhar essa evolução[228].

A introdução da tecnologia no campo jurídico é irreversível e tem se intensificado com o avanço da programação de dados, que transfere conhecimento às máquinas. O Sistema Judiciário Brasileiro tem acompanhado essa transformação, adotando ferramentas tecnológicas para lidar com a crescente demanda processual[229].

Inicialmente, a tecnologia foi incorporada aos atos processuais. A Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984, instituiu a Política Nacional de Informática, dando origem aos primeiros atos eletrônicos[230]. A Lei dos Juizados Especiais, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995[231], e a Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001[232], por suas vezes, consolidaram o uso da tecnologia na intimação de partes e na recepção de documentos.

Com a promulgação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, tornou-se possível a prática de atos processuais por meio eletrônico[233]. E, finalmente, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o processo judicial eletrônico no Brasil.

Hoje, praticamente todos os processos judiciais tramitam eletronicamente, desde a petição inicial até a decisão final. Os sistemas permitem a visualização integral dos processos, programação automática de prazos e serviços de intimação, promovendo maior celeridade e eficiência.

Nesse contexto, Fernanda Suriani destaca que:

> Em regra, esses sistemas estão mais voltados para o gerenciamento processual eletrônico e apenas digitalizam as

---

228 SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2022.
229 SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2022.
230 BRASIL. **Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7232.htm. Acesso em 26 mar. 2025.
231 BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26 mar. 2025.
232 BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 26 mar. 2025.
233 BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 26 mar. 2025.

> regras processuais já existentes. Entretanto, [...] já se inicia o uso de modelos de inteligência artificial nos tribunais com potencial transformador[234].

Assim, a Inteligência Artificial representa um salto tecnológico, transferindo funções cognitivas humanas para as máquinas. No contexto jurídico, seu potencial é imenso. No Brasil, onde o número de processos equivale a quase 40% da população, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a IA é vista como uma ferramenta essencial para desafogar o sistema judiciário[235].

A promessa é que a IA possa ser totalmente eficiente ao processamento de dados e informações, de forma rápida e precisa. O sistema judiciário brasileiro, marcado por um grande volume de demandas repetitivas, pode se beneficiar significativamente da IA para classificação e agrupamento de processos[236].

Em 2020, a Fundação Getúlio Vargas publicou a pesquisa “Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no Poder Judiciário Brasileiro”, revelando que 47 tribunais, incluindo o STF e o STJ, já possuíam projetos de IA para auxiliar suas atividades[237].

A maioria dos projetos está voltada à litigância repetitiva, automatizando tarefas antes realizadas manualmente. Contudo, a tendência global é ampliar o uso da IA para a tomada de decisões jurídicas. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem que a busca pela justiça deve ser justa, imparcial e transparente. Nesse sentido, a IA pode auxiliar na padronização de decisões, evitando inconsistências e sugerindo minutas baseadas em jurisprudência e legislação[238].

Dada a enorme quantidade de dados jurídicos produzidos diariamente, a IA surge como única alternativa viável para gerir e solucionar processos. No entanto, há

---

[234] SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 314.
[235] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números: 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em 12 mar. 2025.
[236] SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2022.
[237] SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos do âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.
[238] NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa. O contraditório e sua implementação pelo design: *desing thinking, legal desing e visual law* como abordagens de implementação efetiva da influência. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência Artificial e direito processual**: os impactos da vida tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

desafios a serem superados, especialmente se os sistemas utilizados se utilizarem a metodologia por amostragem, em que se agrupa processos similares e analisa apenas um para fins decisórios, o que pode comprometer o contraditório e a individualização das decisões[239].

Nesse sentido, a lógica da IA se assemelha ao sistema de precedentes, em que decisões são aplicadas automaticamente a casos similares. Porém, a automação pode intensificar problemas já existentes, em vez de resolvê-los. O objetivo deve ser auxiliar juízes na formulação de decisões mais padronizadas, céleres e imparciais[240].

Além das demandas repetitivas, a IA também busca solucionar casos mais complexos. Para isso, técnicas avançadas são inseridas nos sistemas, permitindo que a máquina aprenda padrões e forneça insights valiosos à prática jurídica[241].

Por outro lado, o uso da IA na tomada de decisões jurídicas levanta questões fundamentais. A argumentação jurídica envolve interpretação de normas, princípios e costumes, exigindo um raciocínio além do analítico. O Direito raramente possui uma única resposta correta, e cada caso pode gerar múltiplas interpretações[242].

Assim, para que a IA alcance um pensamento jurídico complexo, é necessário um treinamento sofisticado com inúmeras combinações de possibilidades. Os algoritmos e modelos de *machine learning* devem ser, portanto, alimentados com vastos volumes de dados jurídicos[243].

No entanto, existe o risco de que a IA direcione a sociedade por caminhos mais fáceis, priorizando a comodidade em detrimento da complexidade. A principal

---

[239] NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa. O contraditório e sua implementação pelo design: *desing thinking, legal desing e visual law* como abordagens de implementação efetiva da influência. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência Artificial e direito processual**: os impactos da vida tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

[240] NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa. O contraditório e sua implementação pelo design: *desing thinking, legal desing e visual law* como abordagens de implementação efetiva da influência. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência Artificial e direito processual**: os impactos da vida tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

[241] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

[242] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

[243] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

preocupação é evitar viéses discriminatórios e garantir que o uso da IA no Judiciário respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas[244].

Dessa forma, a inteligência artificial representa um avanço significativo para o sistema jurídico, mas seu uso deve ser cauteloso e complementar à atividade humana, garantindo que a tecnologia sirva à justiça de maneira equitativa e eficiente.

3.5.1 O direito de ser ouvido

De acordo com o artigo 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica,

> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza[245].

Esse dispositivo possui elevada densidade normativa, pois estabelece, princípios fundamentais como independência e imparcialidade judicial, direito ao juiz natural, direito de audição e razoável duração do processo. Essas garantias têm caráter processual e aplicam-se a todos os procedimentos, independentemente de sua natureza.

Para o presente trabalho, abordar-se-á o direito de audição, o qual assegura à parte a oportunidade de apresentar elementos que sustentem sua defesa ou sua ação, configurando-se como uma garantia contrajurisdicional de natureza probatória[246].

Ouvir é um ato físico captado pelo sistema auditivo, mas também pode integrar uma relação interpessoal. Em contexto jurídico, o ato de ouvir e o de falar podem se estruturar sob um par relacional de pretensão e dever. No caso do artigo 8º da

---

[244] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
[245] BRASIL. **Decreto n. 678, 6 de novembro de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.
[246] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Convenção, a parte possui a pretensão de ser ouvida pelo juiz, enquanto este tem o dever de ouvi-la com atenção e discernimento[247].

Isso reforça a necessidade de substituir a expressão “direito de ser ouvido” por “direito de ser escutado”, uma vez que escutar implica atenção ativa e, neste caso, o juiz que apenas ouve, sem realmente escutar, compromete a garantia da audição, pode levar à nulidade do ato processual[248].

Ademais, o juiz ou tribunal deve ser o responsável direto pela audição, sem intermediação de delegatários como notários, juízes de paz ou escrivães. Entretanto, a identidade entre o juiz da audição e o juiz da sentença não é necessária e pode, inclusive, ser evitada para mitigar heurísticas e vieses cognitivos no julgamento[249].

Na interação com o juiz, a parte normalmente se manifesta diretamente e em tempo real, inclusive por videoconferência. Esse direito de fala decorre da ampla defesa, garantida pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[250].

Diante disso, o direito de audição permite que a parte rebata todas as provas produzidas contra si. Assim, a audição deve ser requerida apenas após a produção das demais provas, mas a parte não é obrigada a comparecer à audição e não pode ser constrangida a tal mediante[251].

Contudo, com os avanços da IA, surge uma nova perspectiva para a implementação e aperfeiçoamento desses direitos fundamentais no contexto da justiça. Sistemas de inteligência artificial podem ser utilizados para otimizar a celeridade processual, reduzir vieses cognitivos e garantir que o direito à audição seja exercido de maneira efetiva[252].

No contexto, do direito a ser ouvido, há benefícios, como por exemplo, ferramentas baseadas em IA que podem transcrever e analisar audições em tempo

---

[247] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
[248] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
[249] FIGUEIREDO, Lucia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 15, p. 35-44, São Paulo, 1993
[250] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.
[251] FIGUEIREDO, Lucia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 15, p. 35-44, São Paulo, 1993.
[252] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

real, auxiliando na fiscalização da atenção dos magistrados e até na detecção de eventuais violações ao direito de escuta[253].

Além disso, a IA também pode atuar na análise preditiva para evitar a morosidade processual, identificando padrões que contribuem para atrasos e sugerindo soluções automatizadas, desde que assegurado que a automação de decisões judiciais não comprometa a imparcialidade e a independência do julgamento humano[254].

Ademais, o uso de inteligência artificial na intermediação de audições pode permitir maior acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, por meio de ferramentas de reconhecimento de voz e tradução automática para a linguagem de sinais ou texto[255].

Por outro lado, a relação entre o direito de ser ouvido e a IA também apresenta desafios. Se, por um lado, a tecnologia pode mitigar problemas históricos, por outro, há riscos como a desumanização do processo judicial e a manipulação de dados que podem influenciar indevidamente decisões[256]. Dessa forma, o uso da IA na justiça deve ser guiado por princípios éticos e regulamentação clara, garantindo que a tecnologia fortaleça os direitos fundamentais, sem subvertê-los.

O direito de ser ouvido, como visto, é um princípio fundamental do devido processo legal, assegurando que indivíduos afetados por decisões tenham a oportunidade de apresentar argumentos e influenciar o resultado do julgamento[257]. No contexto da IA, esse direito pode ser ameaçado quando sistemas automatizados processam e decidem casos sem a possibilidade de contestação ou revisão humana[258].

Desse modo, a crescente adoção de sistemas de IA em setores como a concessão de benefícios públicos, a análise de crédito e até mesmo na esfera judicial reforça a necessidade de regulamentações que garantam que os indivíduos possam

---

253 LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
254 LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
255 LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
256 MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
257 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
258 MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

compreender, questionar e recorrer de decisões tomadas por algoritmos. É preciso garantir maior transparência e permitir a fiscalização de decisões automatizadas, a fim de garantir a segurança jurídica e a justiça social.

3.5.2 Integridade e segurança jurídica

A integridade e a segurança jurídica são pilares fundamentais do Estado de Direito, assegurando previsibilidade, confiabilidade e coerência nas decisões judiciais e administrativas. Com o avanço da inteligência artificial no poder decisório, novos desafios emergem quanto à confiabilidade dos sistemas utilizados.

A existência de vieses algorítmicos, a dificuldade de auditoria dos modelos de IA e a possível manipulação de dados, como anteriormente exposto, levantam preocupações sobre a legitimidade das decisões tomadas por máquinas.

A integridade do processo decisório requer que os sistemas de IA sejam desenvolvidos com padrões elevados de ética e transparência. O risco de viés algorítmico, seja decorrente de bases de dados enviesadas ou de programações inadequadas, pode comprometer a equidade e a imparcialidade das decisões[259]. Dessa forma, é essencial que sejam implementados mecanismos de auditoria e revisão contínua, garantindo que os algoritmos utilizados não reforcem injustiças estruturais.

Além disso, a segurança jurídica demanda previsibilidade e coerência, características que podem ser impactadas pela opacidade de alguns modelos de IA, especialmente os de aprendizado profundo (*deep learning*)[260]. A dificuldade de explicar as razões por trás de uma decisão automatizada, portanto, pode dificultar sua contestação, o que compromete o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa[261].

Assim, para mitigar esse problema, é imprescindível a adoção de princípios de *explicabilidade* na IA jurídica, de modo que cada decisão possa ser compreendida e questionada quando necessário.

---

[259] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
[260] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
[261] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

Além disso, nesse contexto, torna-se essencial o desenvolvimento de normativas que imponham critérios rigorosos para a implementação da IA no campo jurídico, garantindo que sua utilização não comprometa a equidade, a imparcialidade e a possibilidade de revisão das decisões.

Dentre as medidas fundamentais para garantir a integridade e segurança jurídica, podem ser citadas, então, (i) a transparência e explicabilidade, isto é, os sistemas de IA devem fornecer justificativas compreensíveis para suas decisões, assegurando que magistrados, advogados e partes envolvidas possam avaliar sua fundamentação; (ii) supervisão humana, a partir da adoção de sistemas híbridos, nos quais a IA auxilia a tomada de decisão sem substituir completamente a análise humana, pode equilibrar eficiência e proteção de direitos fundamentais; (iii) auditoria e controle, com a criação de órgãos reguladores ou comitês independentes para avaliar periodicamente o desempenho dos algoritmos pode garantir que erros sistêmicos sejam detectados e corrigidos; (iv) a proteção de dados e ética, ou seja, o manuseio de informações sensíveis deve seguir rigorosos padrões de segurança e privacidade, evitando o uso indevido ou discriminatório de dados; e (v) o direito à contestação, isto é, o direito de ser ouvido deve ser assegurado que qualquer decisão automatizada possa ser revisada e contestada por meio de mecanismos acessíveis e eficazes[262].

Diante desse cenário, a regulamentação e a governança da IA no campo jurídico devem priorizar a transparência, a explicabilidade e a possibilidade de contestação de decisões automatizadas., pois só assim será possível garantir que a tecnologia seja utilizada como uma ferramenta de apoio à justiça, sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos.

[262] MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

4 A UTILIZAÇÃO DA IA PELO PODER JUDICIÁRIO: FERRAMENTA DE GESTÃO?

O avanço exponencial das tecnologias digitais nas últimas décadas tem provocado impactos significativos nas estruturas institucionais dos Estados contemporâneos, impondo a necessidade de adaptação dos modelos tradicionais de gestão pública aos desafios oriundos da era da informação. No âmbito do Poder Judiciário, tal realidade se manifesta de maneira particularmente aguda, em virtude do elevado grau de litigiosidade social, do crescimento contínuo do volume de demandas processuais e das restrições orçamentárias que limitam a expansão da capacidade operacional dos órgãos jurisdicionais. Diante desse contexto, a adoção de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, IA, revela-se como instrumento estratégico de modernização, voltado à racionalização dos fluxos de trabalho, à otimização da gestão do acervo processual e à elevação dos níveis de eficiência, sem que isso implique qualquer mitigação dos parâmetros de legalidade, segurança jurídica e observância das garantias fundamentais.

A compreensão da IA como ferramenta de gestão no Poder Judiciário não se restringe à sua dimensão meramente tecnológica, mas se insere em uma lógica institucional mais ampla, que tem por escopo assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização dos princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, razoável duração do processo, publicidade, transparência e acesso à justiça. Nesse cenário, a incorporação de sistemas inteligentes, voltados à automação de tarefas repetitivas, à triagem processual, à organização de precedentes e à gestão de informações, consolida-se como resposta legítima e necessária à sobrecarga estrutural que historicamente compromete a celeridade e a efetividade da função jurisdicional, sobretudo nos tribunais superiores e nos órgãos de cúpula do sistema de justiça.

Ao longo dos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, dentre outras instituições do Poder Judiciário brasileiro, têm desenvolvido e implementado soluções baseadas em inteligência artificial como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional e administrativa. Esses projetos, a exemplo dos sistemas Victor, no âmbito do STF, e Athos e Sócrates, no STJ, além das plataformas integradas como a PDPJ-Br e o SINAPSES, no CNJ, representam marcos na transformação digital da justiça

brasileira. Trata-se de iniciativas voltadas não apenas à modernização tecnológica, mas, sobretudo, à construção de uma governança digital robusta, capaz de conferir maior racionalidade aos processos internos, assegurar a interoperabilidade dos sistemas, fortalecer a gestão de dados e, principalmente, viabilizar uma prestação jurisdicional mais eficiente, transparente, segura e alinhada às exigências da sociedade contemporânea.

4.1 O caso do STF

A compreensão da eficiência[263] como princípio normativo incidente sobre a atuação do Poder Judiciário constitui premissa fundamental na conformação de políticas públicas judiciais orientadas à otimização de recursos e à maximização dos resultados institucionais. Trata-se de vetor axiológico estruturante que, no plano jurídico-administrativo, impõe-se como diretriz vinculante para a racionalização dos meios empregados na prestação jurisdicional, tendo em vista a obtenção de benefícios sociais amplificados. A análise de qualquer fenômeno jurídico, sob tal perspectiva, demanda a identificação dos instrumentos, metodologias e recursos aptos a produzir, com o menor dispêndio possível de tempo, trabalho e orçamento, os resultados que melhor atendam aos interesses coletivos, maximizando os ganhos decorrentes da atuação estatal na função jurisdicional[264].

Assim sendo, no que concerne à estrutura organizacional do Poder Judiciário, deve-se reconhecer que este se insere, de forma indissociável, na tripartição de poderes delineada constitucionalmente, sendo-lhe cometida, de maneira exclusiva, a função jurisdicional, que consiste na aplicação do ordenamento jurídico às controvérsias concretas submetidas à sua apreciação, com a finalidade precípua de pacificação social e de preservação da ordem jurídica[265]. A função jurisdicional, enquanto manifestação da atividade estatal, submete-se, obrigatoriamente, aos princípios administrativos de observância obrigatória, notadamente àqueles de

[263] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 96.
[264] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 12.
[265] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 44.

estatura constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, positivado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa linha de intelecção, assevera-se que, no contexto do sistema judicial brasileiro, a realização concreta do princípio da eficiência está intrinsecamente associada à capacidade institucional de ofertar a tutela jurisdicional de forma célere, com a devida contenção dos custos operacionais e dentro de parâmetros temporalmente compatíveis com a razoabilidade. De tal premissa decorre que a eficiência jurisdicional não se esgota na simples redução de prazos processuais, mas abrange, de forma mais ampla, a maximização da produtividade judicial mediante a racionalização dos fluxos de trabalho e a utilização criteriosa dos recursos disponíveis[266].

Frente a este cenário, a adoção de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial apresenta-se como instrumento funcional imprescindível para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à mitigação dos fatores estruturais que historicamente contribuem para a morosidade processual. A implementação de tais ferramentas vem sendo, progressivamente, incorporada às rotinas operacionais de diversos órgãos judiciais, com especial incidência no desenvolvimento de sistemas destinados à automação de tarefas repetitivas e burocráticas, tais como a catalogação de feitos, a classificação de peças processuais e a detecção automatizada de recursos vinculados a controvérsias pautadas por teses jurídicas de natureza repetitiva, fenômeno este particularmente observado na esfera dos tribunais superiores. Deste modo, a inteligência artificial[267] emerge como vetor de transformação na gestão da atividade jurisdicional, não apenas pela sua capacidade de conferir maior celeridade ao processamento de informações, mas também pela potencialidade de promover ganhos substanciais em termos de previsibilidade, padronização e controle dos procedimentos internos, sempre em consonância com os marcos normativos que delimitam a atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

---

[266] REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LEITE, Geraldo Neves; CEBOLÃO, Karla Azevedo**.** A eficiência dos tribunais judiciários brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 8-17, jan./jun. 2019.

[267] MORAIS DA ROSA, Alexandre. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, p. 1-18, jul./dez. 2019.

Consoante dados extraídos do relatório *Justiça em Números 2022*[268], elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, no exercício de 2021 foram protocolados, por meio de sistemas digitais, aproximadamente 27 milhões de novos processos judiciais em todo o território nacional, refletindo, de forma objetiva, o elevado grau de judicialização que caracteriza o sistema de justiça brasileiro, especialmente no cenário de consolidação da tramitação eletrônica. No recorte temporal compreendido entre os anos de 2013 e 2021, verifica-se que o número acumulado de casos novos ingressados no Poder Judiciário alcançou a expressiva cifra de 182,7 milhões de demandas, circunstância que revela, de maneira inequívoca, a sobrecarga estrutural a que se encontra submetido o aparato jurisdicional.

Sob perspectiva orçamentária, o CNJ apurou que, no mesmo exercício de 2021, a despesa total destinada ao custeio do Poder Judiciário, englobando tanto atividades-fim quanto atividades-meio, alcançou o montante de R$ 103,9 bilhões de reais. Este dado, além de demonstrar a magnitude dos recursos públicos direcionados à manutenção da função jurisdicional, impõe a necessidade de constante aprimoramento dos modelos de gestão, de modo a assegurar maior eficiência, economicidade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No que se refere especificamente ao Supremo Tribunal Federal, nota-se que a criação do instituto da Repercussão Geral[269], introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004[270], produziu efeitos concretos no sentido de reduzir, de forma significativa, o volume de demandas submetidas à apreciação da Suprema Corte. A implementação desse mecanismo de filtragem recursal, cuja finalidade é restringir o acesso da instância extraordinária às controvérsias que revelem efetiva relevância jurídica, política, social ou econômica para a coletividade, resultou na mitigação do ingresso de processos que não ostentassem tal qualificação.

Não obstante os efeitos inicialmente decorrentes da adoção desse instrumento de racionalização processual, verifica-se que, a partir do ano de 2018, sobreveio um

---

[268] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 331.
[269] THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Processo Constitucional**: do processo civil aos demais ramos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB-6.9.
[270] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal que dispõem sobre a Reforma do Poder Judiciário, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 2004.

incremento expressivo no número de feitos protocolados para exame do Supremo Tribunal Federal, cujo quantitativo ultrapassou a marca de 100 mil processos, patamar este que não era registrado desde o ano de 2007[271]. Tal fenômeno revela a persistente tensão existente entre o desenho institucional da Corte e as dinâmicas sociais que impulsionam a judicialização de demandas, bem como evidencia os desafios estruturais enfrentados pela Suprema Corte brasileira no tocante à gestão de seu acervo processual e à efetividade de seus instrumentos de filtragem recursal.

Foi no contexto delineado pelo expressivo incremento da carga processual submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que se originou, no ano de 2017, a concepção do projeto de desenvolvimento da solução de inteligência artificial denominada *Victor*. A formulação desse instrumento tecnológico decorreu da constatação, por parte da própria Corte, de que, inobstante o evidente crescimento do volume de demandas ingressadas, a infraestrutura de tecnologia da informação então disponível encontrava-se substancialmente defasada, ostentando um hiato tecnológico estimado em, no mínimo, uma década em relação aos padrões contemporâneos de inovação digital aplicados aos sistemas de gestão processual[272].

Tal circunstância revelou, de forma inequívoca, a necessidade de adoção de medidas estruturais voltadas à modernização dos instrumentos de apoio à atividade jurisdicional, especialmente no que concerne ao processamento, triagem e análise preliminar dos recursos submetidos ao crivo da Corte Constitucional, cujos desafios operacionais vinham sendo acentuados em virtude da crescente judicialização de matérias de índole constitucional.

A iniciativa voltada ao desenvolvimento de uma solução de inteligência artificial aplicada ao âmbito da jurisdição constitucional foi formalmente estruturada sob a denominação “Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de Aprendizado de Máquina sobre Dados Judiciais das Repercussões Gerais no Supremo Tribunal Federal”. A execução do referido projeto foi viabilizada mediante a celebração de instrumento de cooperação técnica firmado entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de

---

[271] FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

[272] TOLEDO, Eduardo. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83-87.

Brasília, UnB, mobilizando, para tanto, equipes interdisciplinares compostas por discentes e pesquisadores vinculados aos cursos de Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação daquela instituição de ensino superior[273].

No interior da própria estrutura organizacional do Supremo Tribunal Federal, instaurou-se debate acerca da definição do órgão ou unidade administrativa que deteria competência para conduzir e supervisionar as atividades inerentes ao desenvolvimento da referida solução tecnológica. Após análise dos recursos institucionais disponíveis, concluiu-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal, STI/STF, apesar de formalmente vocacionada para a gestão dos sistemas informáticos da Corte, não dispunha, naquele momento, da capacidade operacional necessária para conciliar as atividades ordinárias de manutenção e suporte tecnológico com as demandas específicas e complexas associadas ao processo de desenvolvimento da inteligência artificial Victor, sobretudo em razão das limitações estruturais e da obsolescência tecnológica então vigente na infraestrutura do Tribunal[274].

Diante desse diagnóstico, firmou-se como solução institucional que a STI/STF exerceria função de supervisão e acompanhamento estratégico do projeto, enquanto as atividades de desenvolvimento, programação e modelagem dos algoritmos ficariam a cargo das equipes acadêmicas vinculadas aos cursos de graduação e pós-graduação anteriormente mencionados, estabelecendo-se, assim, uma dinâmica de cooperação técnica pautada na divisão de responsabilidades e na otimização dos recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

Concernente à *definição do objeto*, impôs-se a necessidade de delimitar, com rigor técnico, as especificações da tecnologia a ser desenvolvida e a sua aplicação no contexto da atividade jurisdicional. Especificamente no caso do Projeto Victor, estabeleceu-se como escopo central a construção de uma base de dados robusta e estruturada, composta por informações extraídas dos temas afetados pela sistemática da repercussão geral, a ser integrada a modelos de aprendizado de máquina, *machine*

---

[273] FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

[274] FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

learning[275]. Dada a natureza do problema a ser solucionado, qual seja, a classificação e organização dos recursos extraordinários segundo os respectivos temas de repercussão geral, a implementação de algoritmos dotados de capacidade preditiva, característica inerente aos sistemas de aprendizado supervisionado e não supervisionado, mostrava-se absolutamente indispensável[276].

Nessa senda, o desenvolvimento do projeto demandou, inicialmente, a realização de estudos aprofundados dos dados vinculados às repercussões gerais, com vistas à sua organização e preparação para o treinamento dos modelos algorítmicos. A etapa subsequente consistiu na pesquisa dos algoritmos e das estratégias de treinamento que se mostrassem mais adequadas e eficientes ao contexto jurídico-processual específico do Supremo Tribunal Federal, incluindo, dentre as possibilidades analisadas, a aplicação de redes neurais artificiais profundas. Na sequência, procedeu-se à prototipagem, ao treinamento dos modelos selecionados e à avaliação de sua acurácia e desempenho[277].

Superada essa fase de definição técnica, revelou-se imprescindível obter a concordância dos membros do Supremo Tribunal Federal, destinatários finais dos resultados produzidos pela tecnologia em desenvolvimento. A continuidade do projeto estava condicionada à anuência formal, em primeiro lugar, da então Presidente da Corte, Ministra Carmen Lúcia, bem como do Vice-Presidente, Ministro Dias Toffoli, além dos demais ministros que compõem o colegiado. Uma vez obtido o aceite institucional por parte dos referidos membros, criou-se, assim, o ambiente decisório favorável à efetiva implementação do Projeto Victor, permitindo o avanço das atividades de pesquisa, desenvolvimento e integração tecnológica no âmbito do STF[278].

---

[275] RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**: Uma Abordagem Moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. p. 590.

[276] PAIÃO, Olivie Samuel. **Precedentes "abrasileirados" e a inteligência artificial: a busca pela *ratio decidendi* da súmula vinculante**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, 2021. p. 47.

[277] VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 20, n. 81, p. 179-200, jul./set. 2020.

[278] ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

Delineia-se, que a implementação da solução como a inteligência artificial *Victor* se revestiu de caráter notoriamente urgente, circunstância que impôs, como exigência operacional inafastável, a fixação de prazos exíguos para sua execução. Dessa maneira, o intervalo temporal compreendido entre a fase inicial de desenvolvimento e a apresentação dos primeiros protótipos funcionais da ferramenta não poderia, sob pena de comprometimento dos objetivos institucionais, ser dilatado de forma excessiva[279].

Ademais, impunha-se avaliar, de maneira prospectiva, não apenas a viabilidade técnica do projeto, mas, igualmente, o potencial de expansão dos resultados obtidos, bem como as estratégias de internalização e desenvolvimento sustentável da tecnologia no âmbito da Administração Pública. Sob tal perspectiva, o Projeto Victor foi pioneiro no contexto da transformação digital aplicada à gestão judiciária no Brasil, exercendo influência direta na formulação de políticas públicas destinadas à adoção de soluções tecnológicas análogas, tanto em tribunais de instâncias inferiores quanto em outros órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta.

Cumpre destacar, ainda, que uma das discussões centrais suscitadas durante as fases decisórias do projeto dizia respeito à delimitação precisa das etapas do procedimento jurisdicional nas quais a utilização de sistemas baseados em inteligência artificial seria juridicamente admissível, sem que disso resultasse qualquer forma de indevida interferência ou usurpação das funções típicas de julgamento, cuja titularidade, por imposição constitucional, é indelegável aos ministros do Supremo Tribunal Federal[280]. Dessa análise resultou a definição de que a atuação da inteligência artificial se restringiria às fases pré-decisórias, consistindo, especificamente, nas atividades de classificação automática dos documentos processuais e de triagem dos recursos extraordinários (RE) e agravos em recursos extraordinários (ARE), segundo os respectivos temas de repercussão geral aos quais estivessem vinculados.

---

[279] STRINGHINI, Antonella. Asistencia virtual automatizada e inclusiva para optimizar la relación de la ciudadanía con la Administración Pública. **International Journal of Digital Law**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 117-128, jan./abr. 2020.

[280] ARAÚJO, Pedro Henrique Luz de et al. VICTOR: a dataset for Brazilian legal documents classification. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON LANGUAGE RESOURCES AND EVALUATION, 12., 2020, Marselha. **Proceedings of the Twelfth Language Resources and Evaluation Conference**. Marselha: ELRA, 2020. p. 1449-1458.

No tocante à primeira atribuição funcional da solução Victor, observa-se que sua implementação objetivou resolver uma problemática recorrente no âmbito do processamento dos autos remetidos das instâncias inferiores ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, tais autos frequentemente são encaminhados em formatos não padronizados, contendo arquivos desprovidos de identificação quanto ao seu conteúdo, documentos apresentados sob a forma de imagens, bem como peças processuais e elementos probatórios manuscritos, o que dificulta sobremaneira sua triagem e organização. Nesse contexto, incumbiu-se ao sistema de inteligência artificial a tarefa de realizar a classificação automatizada dos documentos, atribuindo-lhes a devida identificação segundo sua natureza jurídica, como petições, sentenças, acórdãos, laudos, de modo a viabilizar o adequado processamento subsequente dos feitos[281].

Quanto à segunda atribuição, a ferramenta foi concebida para identificar, de forma automatizada, os temas de repercussão geral aplicáveis aos recursos extraordinários (RE) e aos agravos em recursos extraordinários (ARE) submetidos à apreciação da Corte. Essa funcionalidade, embora de caráter eminentemente auxiliar, não está isenta de riscos operacionais, especialmente no que se refere à possibilidade de ocorrência do fenômeno denominado “hipernormatização artificial”, consistente na superprodução ou na hiperinterpretação algorítmica dos vínculos temáticos, em situações nas quais não haja, ao final, uma etapa de fiscalização e controle humano capaz de validar ou corrigir os resultados gerados pelo sistema[282].

Ademais, cumpre esclarecer, de forma categórica, que a utilização da solução de inteligência artificial Victor, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não envolve, em qualquer hipótese, a atribuição de competência decisória quanto ao reconhecimento da existência, ou não, de repercussão geral nos processos submetidos à apreciação da Corte. Tal competência permanece, de forma inafastável, reservada aos ministros do Tribunal, na qualidade de titulares da função jurisdicional,

---

[281] SALOMÃO, Luiz Felipe. **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 2. ed. São Paulo: FGV Conhecimento, 2022. p. 27.

[282] VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. A inteligência artificial no setor público: uma análise do Projeto Victor no Poder Judiciário. In: IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: EBAP, 2022.

em estrita consonância com os marcos constitucionais e legais que regem o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito[283].

A funcionalidade atribuída ao sistema de inteligência artificial limita-se à realização de atividades de natureza eminentemente operacional, consistindo, especificamente, na identificação e separação dos processos que já possuem, previamente reconhecido, o status de repercussão geral, segundo deliberação formal do colegiado do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de uma ferramenta destinada à otimização dos fluxos internos de trabalho, sem qualquer interferência nos atos decisórios de caráter jurisdicional.

Frente a essa conjuntura, verifica-se que a funcionalidade essencial que orienta a concepção do Projeto Victor reside na sua aptidão para realizar, de forma automatizada e com elevado grau de precisão, a leitura e a interpretação dos enunciados temáticos vinculados aos temas de repercussão geral, bem como das peças processuais que compõem os autos[284]. A partir desse procedimento, torna-se possível estabelecer, de maneira objetiva, a correlação entre as teses jurídicas veiculadas nas demandas e os precedentes consolidados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sempre que identificada convergência material entre os conteúdos normativos discutidos. Tal mecanismo, portanto, traduz instrumento tecnológico de apoio à atividade jurisdicional, cuja utilização se alinha aos princípios da celeridade, da eficiência e da racionalização dos fluxos processuais, sem, contudo, suprimir a necessária intervenção e supervisão dos julgadores na formulação da decisão judicial.

Portanto, é possível constatar que a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça configura resposta institucional estratégica à crescente complexidade estrutural e ao exponencial aumento da demanda processual que, de forma reiterada, compromete a celeridade e a eficiência da atividade jurisdicional. A adoção de ferramentas como a Plataforma Athos e sua evolução para o modelo Sócrates 2.0 reflete não apenas um avanço tecnológico, mas uma transformação na própria lógica de gestão do acervo

---

[283] DIAS, Stephanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; NEVES, Kassia Barros; TRAGUETTO, Jéssica. Inteligência artificial e redes de colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. **Contemporânea: Contemporary Journal**, v. 3, n. 7, p. 7608-7635, 2023.

[284] SILVA JÚNIOR, Edmilson Moreira da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva; MEZACASA, Douglas Santos. O emprego da inteligência artificial como instrumento na efetivação das garantias constitucionais no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 16, n. 1, p. 489-508, 2024.

processual, permitindo o aprimoramento das rotinas operacionais, a qualificação da triagem dos feitos, a identificação dinâmica de controvérsias jurídicas e o fortalecimento da coerência jurisprudencial. A incorporação de modelos algorítmicos treinados a partir de grandes volumes de dados judiciais possibilita ganhos expressivos em termos de produtividade, racionalização de recursos e mitigação dos gargalos operacionais, sem, contudo, afastar a necessária intervenção humana, que permanece como elemento indispensável para assegurar a conformidade das atividades judiciais com os princípios da legalidade, da motivação das decisões e da inafastabilidade da jurisdição. Assim, evidencia-se que o desenvolvimento e a consolidação dessas tecnologias se encontram em plena consonância com as diretrizes normativas nacionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro, particularmente no tocante à promoção de uma justiça acessível, eficiente, transparente e alinhada às exigências éticas e jurídicas próprias do Estado Democrático de Direito.

4.2 O caso do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, STJ, na condição de órgão jurisdicional de cúpula responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, exerce um amplo e complexo conjunto de competências que, ao longo dos anos, tem sido objeto de progressiva sobrecarga em decorrência do expressivo e contínuo aumento do número de processos submetidos à sua apreciação, realidade que se reproduz, de forma análoga, no âmbito dos demais tribunais integrantes do Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com os dados estatísticos, verifica-se que, no interregno correspondente aos sete anos imediatamente anteriores ao exercício de 2023, o STJ recebeu volume considerável de demandas, com distinção entre os processos de natureza originária e aqueles de índole recursal. Dentre estes, observa-se prevalência significativa dos feitos recursais, os quais corresponderam, no exercício de 2022, a aproximadamente 75,6% do total de processos ingressados naquela Corte Superior[285].

[285] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: 2022**. Brasília: STJ, 2022.

Ressalte-se, ademais, que, no período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 2023, o STJ recebeu um total de 315.503 processos, representando um acréscimo de 39.154 feitos quando comparado ao mesmo intervalo temporal do exercício anterior, evidenciando, assim, a continuidade da tendência de crescimento da demanda judicial dirigida à instância superior[286].

Diante desse cenário, caracterizado pela intensificação da litigiosidade e pelo incremento exponencial do volume processual, o Superior Tribunal de Justiça, atento às transformações sociotecnológicas decorrentes do avanço exponencial das tecnologias digitais e, em especial, das soluções baseadas em inteligência artificial, adotou como estratégia institucional a incorporação progressiva de ferramentas tecnológicas orientadas ao aprimoramento da eficiência operacional e da gestão do acervo processual[287].

Nesse seguimento, o Tribunal investiu no desenvolvimento e na implementação de produtos tecnológicos fundamentados em inteligência artificial, em consonância com iniciativas análogas empreendidas pelos demais Tribunais Superiores. Como desdobramento dessa política institucional, foi criada, no âmbito da estrutura administrativa do STJ, a Assessoria de Inteligência Artificial, AIA, unidade vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência, cuja missão consiste em prestar apoio técnico especializado na formulação, desenvolvimento e supervisão das atividades relacionadas à aplicação de inteligência artificial, com vistas à otimização da produtividade no exercício da atividade jurisdicional, bem como ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e racionalização do acervo processual sob a competência da Corte[288].

---

[286] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Boletim estatístico: agosto de 2023**. Brasília: STJ, 2023.
[287] BRAGA, Renata; LOSS, Juliana. Resultados preliminares da pesquisa “Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”. In: FÓRUM SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA, 1., 2020, [Webinar]. **Anais eletrônicos [...]**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. p. 35.
[288] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx#:~:text=O%20resultado%2C%20para%20o%20STJ,50%20mil%20casos%20a%20menos>. Acesso em: 20 mai. 2025.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa STJ/GP nº 6, de 12 de junho de 2018[289], formalizou, de maneira inequívoca, sua intenção institucional de incorporar, de forma progressiva e estruturada, soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no âmbito de suas atividades jurisdicionais e administrativas. Referido ato normativo instituiu um projeto-piloto de aplicação de ferramentas de inteligência artificial no STJ, configurando-se, assim, como um marco inaugural no processo de transformação digital daquela Corte Superior.

A elaboração da mencionada instrução normativa teve como escopo precípuo a criação de um ambiente institucional voltado à experimentação e ao desenvolvimento de tecnologias disruptivas, com vistas à avaliação da viabilidade técnica, operacional e jurídica de sua implementação no contexto da atividade jurisdicional. Entre os objetivos estratégicos que fundamentaram a adoção da medida normativa destacam-se: (I) a análise da aplicabilidade de soluções baseadas em inteligência artificial no ambiente do STJ; (II) a promoção do aprimoramento dos sistemas de classificação processual, mediante automação das etapas de categorização dos feitos; e (III) a racionalização das rotinas operacionais, com ênfase na automação de atividades de natureza repetitiva, visando à otimização dos fluxos de trabalho internos.

O desenvolvimento inicial da solução tecnológica foi conduzido diretamente pelos servidores do próprio Tribunal, que, valendo-se de ferramentas de software livre, estruturaram os primeiros modelos de inteligência artificial aplicados ao STJ. A primeira implementação prática ocorreu no âmbito da Secretaria Judiciária, SJD, sendo direcionada à automação dos procedimentos de classificação processual, com a atribuição automática dos assuntos jurídicos pertinentes e a respectiva distribuição dos processos[290].

O impacto operacional da ferramenta revelou-se expressivo, especialmente no que concerne à redução dos tempos de tramitação das fases iniciais do processamento dos feitos. A solução desenvolvida demonstrou capacidade de

---

[289] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Instrução Normativa STJ/GP nº 6, de 12 de junho de 2018**. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2018.

[290] FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **PROJETO ATHOS**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificia**l**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2022. p. 53.

realizar, em apenas 0,5 segundos, tarefas que, quando executadas manualmente por um servidor, demandariam, em média, aproximadamente 3 minutos, o que evidencia ganhos significativos em termos de produtividade, eficiência e alocação racional dos recursos humanos disponíveis[291].

Adicionalmente, destaca-se que a adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial pelo Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instrumento firmado em 2015 por meio de acordo celebrado entre os 193 Estados-membros das Nações Unidas. Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODS, que compõem referido pacto, destaca-se, de forma especial, aquele que preconiza o fortalecimento e a consolidação de sistemas de justiça acessíveis, eficientes, inclusivos e responsáveis, meta cuja concretização depende, em larga medida, da incorporação de inovações tecnológicas capazes de modernizar e democratizar o acesso à jurisdição[292].

A Plataforma Athos, cujo nome foi atribuído em homenagem ao Ministro Athos Gusmão Carneiro, constitui uma iniciativa concebida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo que o desenvolvimento da ferramenta foi viabilizado a partir da atuação conjunta de diversas unidades internas do Tribunal, notadamente a Secretaria Judiciária, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, NUGEPNAC, a Secretaria de Tecnologia da Informação, STI, e a Assessoria de Inteligência Artificial, AIA, esta última já formalmente instituída no organograma da Corte[293].

Em funcionamento desde agosto de 2018, o modelo de inteligência artificial que compõe a Plataforma Athos foi treinado a partir da análise de um conjunto de 328.732 acórdãos, devidamente indexados pela Secretaria de Jurisprudência no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017, sendo que cada documento foi

---

[291] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ recebe equipe da PGR para troca de experiências sobre inteligência artificial**, 1 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-01_20-01_STJ-recebe-equipe-da-PGR-para-troca-de-experiencias-sobre-inteligencia-artificial.aspx#:~:text=Servidores%20da%20Procuradoria%2DGeral%20da,%C3%B3rg%C3%A3os%20na%20%C3%A1rea%20de%20tecnologia>. Acesso em: 21 mai. 2025.

[292] **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/sobre-a-agenda-2030/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

[293] FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **PROJETO ATHOS**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificia**l**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2022. p. 53.

submetido a um processo de leitura reiterada pelo sistema, com aproximadamente mil iterações por peça processual. O referido conjunto documental constituiu o *corpus* de treinamento da plataforma, totalizando um volume de 643 megabytes, correspondentes a 318.122 processos, o que resultou na construção de um dicionário lexical composto por 49.165 palavras únicas, a partir da extração de vocabulário jurídico recorrente[294].

O funcionamento da Plataforma Athos estrutura-se a partir de um fluxo metodológico composto por múltiplas etapas. A primeira delas consiste no pré-processamento dos dados, etapa em que se procede à higienização e à padronização dos documentos que integram o corpus. Nesse estágio, são removidos elementos considerados redundantes ou de baixa relevância para a modelagem, tais como *StopWords*, expressões entre parênteses, caracteres não alfabéticos, bem como procede-se à conversão de todos os caracteres para minúsculas e à normalização dos acentos, cedilhas e pluralizações, de forma a gerar uma base textual limpa e uniforme, apta a otimizar os resultados dos processos subsequentes de mineração de dados e de aprendizado de máquina[295].

Na sequência, a segunda etapa corresponde à identificação de ngramas, técnica que consiste na detecção de sequências de palavras que, por sua recorrência e contexto de uso, assumem significado semântico próprio no discurso jurídico. Esses ngramas são geralmente constituídos por pares (bigramas), trios (trigramas) ou sequências superiores de termos, cuja consideração conjunta permite reduzir a dispersão semântica e aumentar a precisão dos modelos de processamento de linguagem natural. No contexto do desenvolvimento da Plataforma Athos, aplicaram-se sucessivamente algoritmos de extração de ngramas, abrangendo bigramas, trigramas, quadrigramas, pentagramas e sequências superiores, operação que

---

[294] MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso da inteligência artificial**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola de Administração de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018, p. 36.

[295] MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso da inteligência artificial**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola de Administração de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018, p. 37.

resultou na identificação de 48.899 bigramas e trigramas representativos do corpus jurídico utilizado[296].

Concluído o pré-processamento, todos os documentos foram consolidados em um único arquivo, o qual foi submetido à terceira fase do fluxo metodológico: o treinamento efetivo do modelo algorítmico. Para tanto, optou-se pela utilização da técnica conhecida como *paragraph vector*, metodologia de processamento de linguagem natural que, segundo os testes empíricos realizados, apresentou o mais elevado grau de acurácia e desempenho em experimentos com objetivos análogos aos propostos pela plataforma[297]. Nesse estágio, cada palavra e cada parágrafo dos documentos processados foram mapeados e representados em um espaço vetorial de 300 dimensões, atribuindo-se pesos específicos em função da frequência de ocorrência e do contexto semântico em que os termos estão inseridos, permitindo, assim, a reconstrução vetorial dos significados e a compreensão aprofundada da estrutura discursiva presente nos textos jurídicos analisados.

De acordo com os registros constantes no Relatório da Fundação Getúlio Vargas[298], bem como nos relatórios internos de encerramento do próprio projeto e nas comunicações institucionais divulgadas pela Corte, verifica-se que a Plataforma Athos foi desenvolvida com base em técnicas de aprendizado de máquina, sendo adotado, especificamente, o aprendizado não supervisionado durante o processo de treinamento dos modelos algorítmicos. Essa abordagem metodológica permite que o sistema aprenda a partir da identificação autônoma de padrões, relações e estruturas latentes nos dados, sem que lhe sejam fornecidos rótulos previamente definidos.

As funcionalidades atribuídas à Plataforma Athos abrangem um conjunto expressivo de aplicações destinadas à gestão e triagem do acervo processual, à triangulação de jurisprudência nos gabinetes dos ministros, à identificação de controvérsias jurídicas e temas repetitivos, ao monitoramento dinâmico dos temas ingressantes no Tribunal, bem como à detecção de acórdãos com entendimentos

---

[296] MIKOLOV, Tomas; SUTSKEVER, Ilya; CHEN, Kai; CORRADO, Greg; DEAN, Jeffrey. Distributed representations of words and phrases and their compositionality. In: **Advances in neural information processing systems**, 26., 2013, Lake Tahoe. Proceedings [...]. [S.l.]: NeurIPS, 2013. p. 3111-3119.

[297] MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso da inteligência artificial**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola de Administração de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018, p. 31.

[298] FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Relatório de pesquisa sobre inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – 2ª fase. Rio de Janeiro: FGV, 2021. p. 266.

convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da Corte, além de permitir a realização de análises voltadas à distinção ou à superação de precedentes qualificados. A ferramenta também oferece suporte à elaboração de relatórios analíticos, gerados a partir de dados extraídos de forma inteligente, os quais são disponibilizados, inclusive, aos grandes litigantes, com a finalidade de oferecer um mapeamento detalhado da atuação desses agentes no âmbito do STJ, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de estratégias voltadas à desjudicialização[299].

O trabalho desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas também ressalta que os resultados produzidos pela plataforma são, necessariamente, submetidos à validação humana, mediante processos contínuos de curadoria, revisão e ajuste, de forma a assegurar a acurácia e a pertinência dos dados e das classificações realizadas. A calibração do modelo é feita manualmente, com intervenções periódicas que garantem sua atualização, sendo que tais atualizações, embora necessárias, podem ocorrer em janelas temporais mais longas, estimadas em até dois anos, o que reduz o custo operacional associado à manutenção do sistema. Os riscos identificados no projeto estão relacionados, fundamentalmente, à possibilidade de não adoção integral da solução pelos usuários finais, bem como à necessidade de atualizações periódicas para acompanhar as mudanças jurisprudenciais e legislativas[300].

Atualmente, a Plataforma Athos encontra-se integralmente incorporada ao sistema de acompanhamento processual do STJ (denominado Justiça), sendo capaz de realizar operações de reconhecimento de similaridade semântica com grau de acurácia superior a 90%, permitindo, entre outras funcionalidades, a busca por similaridade textual, o agrupamento automático de documentos, o monitoramento em tempo real de grupos processuais e a pesquisa textual direcionada, abrangendo peças como acórdãos recorridos, petições de recurso especial, petições de agravo em recurso especial, iniciais de habeas corpus, decisões monocráticas e acórdãos prolatados pelo próprio Tribunal[301].

---

[299] FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Relatório de pesquisa sobre inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – 2ª fase. Rio de Janeiro: FGV, 2021. p. 59-61.

[300] FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Relatório de pesquisa sobre inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – 2ª fase. Rio de Janeiro: FGV, 2021. p. 62.

[301] MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 162, abr./jun. de 2004. p. 149-168.

Adicionalmente, a plataforma viabiliza o agrupamento de processos com base em múltiplos critérios, como, por exemplo, a seleção de um recurso representativo de controvérsia previamente identificado, a escolha de uma tese jurídica específica informada pelo usuário, ou ainda mediante a indicação direta dos números dos autos a serem agrupados, sendo possível, inclusive, a definição da peça dos autos eletrônicos que será utilizada como parâmetro de análise e do grau de similaridade desejado.

Importa registrar, por fim, que a evolução natural do projeto resultou na formulação de uma segunda versão da solução, denominada “Sócrates 2.0”, cuja funcionalidade central reside na capacidade de identificar, diretamente no texto das petições recursais, as controvérsias jurídicas nelas contidas, valendo-se, para tanto, de modelos de *machine learning* treinados a partir de uma base parcialmente rotulada, construída com textos processuais nos quais as controvérsias jurídicas já foram previamente mapeadas.[302] A partir dessa análise, a nova versão da plataforma será capaz de comparar as peças recursais, os acórdãos recorridos e os precedentes aplicáveis, realizando, ademais, agrupamentos complementares com base em metadados, a sugestão de termos jurídicos relevantes mediante a construção de nuvens de palavras e o reconhecimento de elementos potencialmente inadmissíveis nas peças recursais, com o intuito de auxiliar na confecção de minutas de relatório, cuja versão final permanecerá, necessariamente, condicionada à validação por parte do usuário humano responsável.

4.3 O caso do CNJ

No âmbito das atividades econômicas privadas, prevalece a lógica da maximização do lucro, enquanto, no domínio da administração da justiça, a métrica de desempenho não se ancora em resultados econômicos, mas na efetividade da tutela jurisdicional, perseguindo elevados padrões de eficiência[303]. Tal eficiência, contudo, deve ser compreendida como a aptidão institucional para proporcionar

[302] RAMALHO, Isadora Valido. **Os modelos de inteligência artificial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e a qualidade da decisão judicial no sistema de precedentes brasileiro**: possíveis contribuições. 2024. 153 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 126-127.
[303] BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2019. p. 64.

decisões judiciais em prazo compatível com a razoabilidade, sem que isso importe em qualquer comprometimento da universalidade do acesso à jurisdição. Para viabilizar esse desiderato, revela-se indispensável a adoção de medidas estruturais orientadas à racionalização dos fluxos operacionais, abrangendo não apenas a reorganização dos quadros funcionais e a contínua qualificação técnica dos servidores, inclusive mediante o aproveitamento de metodologias de ensino mediadas por tecnologias digitais, mas também a reconfiguração das rotinas processuais, com vistas à simplificação dos procedimentos jurisdicionais.

Nesse cenário, adquire especial relevância a incorporação de soluções tecnológicas direcionadas tanto à virtualização dos atos processuais quanto à automação de tarefas repetitivas e padronizadas. A implementação do processo eletrônico e de sistemas informatizados dotados de capacidade para automatizar fluxos operacionais contribui, de forma decisiva, para a redução da intervenção humana nas atividades burocráticas e, principalmente, para a mitigação dos períodos de inatividade processual, gerando impactos diretos sobre a celeridade e a economicidade da atividade jurisdicional. A utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial[304] surge, nesse contexto, como um instrumento de transformação estrutural, dotado de potencial para reconfigurar práticas forenses consolidadas e conferir maior racionalidade à gestão dos serviços judiciais. Eventuais resistências a essa transição tecnológica, manifestadas por determinados segmentos, não afastam a constatação de que a crise de eficiência enfrentada pelos sistemas judiciais demanda alternativas que, ainda que disruptivas, se impõem como necessárias em cenários de evidente esgotamento institucional. A superação dos paradigmas tradicionais, nesse contexto, não representa apenas uma resposta ao impasse funcional, mas traduz uma adaptação necessária à nova configuração social, fortemente influenciada pelo progresso técnico-informacional.

A realidade contemporânea encontra-se, de forma inexorável, vinculada à presença das tecnologias digitais na dinâmica funcional das organizações públicas e privadas. A internet, associada aos sistemas integrados de informação, deixou de representar ferramenta acessória para constituir-se como infraestrutura essencial ao funcionamento das instituições estatais e dos agentes econômicos. Trata-se, portanto,

[304] PAIVA GABRIEL, Anderson de; PINTO, Esdras Silva. O futuro da Justiça: Prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. In: SALOMÃO, Luís Felipe. **Magistratura do futuro**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 167-197.

da consolidação de um novo paradigma sociotécnico que, longe de configurar simples inovação incremental, implica uma reconfiguração ontológica dos modos de produção, circulação e aplicação do conhecimento. O Poder Judiciário brasileiro, por sua vez, enfrenta um cenário caracterizado por um elevado volume de demandas judiciais em tramitação, que supera a cifra de oitenta milhões de processos[305], ao mesmo tempo em que convive com severas restrições orçamentárias e limitações para expansão ou recomposição de seus quadros funcionais, circunstâncias que, em sua confluência, delineiam uma tensão estrutural entre a crescente litigiosidade social e a necessidade institucional de aprimoramento constante da eficiência na prestação jurisdicional.

Essa conjuntura enseja o surgimento de uma verdadeira antinomia funcional: de um lado, observa-se a intensificação da judicialização dos conflitos, impulsionada por fatores de ordem estrutural, econômica, cultural e social; de outro, impende ao aparelho judiciário oferecer respostas céleres, qualitativas e acessíveis, em consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência administrativa[306]. Nesse ambiente de elevada complexidade sistêmica e sobrecarga estrutural, revela-se imperativa a adoção de instrumentos tecnológicos avançados, destacando-se, entre eles, a inteligência artificial como vetor apto a reconfigurar os modos de operação da justiça. O desenvolvimento e a implementação de soluções baseadas em inteligência artificial[307] inserem-se, nesse quadro, em um processo mais amplo de transição paradigmática, que pode ser qualificado como a consolidação de uma nova etapa da transformação digital no âmbito do Judiciário. Essa etapa, identificada pela doutrina especializada e por organismos institucionais como “Judiciário 4.0”[308], traduz a convergência entre automação inteligente, interoperabilidade de sistemas, integração de bases de dados e utilização de modelos preditivos e analíticos como suporte à decisão judicial.

Não obstante seu elevado potencial disruptivo, a efetividade concreta dessas inovações permanece condicionada à superação de entraves estruturais persistentes, dentre os quais avultam a heterogeneidade dos sistemas processuais eletrônicos

---

[305] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.
[306] ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. p. 103.
[307] PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial**: 7 premissas para acelerar o processo de inovação e o processo de transformação no ecossistema da justiça. São Paulo: Vidaria, 2018. p. 193.
[308] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**: repensando a seleção, a formação e a avaliação dos magistrados no Brasil. Curitiba: Juruá, 2006. p. 67-68.

adotados pelos diversos tribunais do país, a inexistência de uma política tecnológica nacional unificada e a fragilidade dos atuais mecanismos de governança digital. A ausência de uma coordenação centralizada, estável e robusta compromete seriamente a padronização, a segurança da informação, a integridade dos dados e a escalabilidade das soluções tecnológicas, impondo, assim, a formulação e a execução de uma ação institucional estratégica, orientada à consolidação de um ecossistema tecnológico judiciário coeso, sustentável, eficiente e direcionado à transformação estrutural da justiça brasileira. Diante da multiplicidade de sistemas processuais eletrônicos existentes e da ausência de interoperabilidade funcional entre os diversos ambientes digitais adotados pelos órgãos judiciais, sobreveio, como resposta articulada do Conselho Nacional de Justiça, a instituição da denominada Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), formalizada pela Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020[309].

Referida iniciativa normativa tem por escopo promover uma reconfiguração da base tecnológica da Justiça brasileira, com vistas a superar as limitações operacionais anteriormente verificadas no Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante sua transformação em uma arquitetura digital de natureza modular, escalável e multisserviço[310]. O objetivo central dessa diretriz normativa reside na conformação de uma infraestrutura digital apta a possibilitar, simultaneamente, a unificação do trâmite processual em âmbito nacional e a flexibilização funcional, permitindo que cada tribunal, de acordo com suas especificidades institucionais, implemente adaptações e personalizações compatíveis com suas necessidades operacionais. A proposta subjacente à PDPJ-Br revela, portanto, uma inflexão estratégica relevante, que se contrapõe à lógica inicial de uniformização compulsória do PJe, cuja rigidez estrutural gerou resistências institucionais e dificuldades de implementação ao longo de mais de uma década.

A concepção da plataforma, estruturada com base em uma arquitetura aberta, colaborativa e orientada à escalabilidade, permite o desenvolvimento de serviços

---

309 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 320, p. 2–6, 30 set. 2020.

310 KLEIN, Angelica Denise. **O processo judicial eletrônico como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à justiça**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. p. 83.

integrados destinados a atender demandas específicas dos distintos ramos e segmentos da Justiça, sem que isso implique qualquer comprometimento da unidade funcional e operacional do sistema de tramitação processual em nível nacional[311]. As intervenções customizadas que, anteriormente, ocasionavam a pulverização de soluções tecnológicas e comprometiam a interoperabilidade dos sistemas, passam, doravante, a ser desenvolvidas segundo uma lógica de compartilhamento, reaproveitamento de componentes e cooperação interinstitucional, favorecendo, assim, a racionalização dos investimentos em tecnologia e a convergência institucional em torno de uma infraestrutura digital comum. Essa mudança de paradigma, que se materializa na transição de um modelo centralizado, rígido e inflexível para uma arquitetura tecnológica federativa, adaptável e guiada por padrões comuns, constitui um marco decisivo na política pública judiciária de transformação digital[312].

Em síntese, a adoção da PDPJ-Br sinaliza uma nova perspectiva para a interação entre tecnologia e jurisdição, assentada não mais na imposição verticalizada de soluções uniformes, mas na construção colaborativa de uma infraestrutura digital compartilhada, que respeita a heterogeneidade do sistema de justiça, sem abrir mão da necessária integração funcional. A incorporação de soluções baseadas em inteligência artificial no domínio jurídico revela-se, nesse sentido, como elemento estruturante para a conformação de um modelo de justiça funcionalmente adequado às exigências impostas pela contemporaneidade. Essa constatação decorre do fato de que uma parcela expressiva das atividades inerentes à administração da justiça, especialmente aquelas que se caracterizam por elevada repetitividade e padronização procedimental, apresenta elevado potencial de automatização, podendo ser desempenhadas, com elevado grau de precisão, por sistemas algorítmicos em frações de tempo significativamente inferiores àquelas exigidas pela atuação humana.

O redirecionamento dessas tarefas operacionais para sistemas automatizados enseja, por conseguinte, a liberação de recursos humanos para o exercício de funções estratégicas e interpretativas, cuja natureza exige capacidade analítica, discernimento

---

311 SILVA, Alexandre de Azevedo. Processo judicial eletrônico: PJe e o due process of law. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, p. 30-45, jul./set. 2013.

312 ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Os "Núcleos de Justiça 4.0": inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro. **JOTA**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 21 mai. 2025.

jurídico e competência decisional, atributos que, até o presente momento, permanecem insuscetíveis de plena substituição por sistemas artificiais. A rigor, trata-se de uma reconfiguração racional e estratégica do trabalho no âmbito da justiça, fundada em critérios de eficiência, economicidade e aproveitamento diferencial das competências humanas e tecnológicas[313]. Dentro desse cenário, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) apresenta-se como instrumento institucional apto a viabilizar, em escala sistêmica, a utilização intensiva de soluções baseadas em inteligência artificial. Para tanto, destaca-se sua integração ao SINAPSES, Sistema Nacional de Processamento de Sentenças, estrutura concebida para possibilitar a construção, disseminação e aplicação de modelos algorítmicos baseados em aprendizagem de máquina (machine learning), cuja arquitetura permite sua replicação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

Essa integração entre a PDPJ-Br e o SINAPSES não representa apenas uma convergência de natureza técnica, mas, sobretudo, a consolidação de uma política pública tecnológica orientada à disseminação de modelos de inteligência artificial interoperáveis, auditáveis, transparentes e aderentes às diretrizes éticas, jurídicas e institucionais que regem a atividade jurisdicional. Essa articulação institucional possui como finalidade precípua não a substituição da atividade jurisdicional propriamente dita, mas, sim, a reconfiguração dos meios de sua efetivação, mediante a utilização sistemática de inovações tecnológicas voltadas à melhoria dos padrões de qualidade, celeridade, economicidade e previsibilidade das decisões judiciais, em um ambiente democrático, participativo e garantidor de direitos fundamentais. Nesse sentido, é possível afirmar que o denominado Programa Justiça 4.0, concebido a partir de uma cooperação institucional entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)[314], atingiu, no marco temporal de seis meses de execução, a consolidação de relevantes iniciativas destinadas à inovação tecnológica e ao aprimoramento da efetividade no acesso à jurisdição.

Trata-se, em linhas gerais, de uma política pública orientada à formulação e implementação de soluções tecnológicas avançadas, com ênfase na aplicação de

---

[313] NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 293.
[314] PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Parceria entre CNJ e PNUD, Programa Justiça 4.0 amplia uso de novas tecnologias no Judiciário. **UNDP Brasil**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/parceria-entre-cnj-e-pnud-programa-justica-40-amplia-uso-de-novas-tecnologias-no-judiciario>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ferramentas de inteligência artificial e na adoção de modelos colaborativos para a construção de produtos digitais destinados ao aperfeiçoamento do sistema de justiça[315]. O escopo fundamental que orienta a execução do Programa Justiça 4.0[316] reside na implementação de ações estruturadas voltadas à expansão do acesso à justiça, mediante o desenvolvimento de instrumentos tecnológicos capazes de conferir maior racionalidade, previsibilidade, transparência e eficiência aos processos judiciais. As medidas desenvolvidas no âmbito desse programa contemplam, entre outros objetivos, o fornecimento de suporte técnico especializado aos tribunais para a qualificação dos registros processuais primários, bem como para a realização de atividades orientadas à organização, saneamento, consolidação, padronização e higienização de suas respectivas bases de dados institucionais.

Ademais, essa atuação conjunta compreende a disponibilização de soluções automatizadas destinadas à conversão de dados textuais, com especial ênfase em sistemas voltados à transformação de documentos judiciais, petições iniciais, manifestações processuais e decisões jurisdicionais em textos estruturados, suscetíveis de processamento por ferramentas digitais, condição indispensável para a viabilização de projetos de mineração de dados, análise preditiva e desenvolvimento de modelos algorítmicos aplicáveis ao contexto judiciário. Dentre os produtos resultantes dessa política pública de inovação tecnológica, assume posição de centralidade a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), cuja implementação foi formalizada, com previsão de lançamento para o dia 10 de agosto, como instrumento materializador da diretriz estratégica de convergência dos sistemas processuais eletrônicos utilizados no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A referida plataforma concretiza, desse modo, a transição de um modelo fragmentado, baseado em soluções isoladas e heterogêneas, para uma arquitetura tecnológica federativa, colaborativa, modular e unificada[317].

No horizonte institucional que se delineia, estabelece-se como perspectiva de médio e longo prazo a progressiva substituição dos sistemas informatizados atualmente mantidos, de forma isolada, pelos diversos tribunais, pela migração

---

[315] PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ nº 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2. sem. 2021.
[316] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 166.
[317] IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade***: acesso à justiça e processo eletrônico.* São Paulo: Dialética, 2020, p. 37-41.

gradual para a PDPJ-Br, a qual passa a ser concebida como infraestrutura tecnológica central, compartilhada e estruturante[318]. Tal movimento estratégico encontra-se ancorado em premissas fundamentais orientadas à racionalização do emprego de recursos públicos, à promoção da governança digital, ao fortalecimento da transparência institucional e ao aprimoramento dos mecanismos de eficiência administrativa, aspectos estes que são expressamente destacados como finalidades precípuas da política pública em questão pela própria coordenação técnica do projeto, cuja condução se encontra sob a responsabilidade da representante do PNUD no Brasil.

Nesse quadro de reestruturação tecnológica, delineado pela consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) como infraestrutura central e compartilhada, torna-se imprescindível destacar que tal movimento não se realiza de forma isolada, mas se insere em um arcabouço normativo mais amplo, construído pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício de sua competência regulatória. A adoção desse modelo federativo de arquitetura digital é acompanhada pela edição de um conjunto de resoluções que disciplinam, de maneira minuciosa, não apenas os aspectos operacionais e estruturais da transformação digital do Judiciário, mas também os parâmetros éticos, jurídicos e de governança aplicáveis ao uso de tecnologias emergentes, especialmente da inteligência artificial, no âmbito da atividade jurisdicional. Trata-se, portanto, de um esforço institucional que transcende a simples modernização dos sistemas, alcançando a conformação de um modelo normativo robusto, capaz de assegurar que a incorporação das inovações tecnológicas observe, de forma rigorosa, os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e as garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência normativa e de sua atribuição institucional de zelar pela eficiência e modernização do Poder Judiciário, editou um conjunto de resoluções voltadas à regulação do uso de tecnologias emergentes, notadamente da inteligência artificial, bem como à transformação digital da atividade jurisdicional. Cada um desses atos normativos ocupa papel estruturante no processo de transição tecnológica do Judiciário brasileiro,

[318] RODRIGUES, Leonel Cezar; SILVA, Reziere Dagobi da; ESPINOSA, Simone Maria; RISCAROLLI, Valeria. Inteligência artificial, ética e celeridade no Direito. **Revista CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 12, p. 1-19, jan./dez. 2024.

disciplinando aspectos essenciais para garantir a integridade, a segurança, a ética e a eficiência dos serviços prestados pela Justiça[319].

A Resolução CNJ nº 332, de 2020[320], representa o marco inaugural no processo de regulamentação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Este normativo estabelece os princípios que regem o desenvolvimento, a implementação e a utilização de sistemas baseados em inteligência artificial, assegurando que sua aplicação observe parâmetros éticos rigorosos e compatíveis com os direitos fundamentais. A norma impõe que tais sistemas sejam transparentes, auditáveis e supervisionados por seres humanos, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir a atividade jurisdicional. Além disso, institui o Sistema Nacional de Processamento de Sentenças, conhecido como SINAPSES, concebido como uma plataforma colaborativa destinada ao desenvolvimento, treinamento, validação e compartilhamento de modelos algorítmicos aplicáveis aos serviços judiciais.

No mesmo ano, foi editada a Resolução CNJ nº 335[321], como mencionado acima, que institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), estrutura tecnológica concebida com o objetivo de proporcionar maior integração entre os sistemas processuais eletrônicos utilizados pelos diversos tribunais do país. Este ato normativo promove uma inflexão estratégica na política tecnológica do Judiciário, estabelecendo uma arquitetura digital modular, escalável e interoperável, que permite, simultaneamente, a unificação dos fluxos processuais em nível nacional e a manutenção de certa flexibilidade institucional, na medida em que cada tribunal poderá realizar customizações que respeitem suas particularidades operacionais, desde que em consonância com as diretrizes da plataforma.

Complementarmente, a Resolução CNJ nº 345, também de 2020[322], dispõe sobre a política de governança e gestão de dados no âmbito do Judiciário. Essa normativa estabelece fundamentos sólidos para assegurar a qualidade, a integridade,

---

[319] NOHARA, Irene Patrícia; MAIN, Lucimara Aparecida. Processo eletrônico e eficiência da gestão pública do Poder Judiciário: desafios da segurança de tecnologia de informação. In: MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Susana Henriques. **Acesso à Justiça II**. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 305-319.

[320] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4–8, 25 ago. 2020.

[321] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 320, p. 2–6, 30 set. 2020.

[322] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3, 9 out. 2020.

a segurança e a disponibilidade dos dados judiciais, reconhecendo-os como ativos estratégicos para a modernização da Justiça. A partir dessa diretriz, torna-se obrigatória a adoção de práticas de governança da informação, indispensáveis tanto para o desenvolvimento de modelos preditivos e soluções de inteligência artificial quanto para a formulação de políticas públicas mais eficientes e baseadas em dados concretos e consistentes.

Ainda no ano de 2020, sobreveio a Resolução CNJ nº 354, que institui a política nacional de gestão dos processos judiciais eletrônicos. Este ato normativo disciplina de forma detalhada os requisitos para o desenvolvimento, a gestão e a interoperabilidade dos sistemas processuais digitais, impondo padrões de integridade dos registros, segurança da informação e conformidade com as diretrizes da PDPJ-Br. Trata-se, portanto, de instrumento normativo fundamental para assegurar a continuidade dos serviços digitais no Judiciário, bem como para garantir a sustentabilidade tecnológica e a uniformidade procedimental entre os órgãos da Justiça brasileira.

Avançando no processo de consolidação da transformação digital, foi editada, em 2021, a Resolução CNJ nº 372[323], que institui formalmente o Programa Justiça 4.0. Este programa reflete uma política pública de modernização judicial baseada na utilização de tecnologias de automação, *big data*, interoperabilidade de sistemas e inteligência artificial, visando ampliar o acesso à Justiça, otimizar a tramitação dos processos e qualificar a prestação jurisdicional. O programa tem por escopo a implementação de soluções inovadoras, capazes de conferir maior celeridade, eficiência e previsibilidade às atividades jurisdicionais, além de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no contexto da sociedade digital contemporânea.

No mesmo ano, a Resolução CNJ nº 385[324] disciplina a Estratégia Nacional de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (EGovTIC-Jud) no âmbito do Poder Judiciário. Este instrumento normativo estabelece as bases para a governança tecnológica no Judiciário, definindo princípios e objetivos que orientam a gestão eficiente dos recursos tecnológicos. A norma busca assegurar a continuidade

[323] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 38, p. 2–3, 18 fev. 2021.
[324] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 86, p. 6–8, 7 abr. 2021.

dos serviços digitais, a proteção das informações sensíveis, a otimização dos investimentos em tecnologia e a sustentabilidade das soluções adotadas, funcionando como alicerce para a consolidação da transformação digital da Justiça brasileira.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 398[325], igualmente publicada em 2021, institui a Política de Gestão de Dados Abertos do Poder Judiciário. Essa normativa tem como finalidade promover a ampla disponibilização dos dados institucionais e processuais, em formato aberto, de modo a assegurar os princípios da publicidade, da transparência e do controle social, resguardadas, evidentemente, as limitações decorrentes da proteção de dados pessoais e do sigilo processual. A medida visa não apenas atender às exigências legais relativas ao acesso à informação, mas também fomentar a inovação, o desenvolvimento de soluções tecnológicas e o fortalecimento da participação social na fiscalização da atividade jurisdicional.

Por fim, em 2024, o CNJ aprovou a Resolução nº 615[326], que atualiza e aprimora as disposições constantes na Resolução nº 332/2020, adequando-as à evolução tecnológica e às melhores práticas internacionais em matéria de inteligência artificial aplicada ao setor público. Esta resolução introduz mecanismos mais robustos de governança algorítmica, como a classificação dos sistemas de IA em níveis de risco, a exigência de auditorias periódicas e independentes, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial e o fortalecimento das políticas de soberania digital e de letramento tecnológico. Reforça-se, assim, o compromisso do Judiciário brasileiro com a utilização ética, segura, responsável e transparente da inteligência artificial, de modo a assegurar que tais ferramentas atuem como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional, sem jamais comprometer a autonomia da decisão judicial ou os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Diante desse panorama normativo, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça[327] adotou uma abordagem ampla e estruturada para disciplinar tanto os aspectos tecnológicos quanto os éticos e jurídicos relacionados à transformação

---

[325] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 110, p. 2–4, 10 jun. 2021.

[326] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2–16, 14 mar. 2025.

[327] MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 29.

digital da Justiça, especialmente no tocante ao uso da inteligência artificial. Essas resoluções, em seu conjunto, não apenas instrumentalizam a modernização do Poder Judiciário, como também asseguram que essa evolução ocorra dentro de parâmetros rigorosos de governança, transparência, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Diante desse panorama, resta evidente que o Conselho Nacional de Justiça não se limita a ser um mero ente fomentador da inovação tecnológica no Judiciário, mas se apresenta, de maneira inequívoca, como verdadeiro arquiteto institucional da transformação digital, responsável por assegurar que este processo se desenvolva dentro de parâmetros rigorosos de governança, segurança, responsabilidade, transparência e, sobretudo, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e as garantias processuais[328]. Trata-se, portanto, de um papel que transcende a modernização tecnológica, alcançando a consolidação de um modelo normativo robusto, sustentável e eticamente orientado, capaz de assegurar que a atividade jurisdicional permaneça fiel à sua função de tutela efetiva dos direitos, mesmo em face dos desafios impostos pela sociedade da informação e pela era digital.

[328] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 754.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como escopo o exame da relação entre a inteligência artificial e a teoria da decisão judicial, com enfoque na utilização prática de ferramentas tecnológicas pelos tribunais superiores brasileiros. O problema de pesquisa foi estruturado a partir da necessidade de compreender se a incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial, no âmbito do Poder Judiciário, poderia ser compatibilizada com os pressupostos teóricos e normativos que conformam a decisão judicial no Estado de Direito, especialmente no que se refere à fundamentação, à racionalidade argumentativa, à integridade do processo decisório e à preservação das garantias processuais. A investigação buscou, assim, analisar o ponto de equilíbrio entre a inovação tecnológica aplicada à gestão da justiça e os limites impostos pela teoria da decisão, compreendida como referencial indispensável à legitimidade da atividade jurisdicional.

No desenvolvimento do estudo, partiu-se da premissa de que a decisão judicial não se confunde com simples operação lógica de subsunção, tampouco se reduz à reprodução automática de comandos normativos ou de padrões jurisprudenciais. A análise do primeiro capítulo permitiu demonstrar que a decisão judicial constitui produto de uma atividade interpretativa complexa, fundada em critérios de racionalidade, motivação, coerência e responsabilidade institucional.

A fundamentação foi compreendida como elemento estrutural do exercício legítimo da jurisdição, uma vez que permite o controle do ato decisório, viabiliza o contraditório substancial e assegura a inteligibilidade da resposta jurisdicional. O exame do dispositivo, da validade e da eficácia da decisão revelou, por sua vez, que o ato jurisdicional depende de uma articulação interna entre forma, conteúdo e função, de modo que sua legitimidade não decorre apenas de sua exteriorização formal, mas da coerência entre seus fundamentos e a conclusão adotada. Ainda nesse plano, o papel da hermenêutica mostrou-se central, na medida em que a compreensão do direito, especialmente em contextos de complexidade normativa e social, exige mediação interpretativa que ultrapassa modelos mecanizados de aplicação da norma.

A partir desse marco teórico, o segundo capítulo possibilitou a aproximação entre a problemática da decisão judicial e o desenvolvimento contemporâneo da inteligência artificial. Demonstrou-se que a IA resulta de longo processo de evolução

tecnológica e se apoia em estruturas como machine learning, processamento de linguagem natural, mineração de dados e sistemas responsivos, cuja capacidade operacional permite identificar padrões, classificar informações e gerar respostas a partir de bases massivas de dados. Verificou-se, contudo, que a utilização dessas tecnologias no campo jurídico não pode ser compreendida apenas em termos de eficiência instrumental. A análise dos riscos relacionados à discriminação algorítmica, aos vieses de confirmação, à opacidade dos sistemas e à proteção de dados evidenciou que a adoção da inteligência artificial no âmbito decisório produz implicações que alcançam direitos fundamentais, especialmente quando há possibilidade de influência sobre a formação do convencimento judicial ou sobre a compreensão das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, a investigação do direito de ser ouvido revelou um dos pontos mais relevantes da relação entre tecnologia e jurisdição. O estudo demonstrou que a garantia de audição, compreendida como dimensão do contraditório e da ampla defesa, não se satisfaz com mera formalidade procedimental, exigindo efetiva possibilidade de participação da parte na formação da decisão que incidirá sobre sua esfera jurídica. A conclusão a que se chegou foi a de que qualquer forma de automação que comprometa a escuta processual, a possibilidade de manifestação das partes ou a revisão humana de atos automatizados vulnera pressupostos centrais do devido processo legal. Assim, a inteligência artificial, embora possa contribuir para a racionalização de procedimentos e para a mitigação de problemas históricos da administração da justiça, não pode ser convertida em mecanismo de supressão da dimensão dialógica do processo.

O terceiro capítulo, por sua vez, permitiu examinar a utilização concreta da inteligência artificial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. A análise desses casos possibilitou identificar que, no contexto brasileiro, a inteligência artificial vem sendo empregada predominantemente como ferramenta de gestão judicial, e não como mecanismo de substituição da atividade decisória humana. No STF, o Projeto Victor foi concebido para atuar em etapas pré-decisórias, voltadas à classificação de documentos e à triagem de recursos vinculados a temas de repercussão geral. No STJ, plataformas como Athos e Sócrates 2.0 foram desenvolvidas para organizar o acervo processual, identificar controvérsias repetitivas, promover agrupamentos semânticos e auxiliar na

elaboração de minutas, sempre sob validação humana. No CNJ, observou-se a construção de uma política pública tecnológica mais ampla, materializada na PDPJ-Br, no SINAPSES e no Programa Justiça 4.0, acompanhada de arcabouço normativo voltado à governança, à transparência, à supervisão humana e à auditabilidade dos sistemas.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa indicam, portanto, que a utilização da inteligência artificial pelos tribunais superiores brasileiros se desenvolve, até o momento, em chave predominantemente gerencial. A tecnologia é empregada para racionalizar fluxos, organizar dados, identificar padrões processuais e reduzir o tempo gasto com tarefas repetitivas, liberando recursos humanos para funções de análise, interpretação e decisão.

Tal constatação permite afirmar que, no cenário atualmente examinado, não há substituição da decisão judicial por decisões algorítmicas autônomas, mas incorporação de instrumentos tecnológicos de apoio à atividade jurisdicional. Essa conclusão, todavia, não elimina a necessidade de vigilância normativa e teórica, uma vez que a progressiva sofisticação desses sistemas pode ampliar sua influência sobre a estrutura concreta do raciocínio decisório e sobre a própria forma de organização da jurisdição.

No plano das contribuições, o estudo procurou demonstrar que a análise da inteligência artificial no Poder Judiciário não deve ser reduzida a uma discussão sobre eficiência administrativa ou inovação tecnológica. Sua principal contribuição consiste em situar o debate no interior da teoria da decisão judicial, evidenciando que qualquer exame sobre automação no campo jurídico exige confronto com categorias como fundamentação, integridade, hermenêutica, contraditório e legitimidade. A relevância da pesquisa reside, assim, em oferecer leitura que articula o plano tecnológico ao plano teórico-jurídico, permitindo compreender que os limites do uso da inteligência artificial na justiça não decorrem apenas de opções institucionais contingentes, mas de exigências estruturais do próprio modelo constitucional de jurisdição.

Não obstante, o estudo apresenta limitações. A primeira delas decorre do próprio recorte metodológico adotado, centrado em abordagem teórico-dogmática e documental, sem realização de pesquisa empírica direta junto aos tribunais, desenvolvedores ou usuários dos sistemas analisados. A segunda limitação refere-se ao caráter dinâmico da evolução tecnológica, que faz com que as funcionalidades, os

riscos e os modelos de governança da inteligência artificial sejam constantemente alterados, impondo ao pesquisador a necessidade de reconhecer a provisoriedade de determinadas conclusões. Há, ainda, limitação decorrente do recorte institucional da pesquisa, concentrado nos tribunais superiores e no CNJ, o que não permite generalizações automáticas sobre a utilização da inteligência artificial em toda a estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Essas limitações, contudo, não comprometem a consistência dos resultados alcançados, mas indicam a necessidade de aprofundamento futuro. Nesse ponto, mostram-se pertinentes algumas sugestões para estudos posteriores. A primeira consiste na realização de pesquisas empíricas voltadas à análise do funcionamento concreto dos sistemas de inteligência artificial nos tribunais, com observação de sua interação com magistrados, servidores e advogados. A segunda refere-se à necessidade de investigações específicas sobre auditabilidade algorítmica, explicabilidade técnica e critérios jurídicos de responsabilização por falhas ou vieses produzidos por sistemas utilizados na administração da justiça. A terceira sugestão diz respeito ao desenvolvimento de estudos comparados entre modelos normativos nacionais e estrangeiros de governança da inteligência artificial no Judiciário, com especial atenção aos parâmetros de supervisão humana e proteção de direitos fundamentais. Por fim, revela-se necessária a ampliação da pesquisa sobre os impactos da inteligência artificial na formação do convencimento judicial, especialmente em contextos de litigância repetitiva, precedentes vinculantes e produção padronizada de decisões.

Diante do percurso realizado, conclui-se que o equilíbrio entre inteligência artificial e teoria da decisão judicial não pode ser alcançado pela simples adoção ou rejeição da tecnologia, mas pela delimitação jurídica de suas funções e de seus limites. A inteligência artificial pode ser integrada ao sistema de justiça como instrumento de apoio à gestão e à organização do trabalho jurisdicional, desde que não ultrapasse os marcos impostos pela fundamentação, pela hermenêutica, pelo contraditório e pela centralidade da decisão humana. A preservação desses elementos não constitui resistência à inovação, mas condição para que a transformação digital do Poder Judiciário se realize em conformidade com os fundamentos do devido processo legal e com a estrutura normativa do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABDALA, Vantuil. Promoção de juízes: algumas reflexões. **Revista Anamatra**, p. 50, maio 2004.

AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. **Máquinas preditivas**: a simples economia da inteligência artificial. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, M. C. C. M. de. Regulação da inteligência artificial baseada em riscos e a sua responsividade. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, n. 2, p. 44-72, outubro, 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

ALVIM, J. M. Arruda. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, V.1. 1992.

ALVIM, José Manuel Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2016.

AMARAL, Fernando. **Introdução a ciência de dados**: mineração de dados e big data. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARAGÃO, Egas Moniz. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

ARAÚJO, Pedro Henrique Luz de et al. VICTOR: a dataset for Brazilian legal documents classification. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON LANGUAGE RESOURCES AND EVALUATION, 12., 2020, Marselha. **Proceedings of the Twelfth Language Resources and Evaluation Conference**. Marselha: ELRA, 2020.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Os "Núcleos de Justiça 4.0": inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro. ***JOTA***, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 18, 2008, p. 274-300, jul.-set. 2008.

ASSUMPÇÃO, J. C. **Deep Blue usa jeitinho para bater humano**. São Paulo: Folha de SãoPaulo, 1997.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**: repensando a seleção, a formação e a avaliação dos magistrados no Brasil. Curitiba: Juruá, 2006. p. 67-68.

BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. The **Modern Law Review**, v. 71, v. 1, pp. 59-94, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 59, v. 146, p. 9-15, jun. 1970.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 43-44. 1999.

BAROCAS, Solon; SELBST; Adrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, 2016. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2477899. Acesso em: 22 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro:** a nova interpretação constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BELLI, Luca. **Regulação da IA**: qual o recado da ANPD para o Brasil e o G20? Jota, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/regulacao-da-ia-qual-o-recado-da-anpd-para-o-brasil-e-o-g20. Acesso em: 28 mar. 2025.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2019.

BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating, AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. **European Journal of Law and Technology**, v.10, issue 3, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um Robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BONAT, Débora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes**. Curitiba: Alteridade, 2020.

BRAGA, Renata; LOSS, Juliana. Resultados preliminares da pesquisa “Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”. In: FÓRUM SOBRE DIREITO E TECNOLOGIA, 1., 2020, [Webinar]. **Anais eletrônicos [...]**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números: 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal n. 8.777, de 11 de maio de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, 6 de novembro de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal que dispõem sobre a Reforma do Poder Judiciário, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7232.htm. Acesso em 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26 mar. 2025.

BRECHT, Bertolt. A German War Primer. *In:* **Poems 1913-1956**. New York: Routledge, 1997.

BRENNER, Saul; SPAETH, Harold J. **Stare indecisis:** the alteration of precedent on the supreme court, 1946-1992. New York: Cambridge University Press, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BÜLLOW, Oskar Von. **Excepciones procesales y presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial:** a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMÕES, Priscila Aparecida Borges; FERREIRA, Rafael Alem Mello. A racionalidade da decisão judicial na teoria geral do processo civil brasileiro: de Habermas a Alexy. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 213-232, jul./set. 2020.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Barcelona: Bosch, 1942.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Manual da competência civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: do conhecimento à política. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Elementos para (re)construção da Teoria Geral da Decisão Judicial no Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 1, p. 15-26, 2016.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; ISSA, Tuffy Licciardi. A Evolução Recente da Inteligência Artificial: implicações trabalhistas, sociais e regulatórias. **Ciência &**

Trópico, v. 48, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2278/1748. Acesso em: 20 mar. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1962.

CHUI, Michael *et al*. The economic potential of generative AI: The next productivity frontier. **McKinsey Global Institute**. 2023. p. 05-36. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/business%20functions/mckinsey%20digital/our%20insights/the%20economic%20potential%20of%20generative%20ai%20the%20next%20productivity%20frontier/the-economic-potential-of-generative-ai-the-next-productivity-frontier.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONRADO, Merley da Silva; PARDO, Thiago; REZENDE, Solange Oliveira. Uma abordagem de aprendizado de máquina para extração automática de termos usando um rico conjunto de recursos. In: **Anais do workshop de pesquisa para estudantes do NAACL HLT**, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de

inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4–8, 25 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 320, p. 2–6, 30 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3, 9 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 38, p. 2–3, 18 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 86, p. 6–8, 7 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 110, p. 2–4, 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2–16, 14 mar. 2025.

D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e continentais**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão**. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2006.

DIAS, Renata Rampim de Freitas. **Internet das coisas sem mistérios**: uma nova inteligência para os negócios. São Paulo: Netpress Books, 2016.

DIAS, Stephanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; NEVES, Kassia Barros; TRAGUETTO, Jéssica. Inteligência artificial e redes de colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. **Contemporânea: Contemporary Journal**, v. 3, n. 7, p. 7608-7635, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil,** cit., 17. ed., v. 1. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**: Como a Busca de Machine Learning Recriará Nosso Mundo. São Paulo: Novatec Editora, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **PROJETO ATHOS**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificia**l**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2022.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 15, p. 35-44, São Paulo, 1993.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphore is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2016.

FRUHLINGER, Josh. O que é a IA generativa? Modelos de IA generativa podem conversar, escrever histórias, produzir código-fonte e criar imagens e vídeos – entenda como ela funciona. **InfoWorld**. Disponível em: https://itforum.com.br/computerworld/o-que-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Relatório de pesquisa sobre inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – 2ª fase. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial**: do zero ao metaverso. Barueri: Atlas, 2024.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e método II**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GEMETTO, Jorge; FOSSATI, Mariana. Inteligência artificial generativa e direitos culturais. **Baixa Cultura**, junho de 2023. Disponível em: https://baixacultura.org/2023/06/23/inteligencia-artificial-generativa-e-direitos-culturais/. Acesso em: 23 mar. 2025.

GIRARDI, Luana da Silva; PASE, André Fagundes. Em busca do comando ideal: um duplo olhar sobre a inteligência artificial generativa na comunicação organizacional. **Organicom**, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 71–84, 2024. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.220414. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/220414. Acesso em: 23 mar. 2025.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios gerais do processo civil**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoria general del proceso**. Buenos Aires, 1936.

GOLDSTEIN, Josh A. *et al*. Generative Language Models and Automated Influence Operations: Emerging Threats and Potential Mitigations. **Computers and Society**, New York: arXivLabs, 2023. p. 15-19. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2301.04246. Acesso em: 23 mar. 2025.

GOMEZ, Maria. Nelida Gonzalez de. Luciano Floridi e os problemas filosóficos da informação: da representação à modelização**. InCID: R. Ci. Inf. e Doc.**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 03-25, jan./jun. 2013.

GOUVEIA. Samuel Moreira. Kelsen e a Teoria da Interpretação Humpty Dumpty. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 11, n. 1. p. 227-240, jan./abr. 2016.

GREENEMEIER, Larry. AIversus AI: Self-Taught AlphaGo Zero Vanquishes Its Predecessor. **Scientific American**, out., 2017. Disponível em:https://www.scientificamerican.com/article/ai-versus-ai-self-taught-alphago-zero-vanquishes-its-predecessor/. Acesso em: 20 mar. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HAWKINS, Jeff. **On Intelligence**. Winona, MN: Owl Book, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ontologia:** hermenêutica da faticidade. Petrópolis: Vozes, 2012.

HIROTA, Fabio. **ChatGPT e Inteligência Artificial:** uso e aplicações na era digital. São Paulo: Almedina, 2023.

HOBBES, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

HOLDSWORTH, James. **O que é viés de IA?** IBM, 2023. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-bias#:~:text=Vi%C3%A9s%20de%20confirma%C3%A7%C3%A3o%3A%20intimamente%20relacionado,identificar%20novos%20padr%C3%B5es%20ou%20tend%C3%AAncias. Acesso em: 26 mar. 2025.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. ***Princípio da interoperabilidade**: acesso à justiça e processo eletrônico.* São Paulo: Dialética, 2020.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: Technology and the Internet of Disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.

KLEIN, Angelica Denise. **O processo judicial eletrônico como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à justiça**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. São Paulo: Foco, 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência:** análise de uma “recepção”. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LAURENT, L. **Principes du droit civil français**. Paris: Bruylant-Christophe, 1878.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEE, Kai-Fu; QIUFAN, Chen. **2041**: como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

LEONE, Giovanni. **Trattato di diritto processuale**. Napoli: Jovene, 1961.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Effetti della sentenza e cosa giudicata. **Rivista di diritto processual**, n. 1, 1979.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003.

LISBOA, Alveni; CIRIACO, Douglas. **O que é a IA Generativa?** CanalTech, 2023. Disponível em: https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-ia-generativa/. Acesso em: 23 mar. 2025.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. 3. ed. Trad. José Paulo Neto. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Big data**: o futuro dos dados e aplicações. São Paulo: Érica, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na Era da Hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MANRÍQUEZ, Javier Hernández. **Hermenéutica y interpretación jurídica**. México: UNAM, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia da sentença (imperatividade) e autoridade da coisa julgada (indiscutibilidade). **Soluções Práticas**, v. 1, p. 443-452, out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Amilar Domingos Moreira. **Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso da inteligência artificial**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola de Administração de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

MCCARTHY, John *et al*. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence**. AI Magazine, [s.l.], v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.

MCCORDUCK, P. A. The History of Artificial Intelligence. **IJCAI**-77, v.2, p.951-954, 1977.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes:** o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 162, abr./jun. de 2004.

MIKOLOV, Tomas; SUTSKEVER, Ilya; CHEN, Kai; CORRADO, Greg; DEAN, Jeffrey. Distributed representations of words and phrases and their compositionality. In: **Advances in neural information processing systems**, 26., 2013, Lake Tahoe. Proceedings [...]. [S.l.]: NeurIPS, 2013.

MINSKY, Marvin. **The Society of Mind**. New York: Simon & Schuster, 1988.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. t. 4. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MONARD, Maria Carolina; BARANAUSKAS, José Augusto. **Conceitos Sobre Aprendizado de Máquina:** Sistemas Inteligentes Fundamentos e Aplicações. Barueri: Manole, 2003.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos**... Florianópolis: CONPEDI, 2007, p. 6104-6105.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, p. 1-18, jul./dez. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MOTA, Luiza Rosso. **Decisão judicial penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MOURA, Marcel Brasil de Souza. As disposições preliminares da LGPD. *In*: COMISSÃO DE DIREITO DIGITAL, TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo, 2020.

MUELLER, John; MASSARON, Luca. **Algoritmos Para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

MUSIOL, Martin. **Generative AI**: Navigating the Course to the Artificial General Intelligence Future. Wiley, 2024.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review of General Psychology***,* v.2 (2), 175-220, 1998. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1037/1089-2680.2.2.175. Acesso em: 26 mar. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

NOHARA, Irene Patrícia; MAIN, Lucimara Aparecida. Processo eletrônico e eficiência da gestão pública do Poder Judiciário: desafios da segurança de tecnologia de informação. In: MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Susana Henriques. **Acesso à Justiça II**. Florianópolis: Funjab, 2013.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa. O contraditório e sua implementação pelo design: *desing thinking, legal desing e visual law* como abordagens de implementação efetiva da influência. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência Artificial e direito processual**: os impactos da vida tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

OECD. Artificial Intelligence in Society. **OECD Publishing**, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1787/eedfee77-en. Acesso em: 20 mar. 2025.

OLIANI, José Alexandre M. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

PAIÃO, Olivie Samuel. **Precedentes "abrasileirados" e a inteligência artificial: a busca pela *ratio decidendi* da súmula vinculante**. 2021. 131 f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, 2021.

PAIVA GABRIEL, Anderson de; PINTO, Esdras Silva. O futuro da Justiça: Prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. In: SALOMÃO, Luís Felipe. **Magistratura do futuro**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 167-197.

PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2019.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial**: 7 premissas para acelerar o processo de inovação e o processo de transformação no ecossistema da justiça. São Paulo: Vidaria, 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ nº 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2. sem. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Parceria entre CNJ e PNUD, Programa Justiça 4.0 amplia uso de novas tecnologias no Judiciário. ***UNDP Brasil***, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/parceria-entre-cnj-e-pnud-programa-justica-40-amplia-uso-de-novas-tecnologias-no-judiciario>. Acesso em: 21 mai. 2025.

PULIDO, Carlos Bernal. El precedente en Colombia. **Revista de Derecho del Estado**, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, n. 21. p. 81-94, dez./2008. p. 81.

RAMALHO, Isadora Valido. **Os modelos de inteligência artificial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e a qualidade da decisão judicial no sistema de precedentes brasileiro**: possíveis contribuições. 2024. 153 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804/650. Acesso em: 22 mar. 2025.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LEITE, Geraldo Neves; CEBOLÃO, Karla Azevedo**.** A eficiência dos tribunais judiciários brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 8-17, jan./jun. 2019.

REZENDE FILHO, Gabriel. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Segunda Turma Recursal Cível). Recurso Cível, n. 71010330512. Relatora: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 23 fev. 2022.

ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1962.

ROCCO, Ugo. **L´autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi**. Roma: Athenaeum, 1917.

ROCCO, Ugo. **Tratado de derecho procesal civil**. Bogotá-Buenos Aires: Temis/Depalma, 1983.

RODRIGUES, Leonel Cezar; SILVA, Reziere Dagobi da; ESPINOSA, Simone Maria; RISCAROLLI, Valeria. Inteligência artificial, ética e celeridade no Direito. **Revista CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 12, p. 1-19, jan./dez. 2024.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Buenos Aires: EJEA, 1955.

ROZSA, Vitor; DUTRA, Moisés Lima; PINTO, Adilson Luiz; MURIEL-TORRADO, Enrique. O paradigma tecnológico da internet das coisas e sua relação com a ciência da informação. **Inf. & Soc. Est**., João Pessoa, v. 27, n. 3, p. 255-266, set./dez. 2017.

RUSSEL, Stuart J. Entrevista concedida a Martin Ford. In: Martin FORD (ed.). **Architects of intelligence:** The truth about AI from the people building it. Birmingham: Packt Publishing, 2018.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter**. Inteligência Artificial** – Uma abordagem Moderna. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2022.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**: Uma Abordagem Moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022.

RUSSELL, Stuart. **Human Compatible**: Artificial Intelligence and the Problem of Control. New York: Viking; Penguin, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos do âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV, 2020. Disponível em:

https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 2. ed. São Paulo: FGV Conhecimento, 2022.

SANTAELLA, Lucia. **A Inteligência Artificial é Inteligente?**. São Paulo: Edições 70, 2023.

SANTOS, Ademar Alves dos*; et al.* A aplicação da inteligência artificial (IA) na educação e suas tendências atuais. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 2, p. 1155-1172, 2023.

SANTOS, Dheiver Francisco. **Introdução à Inteligência Artificial Generativa**: Conceitos e Aplicações: Um Guia Abrangente. Paraná: Atena, 2023.

SARLET, Ingo W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na CF/88: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SAUER, Wilhelm. **Allegemeine Prozessrechtslehre**. Berlin: Carl HeymansVerlag, 1951.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.
SHABBIR, Jahanzaib; ANWER, Tariq. Artificial Intelligence and its Role in Near Future. **Journal of Latex Class Files**, [s.l.], v. 14, n. 8, ago. 2015.

SILVA JÚNIOR, Edmilson Moreira da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva; MEZACASA, Douglas Santos. O emprego da inteligência artificial como instrumento na efetivação das garantias constitucionais no Supremo Tribunal Federal, Superior

Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 16, n. 1, p. 489-508, 2024.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Processo judicial eletrônico: PJe e o due process of law. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho***,* Brasília, v. 79, n. 3, p. 30-45, jul./set. 2013.

SILVA, Fabricio Machado. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Sagah, 2019.

SMITH, C. *et al*. The History of Artificial Intelligence. **University of Washington Press**, 2006. Disponível em: https://courses.cs.washington.edu/courses/csep590/06au/projects/history-ai.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

STEIN, Ernildo. **Racionalidade e existência:** o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRINGHINI, Antonella. Asistencia virtual automatizada e inclusiva para optimizar la relación de la ciudadanía con la Administración Pública. **International Journal of Digital Law**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 117-128, jan./abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/sobre-a-agenda-2030/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Boletim estatístico: agosto de 2023***.* Brasília: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Instrução Normativa STJ/GP nº 6, de 12 de junho de 2018**. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: 2022**. Brasília: STJ, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx#:~:text=O%20resultado%2C%20para%20o%20STJ,50%20mil%20casos%20a%20menos>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ recebe equipe da PGR para troca de experiências sobre inteligência artificial, 1 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-01_20-01_STJ-recebe-equipe-da-PGR-para-troca-de-experiencias-sobre-inteligencia-artificial.aspx#:~:text=Servidores%20da%20Procuradoria%2DGeral%20da,%C3%B3rg%C3%A3os%20na%20%C3%A1rea%20de%20tecnologia>. Acesso em: 21 mai. 2025.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo:** em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Processo Constitucional**: do processo civil aos demais ramos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THAMAY, Rennan. **Precedentes Judiciais.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva. 1993.

TOLEDO, Eduardo. Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TUNC, André. **La Cour judiciaire suprême:** une enquête comparative. Paris: Economica, 1978.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 20, n. 81, p. 179-200, jul./set. 2020.

VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. A inteligência artificial no setor público: uma análise do Projeto Victor no Poder Judiciário. In: IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: EBAP, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2014.

WEBBER, Carine G.; FLORES, Diego; FRACASSO, Daniela. Inteligência artificial na escola: rumo às novas experiências computacionais. **Scientia Cum Industria**, v. 9, n. 3, p. 27-32, 2021.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Justificación de las decisiones jurídicas. In: WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Trad. Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.